

REVISTA ELETRÔNICA



CONEXÃO
ACADÊMICA

UNIG
UNIVERSIDADE IGUAÇU

DEZEMBRO 2025

Revista Conexão Acadêmica

SUMÁRIO

O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA NO NOROESTE FLUMINENSE: UMA VISÃO CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO

2

Felipe da Cruz Kaizer Almeida, Cíntia Maria Ribeiro Ezequiel, Taís de Cássia Badaró Alves
e Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral

A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR FRENTE À ADULTIZAÇÃO E ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS NA ERA DIGITAL

23

Davi Duarte Muniz, Esther da Silva Corrêa, Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo e Viviane Bastos Machado

A LETALIDADE POLICIAL NAS FAVELAS CARIOCAS E A FRAGILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONTEMPORANEIDADE: uma análise à luz da Constituição Federal

33

Edith Alves de Souza Moraes e Viviane Bastos Machado

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: IMPACTOS E MEIOS ALTERNATIVOS

52

Karla Luiza Moraes Faustino Contage e Viviane Bastos Machado

A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO

67

Enzo Campos Lima e Marcelo Froes Padilha

TRANSTORNOS EMOCIONAIS NO PÓS-PARTO:

ESTRATÉGIAS PSICOEDUCACIONAIS PARA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR MATERNO

77

Stella Silva Almenara Cardoso*, João Vitor Mota Andrade*, Denise Tinoco Novaes Bedim*, Rafaela Carlos do Amaral Mesquita*

O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA NO NOROESTE FLUMINENSE: UMA VISÃO CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO

Felipe da Cruz Kaizer Almeida*

Graduando do Curso de Direito da Universidade Iguaçu -campus V. felipekaizerfk@hotmail.com

Cíntia Maria Ribeiro Ezequiel*

Graduanda do Curso de Direito da Universidade Iguaçu -campus V. cintiaribeiro.cr1994@gmail.com

Taís de Cássia Badaró Alves*

Doutora em Sociologia Política (UENF). Docente do Curso de Direito da Universidade Iguaçu-campus V.
taisbadar050@gmail.com

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral*

Doutora em Cognição e Linguagem (UENF). Docente do Curso de Direito da Universidade Iguaçu-campusV.
hildelizaboechat@gmail.com

Resumo

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 têm como núcleo a valorização da dignidade humana. No Estado Democrático de Direito, a segurança pública deve ser compreendida para além do viés repressivo, abrangendo políticas capazes de garantir liberdade, convivência pacífica, justiça social e cidadania plena. A inefetividade desses direitos aprofunda os cenários de desigualdade, exclusão e violência. Este artigo analisa a promoção da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais nos municípios do Noroeste Fluminense, em meio ao avanço das organizações criminosas no interior do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de um estudo bibliográfico e documental de abordagem qualitativa e quantitativa, com base em artigos científicos, dissertações, teses, legislação e dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ). Os resultados revelam aumento expressivo da vulnerabilidade social e da criminalidade, com elevação superior a 150% na letalidade violenta na última década e registros de atuação de facções criminosas em 84% dos municípios da região. Observa-se, ainda, a ausência de planos municipais de segurança pública, em desacordo com diretrizes federais. A taxa de 28,1 mortes por 100 mil habitantes, considerada endêmica pela Organização Mundial da Saúde, reforça a gravidade do quadro regional. Conclui-se que a segurança pública possui natureza multidimensional, exigindo do Estado políticas integradas que articulem desenvolvimento social, econômico e cultural, de modo a fortalecer a cidadania e a dignidade humana.

Palavras-chave: Segurança pública; Direitos fundamentais; Noroeste Fluminense; Políticas públicas; Criminalidade.

Abstract

The fundamental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution have, at their core, the promotion of human dignity. In the Democratic Rule of Law, public security must be understood beyond a merely repressive approach, encompassing policies capable of ensuring freedom, peaceful coexistence, social

justice, and full citizenship. The ineffectiveness of these rights deepens scenarios of inequality, exclusion, and violence.

This article examines the promotion of public security and the protection of fundamental rights in the municipalities of the Northwestern region of Rio de Janeiro State, amid the expansion of criminal organizations into the state's interior. It is a bibliographical and documentary study employing both qualitative and quantitative approaches, based on scientific articles, dissertations, theses, legislation, and data from the Rio de Janeiro Public Security Institute (ISP-RJ). The results reveal a significant increase in social vulnerability and criminality, with violent lethality rising by more than 150% over the last decade and records indicating the presence of criminal factions in 84% of the region's municipalities. The study also identifies the absence of municipal public security plans, in noncompliance with federal guidelines. The rate of 28.1 deaths per 100,000 inhabitants—considered endemic by the World Health Organization—underscores the severity of the regional situation. It is concluded that public security has a multidimensional nature, requiring the State to implement integrated policies that combine social, economic, and cultural development, thereby strengthening citizenship and human dignity.

Keywords: Public security; Fundamental rights; Noroeste Fluminense; Public policies; Criminality.

Introdução

A segurança pública e a criminalidade apresentam-se como um dos principais problemas do Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a segurança como direito social e fundamento indispensável para a cidadania e para a dignidade humana, sua efetivação permanece limitada em diversas regiões, sobretudo naquelas marcadas por vulnerabilidades históricas e pela presença insuficiente do poder público.

Diante disso, a violência expressa não apenas um problema criminal, mas uma manifestação estrutural das desigualdades que atravessam o tecido social brasileiro. O Estado do Rio de Janeiro exemplifica de maneira emblemática esse cenário. Ao longo das últimas décadas, consolidou-se no território fluminense a expansão de organizações criminosas, marcada pela disputa de áreas, pela interiorização da criminalidade e pelo fortalecimento de redes ilícitas que atuam em comunidades vulneráveis.

Nessa perspectiva, a região do Noroeste Fluminense destaca-se como objeto de estudo relevante. Composta por treze municípios e caracterizada por estagnação econômica, êxodo populacional e fragilidade em políticas sociais, a região tem experimentado, nos últimos anos, um crescimento significativo da letalidade violenta e do domínio territorial por facções criminosas. Estudos oficiais apontam que grande parte dos municípios apresenta algum grau de influência dessas organizações, o que evidencia uma realidade de vulnerabilidade e risco.

Em vista desse cenário, o objetivo deste estudo é analisar como a fragilidade de políticas públicas de segurança e de proteção social têm contribuído para o agravamento da violência na região, especialmente no que tange ao avanço das organizações criminosas e ao aumento dos índices de letalidade violenta. Ademais, busca-se compreender em que medida o Estado brasileiro, por meio de seus diferentes níveis federativos, tem conseguido garantir os direitos fundamentais assegurados

constitucionalmente, e como a insuficiência dessas garantias repercutem na vida social e na percepção de segurança das populações locais.

Para alcançar esse propósito, o trabalho adota uma metodologia de caráter qualitativo e exploratório, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras físicas, artigos científicos, teses e dissertações, além de relatórios oficiais, legislações e dados estatísticos produzidos por órgãos governamentais. A pesquisa quantitativa, por sua vez, baseia-se na utilização de indicadores provenientes do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e no Atlas da Violência reunindo dados recentes que permitem compreender a evolução da criminalidade no Brasil e na região estudada.

A primeira seção apresenta uma discussão conceitual sobre segurança pública e direitos fundamentais, destacando o papel do Estado e os limites das ações estritamente repressivas. A segunda seção aborda a dinâmica da violência no Brasil, situando o avanço das organizações criminosas no território fluminense e suas implicações para a gestão pública. A terceira seção dedica-se à análise da região do Noroeste Fluminense, apresentando seus aspectos históricos, socioeconômicos e populacionais, bem como os indicadores de criminalidade e as evidências do domínio territorial por facções criminosas.

Por fim, nas considerações finais consideram-se os principais achados da pesquisa e apresentam-se reflexões sobre a necessidade de uma abordagem multidimensional para o fortalecimento da segurança pública, com ênfase na integração entre políticas sociais, desenvolvimento econômico e ações de prevenção e repressão qualificadas.

1 Balanço conceitual: segurança pública na perspectiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais

Esta seção investe em uma análise conceitual, iniciando-se pela articulação entre direitos humanos e fundamentais, trazendo seus significados e implicações. Na sequência, conceitua-se segurança pública, para além do viés repressivo e comumente conhecido da atuação policial, pela valorização do debate em um víeis social que amplia a compreensão do tema em tela e reafirma a segurança pública como um direito fundamental social conforme preconiza a Constituição Federal do Brasil.

1.1 Direitos Humanos Fundamentais: a articulação entre as dimensões

Embora de modo recorrente as expressões direitos humanos e direitos fundamentais sejam utilizadas com idêntico significado, há um traço distinto entre elas.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 2015:

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles (UNICEF, 2015).

O Governo Federal do Brasil (2022) disciplina os direitos humanos como direitos universais que toda pessoa tem pelo simples fato de existir. As Nações Unidas (ONU) caracterizam os direitos humanos como direitos inerentes a todos os seres independe de quaisquer fatores como raça, sexo, nacionalidade, incluindo direito à vida, à liberdade de expressão, educação, trabalho, entre outros (ONU, 2019).

Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil (2024) conceitua os Direitos Humanos como:

Direitos humanos são os direitos básicos e liberdades a que todos os indivíduos estão intitulados, simplesmente por serem humanos. Eles servem como um conjunto universal de princípios morais e legais destinados a proteger a dignidade, liberdade e igualdade inerentes a cada pessoa contra violações e abusos. Originados da compreensão de que certas liberdades e garantias básicas são essenciais para a dignidade de cada vida humana, os direitos humanos abrangem uma ampla gama de direitos, incluindo, mas não se limitando a, o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação (Brasil, 2024).

Neste balanço conceitual, cabe observar consoante Oliveira e Lazari (2019), que os direitos humanos se definem na relação com o direito natural. Daí resulta a relação entre direitos humanos e a dignidade humana, resguardando seus atributos mais fundamentais. Nesta seara, Paulo e Alexandrino (2015), enfatizam que são direitos postulados em base jusnaturalistas e prescindem de uma positivação em uma ordem jurídica particular, sendo previstos em documentos de direito internacional – o que se observa nos ensinamentos de Arruda (2020) à medida que postula direitos humanos como direitos universalmente aceitos na ordem internacional, atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais.

Com base nas informações apresentadas pode-se observar que direitos humanos tratam da proteção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana na órbita internacional.

Na seara dos Direitos Fundamentais, parte-se do entendimento de que são direitos representativos das liberdades públicas e como tal, constituem valores eternos e universais. São legítimas prerrogativas para as quais o Estado deve manter fiel observância e amparo irrestrito. Os direitos fundamentais correspondem ao contexto histórico e às exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica (Pinto, 2009).

O autor supracitado apresenta uma caracterização dos direitos fundamentais frente aos direitos do homem, assim estabelecida.

Já os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico, institucionalizados e amparados objetivamente em determinada ordem jurídica concreta, ou seja, os direitos fundamentais são os direitos do homem, garantidos e limitados espaço temporalmente, o que implica no reconhecimento de que enquanto os direitos do homem são decorrentes da própria natureza humana, possuindo, destarte, caráter inviolável, intemporal e universal, os direitos fundamentais são os direitos vigentes numa específica ordem jurídica (Pinto, 2009, p.2).

Neste sentido, Fonteles (2014, p.26) conceitua os Direitos Fundamentais como sendo os “direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade”. Por implicarem, portanto, “deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições”.

Como mais um enfoque, a expressão direitos fundamentais:

[...] é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 144).

Conforme preconiza Sarlet (2012) o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Os Direitos Fundamentais, assim, são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado. Infere-se, portanto, que os direitos fundamentais possuem intrínseca relação com os direitos humanos. Enquanto os direitos humanos protegem os direitos pertinentes à garantia da dignidade humana em órbita internacional, os direitos fundamentais são a positivação desses direitos dentro do ordenamento jurídico local por meio da constituição de determinado Estado.

Na sequência, considera-se o conceito de segurança pública, perpassando pela importância da atuação policial, sem se limitar, contudo, a esse aspecto. Como perspectiva, valoriza-se a importância da segurança pública como um direito fundamental e, mais que isso, como uma ferramenta de promoção da dignidade humana a fim de assegurar a efetiva cidadania e a concretização de direitos.

1.2 Segurança Pública como um direito fundamental

Ao discursar sobre o tema de segurança pública o senso comum reduz o fenômeno a uma postura repressiva do Estado por meio dos órgãos de Segurança Pública como as Polícias ou Guardas Municipais concebendo a segurança pública somente no bojo do combate à criminalidade. Entretanto, ao expandir-se a percepção do tema, observa-se que o assunto se relaciona não só ao combate da

criminalidade, mas implica a garantia de direitos intrínsecos aos cidadãos como o lazer, saúde, bem estar e outros.

Emerson Clayton Rosa Santos ao tratar do conceito de segurança pública, afirma:

Paralelo às garantias que competem ao Estado, o conceito de segurança pública é amplo, não se limitando à política do combate à criminalidade e nem se restringindo à atividade policial. A segurança pública enquanto atividade desenvolvida pelo Estado é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos (Santos, 2006, p. 1).

A percepção acima destaca que, além da repressão à criminalidade, a segurança pública também deve fomentar condições que permitam aos cidadãos viverem de forma plena e segura, protegendo-os dos riscos sociais.

Nesse mesmo sentido, Rodrigo de Campos Costa, considera.

Na qualidade de direito fundamental a análise do direito à segurança - seja na acepção ampla ou restritiva -, permite interpretá-la também como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer, a interpretação da dignidade da pessoa humana, baliza mestra do Estado Democrático de Direito, engloba também a segurança, vez que esta consiste na garantia de todos os demais direitos previstos na Carta Política (Costa, 2016, p.3).

Sendo assim, ao falar de Segurança Pública em seu sentido mais amplo propõe-se um debate para além do combate à criminalidade, com um enfoque que almeja garantir direitos individuais e coletivos dos cidadãos interagindo o poder estatal juntamente com a participação social, reafirmando-se a segurança pública como um direito primordial dentro do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido,

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos (Santos, 2006, p. 1).

Por fim, se pode considerar que, de acordo com Flavia Ferrer (2007), a segurança é a certeza, é a condição daquilo que se pode confiar. O enfoque jurídico enfatiza o sentido de proteção. Para a referida autora, "Segurança pública é, pois, a situação em que a coletividade pode se sentir confiante, certa de que o Estado estará zelando pela completa integridade da sociedade" (Ferrer, 2007, p.111). Disso se pode depreender que segurança pública tem por finalidade precípua a preservação e manutenção da ordem pública, com uma situação de "pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência".

Na esteira das considerações feitas, como mais um aspecto, apresenta-se a segurança pública como direito social. Um direito social corresponde há um direito de segunda geração, o qual necessita para sua concretização de ações positivas por parte do Estado por meio de suas políticas públicas. Ignácio e Henrique (2025) afirmam que direitos sociais tem o objetivo de diminuir as vulnerabilidades sociais, garantindo direitos mínimos à sociedade, para assim proporcionar uma vida digna para todos. Os autores trazem como exemplo destes direitos: saúde, educação, segurança pública, entre outros. No Brasil, o diploma legal que traz tais proteções é a Constituição da República que em seu título II trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo sexto narra os direitos sociais e em seu artigo 144 trata especificamente da segurança pública.

Ferrer (2007) preceitua que

O direito à segurança, espécie de direito social, traz para o Estado o dever de implementar políticas públicas de segurança que garantam aos cidadãos o direito de ir, vir e transitar com tranquilidade nos locais públicos e, também, assegurem a defesa de sua integridade física e de seu patrimônio. O direito à segurança é parte fundamental do direito à qualidade de vida e do próprio direito fundamental à vida, na medida em que a insegurança traz aumento de violência e perturbação à ordem pública e social (Ferrer, 2007, p.109).

Aveline (2009) em seu artigo “Segurança Pública como Direito Fundamental” conclui que:

A preservação da ordem pública não constitui um fim em si mesmo, mas sim o meio pelo qual se protege a pessoa. Em essência, a segurança pública, num regime democrático, tem por finalidade última, embora não exclusiva, proteger e promover a intangibilidade da pessoa enquanto membro de uma comunidade, da qual não pode prescindir para a realização plena e efetiva de seus direitos fundamentais, cujo livre exercício e fruição por todos e por cada um não prescindem de uma convivência pacífica e ordenada (Aveline, 2009, p.13).

Buonamici (2011) faz um interessante paralelo entre o direito à segurança pública como direito social e a constituição federal de 1988 da República Federativa do Brasil ao discutir sobre o Artigo 144 do diploma legal mencionado:

Segurança pública é, também, além de dever do Estado, “direito e responsabilidade de todos” e que, portanto, não se restringe às instituições policiais, possibilitando o incremento social na sua prestação que se reveste no direito de participação comunitária, constituindo exemplo a concepção, no Estado de São Paulo, dos Conselhos Comunitários de Segurança, ligados à Secretaria da Segurança Pública (Buonamici, 2011, p. 9).

Conforme preceituado, observa-se que a segurança pública é um direito fundamental estipulado pela Carta Magna e, para além de um direito subjetivo, a segurança pública corresponde a uma ferramenta de promoção de políticas públicas estatais a fim de garantir a segurança e os direitos elencados pela constituição e normas jurídicas brasileiras, garantindo a tranquilidade, a ordem pública e a proteção de outros direitos como vida e incolumidade física. Nesta seara, deve-se compreender os desafios e as perspectivas da segurança pública no Brasil como garantidora de direitos fundamentais.

2 Desafios e perspectivas da segurança pública como garantidora de direitos fundamentais no Brasil

A segurança pública no Brasil enfrenta desafios estruturais complexos, que vão muito além do combate direto à criminalidade. O país apresenta altos índices de homicídios, desigualdade social persistente e a consolidação de facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando Puro (TCP), que ocupam territórios, impõem regras paralelas e restringem direitos fundamentais. Conforme Freitas (2025) o crime organizado tem se instaurado como um dos principais problemas sociais em diversas regiões do Brasil, especialmente nas periferias urbanas. Esse fato envolve facções criminosas estruturadas e com atuação no tráfico de drogas, extorsão e outros crimes violentos, afetando profundamente a dinâmica social dessas comunidades.

Nessas condições, áreas periféricas e vulneráveis tornam-se espaços de tensão permanente, nos quais a ausência do Estado contribui para a normalização da violência e da violação de direitos. O poder paralelo dessas organizações limita a liberdade de circulação, a mobilidade social e o acesso a serviços públicos essenciais, impondo aos cidadãos uma sensação constante de insegurança e medo. Freitas (2025) complementa:

As facções criminosas, que muitas vezes surgem como resposta a um contexto de exclusão social, desigualdade e falta de oportunidades, funcionam como um reflexo das deficiências do sistema de segurança pública e das políticas públicas de prevenção e inclusão. Nessas comunidades, onde a presença do Estado é muitas vezes limitada ou ausente, as facções criminosas acabam preenchendo o vácuo de poder e de serviços essenciais, proporcionando uma falsa sensação de proteção e pertencimento para seus membros (Freitas, 2025, p.1).

Diversos fatores sociais, econômicos e culturais influenciam diretamente a criminalidade. A pobreza, o desemprego, a baixa escolaridade e a desigualdade social aumentam a vulnerabilidade de indivíduos e comunidades à inserção em atividades ilícitas. Estudos indicam que a sensação de frustração em relação à desigualdade econômica – denominada “privação relativa” – pode levar à adoção de comportamentos criminosos como tentativa de compensação de oportunidades negadas pelo contexto social (Hagan e Petersen, 1995; IPEA, 2020).

Nessa perspectiva,

As periferias urbanas no Brasil, marcadas por exclusão social, desigualdade econômica e falta de acesso a serviços básicos, sempre foram áreas de grande vulnerabilidade. Muitas dessas comunidades se veem em um ciclo de pobreza e marginalização, o que se torna mais suscetível à influência de organizações criminosas. As facções, como o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e tantas outras, possuem uma estrutura hierárquica bem definida e se aproveitam da falta de presença do Estado nessas áreas para instalar um poder paralelo de comando e de obediências da comunidade (Freitas, 2025, p.2).

Lima, Oliveira e Leão (2022) em seus estudos sobre o impacto das organizações criminosas no Brasil, apontam que a ausência de investimento mínimo do Estado oportuniza a expansão do crime organizado. Ampliam-se as redes de tráfico de drogas, armas e afins. Como consequência, a comunidade busca “proteção” nas organizações criminosas (Lima; Oliveira; Leão, 2022).

Além disso, a expansão desordenada das cidades, o crescimento das favelas e a precariedade de infraestrutura urbana criam ambientes propícios à atuação de organizações criminosas, consolidando espaços de poder paralelo e reforçando o ciclo de exclusão.

No contexto brasileiro, aproximadamente 55 milhões de pessoas, ou seja, 26% da população vivem sob a influência direta de grupos criminosos, de acordo com a pesquisa publicada na Cambridge University Press, chamados “Governança Criminal na América Latina: Prevalência e Correlatos”.

Conforme Freitas (2025):

As facções criminosas, ao ocuparem os espaços de fragilidades, geram uma dinâmica de violência e controle que perpetua a marginalização das periferias. A brutalidade dos conflitos entre facções, a imposição de regras e a violência cotidiana afetam diretamente a qualidade de vida da população local. A população, por sua vez, se vê em uma situação de medo constante e falta de opções, o que dificulta ainda mais o processo de superação da exclusão social e a construção de uma vida digna (Freitas, 2025, p.2).

Como dados atuais, de acordo com estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2025, as organizações criminosas brasileiras possuem um modo de organização para além das características jurídico-formais. Sendo assim, o crime organizado em torno do tráfico de drogas e armas vai ganhando destaque e possuem um modus operandi que consiste na tomada e, posterior, domínio armados de territórios inteiros por organizações nascidas nas prisões, com o narcotráfico liderando as atividades. Essa forma de atuação representa o que talvez possa ser assumido como o maior desafio do Estado brasileiro na área de segurança pública tanto pelo volume de drogas ilícitas que essas organizações traficam, como pelo domínio armado que promovem nas periferias e nos territórios utilizados como rotas de mercadorias ilícitas, restringindo direitos da população residente e fazendo frente ao trabalho das polícias (FBSP, 2025).

Um estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com base em dados do Escritório da ONU para Crimes e Drogas, estimou que só a cocaína que passa pelo Brasil e não é apreendida, gera um faturamento com a distribuição da droga de US\$ 65,7 bilhões (R\$ 335,10 bilhões), o que equivale a 3,98% do PIB brasileiro em 2021. Isso sem contar outras drogas e modalidades delituosas. Esse valor é três vezes o que União, estados e municípios gastaram com segurança pública no mesmo ano. Tal dinheiro é usado para financiar as mais de 70 organizações criminosas no Brasil e milícias identificadas.

Como mais um aspecto, o FBSP observa:

As dinâmicas típicas do mercado criminal frequentemente colocam tais facções em rota de colisão, afinal, em um mercado não regulado juridicamente, no qual as organizações criminosas disputam o controle de rotas e áreas de varejo, a violência é um instrumento frequentemente utilizado para resolução de

conflitos, além da necessidade de corromper agentes públicos e de comprar armas de fogo. Em certa medida, a alocação de recursos é determinada pela necessidade de combater a facção rival, garantindo a continuidade do negócio (FBSP, 2025, p. 10).

Em muitas localidades, facções como o Comando Vermelho e o TCP cobram taxas de moradores, controlam o comércio local e interferem na vida cotidiana, mostrando que atualmente estas organizações obtêm maior parte de sua receita não com o tráfico de drogas, mas através da extorsão de residentes. Essa prática evidencia como a criminalidade se infiltra na vida social e econômica das comunidades, afetando diretamente direitos fundamentais como segurança, liberdade e mobilidade.

A vulnerabilidade socioeconômica, somada à expansão das favelas e à presença de facções criminosas, reforça o ciclo de violência, limitando oportunidades de ascensão social e dificultando a concretização dos direitos fundamentais.

Como consequência, o recorde de mortes violentas intencionais no Brasil, em 2017, esteve diretamente associado a um amplo conflito entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) (FBSP, 2025).

No âmbito da desigualdade social no Brasil, considera-se a direta relação com a criminalidade. O coeficiente de GINI e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) indicam níveis elevados de desigualdade, refletindo diretamente na vida das populações mais vulneráveis. A pobreza extrema e a falta de oportunidades geram ambientes propícios à criminalidade, pois indivíduos com recursos escassos tendem a buscar alternativas ilegais para sobreviver. Santos e Kassouf (2008) confirmam que variáveis como renda, desemprego e urbanização estão diretamente correlacionadas com a incidência criminal, reforçando a importância de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades como parte do combate à violência.

O abandono escolar e a baixa qualidade da educação têm impacto direto sobre a criminalidade. Regiões com maior escolaridade também podem apresentar maior vulnerabilidade a crimes econômicos, pois populações instruídas tornam-se mais “atrativas” financeiramente para delitos como roubo e extorsão (Araújo Júnior e Fajnzylber, 2001). Ao mesmo tempo, jovens que passam pelo sistema socioeducativo, de modo recorrente, retornam ao crime devido à falta de acompanhamento, capacitação e oportunidades de reintegração social. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas intersetoriais que integrem educação, assistência social e prevenção criminal, fortalecendo o papel da segurança pública como garantidora de direitos e não apenas instrumento punitivo.

As favelas representam a materialização da desigualdade urbana. Espaços carentes de infraestrutura, serviços públicos e segurança tornam-se territórios propícios à atuação de facções criminosas. Ainda dentro desse quadro de contextos mais vulneráveis, as favelas se apresentam como um retrato da desigualdade. Toledo em seu estudo sobre a formação das favelas (2019) afirma:

As favelas são definidas na perspectiva de ausência e em uma apreensão geral, identificadas como um espaço destituído de infraestrutura urbana, com péssimas condições de vida, onde se encontra ambiente propício para a pobreza se desenvolver atingindo também os trabalhadores (Toledo, 2019, p. 17).

No Rio de Janeiro, por exemplo, grupos como o Comando Vermelho e o Terceiro Comando Puro impõem regras paralelas, cobram taxas e controlam o comércio, restringindo direitos básicos. A presença desses grupos evidencia a falha do Estado em prover segurança e proteção de direitos fundamentais, perpetuando exclusão social, medo e desconfiança.

O sistema socioeducativo brasileiro apresenta sérios desafios. Jovens que passam por medidas socioeducativas muitas vezes retornam ao crime devido à ausência de reintegração social adequada, acompanhamento psicológico e oportunidades de capacitação. Essa realidade reforça a importância de políticas de reintegração eficazes, voltadas à educação, profissionalização e acompanhamento contínuo, de forma a reduzir a reincidência e consolidar a segurança pública como promotora de direitos.

A municipalização da segurança pública é uma estratégia essencial para prevenção e mediação de conflitos. Planos Municipais de Segurança Pública permitem que os municípios diagnostiquem problemas locais, planejem ações preventivas e articulem políticas integradas com Estados e União. Contudo, apenas 9% dos municípios brasileiros possuem planos vigentes (SENASP). As Guardas Municipais, regulamentadas e respaldadas por decisões recentes do STF (APDF 635), desempenham papel estratégico na proteção de direitos fundamentais, atuando de forma complementar à Polícia Militar e Civil. A implementação de políticas municipais eficazes fortalece a segurança preventiva, o controle social e a cidadania.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em pesquisa, afirma que o Brasil vem numa crescente de violência desde a década de 1970. O ápice da taxa de homicídios se deu em 2017, quando 65.602 pessoas foram assassinadas no país. A partir de 2018, esse número começou a cair, em razão da criação do Ministério de Segurança Pública, com a organização dos dados sobre segurança em um sistema único de informações e criação de política contra o crime organizado em cooperação entre os entes federados.

No ano de 2024, o número de mortes violentas intencionais teve queda de 5,4% em relação ao ano de 2023. Entretanto o número continua alarmante, totalizando em 2024 o quantitativo de 44.124 vítimas, segundo dados oficiais do Governo Brasileiro. Outro dado computado que deve ser mostrado é o fato do Brasil representar no ano de 2023 o líder mundial em número absoluto de mortes violentas, segundo o portal de notícias UOL Notícias.

A criminalidade no Brasil não pode ser vista apenas como um problema de segurança, mas como reflexo das desigualdades estruturais, da exclusão social e da ausência de políticas públicas intersetoriais. O enfrentamento eficaz exige articulação entre União, Estados e Municípios, combinando ações preventivas, educação, saúde, infraestrutura e fortalecimento institucional. Somente com políticas contínuas, planejadas e integradas será possível que a segurança pública cumpra seu papel constitucional: proteger direitos fundamentais, garantir vida, liberdade e dignidade, reduzir o poder paralelo das organizações criminosas e fortalecer a cidadania.

Isto posto, consideram-se o cenário mais específico dos municípios do Noroeste Fluminense sob a perspectiva da segurança pública dentro viés da garantia de direitos como prevenção.

3 O Noroeste Fluminense entre o avanço da criminalidade e a proteção de direitos

O Noroeste Fluminense, segundo dados do IBGE no censo de 2022 conta com uma população de cerca de 320 mil habitantes, representando aproximadamente 2% da população do estado. Conforme o SEBRAE (2016) é a região com a menor densidade demográfica do estado.

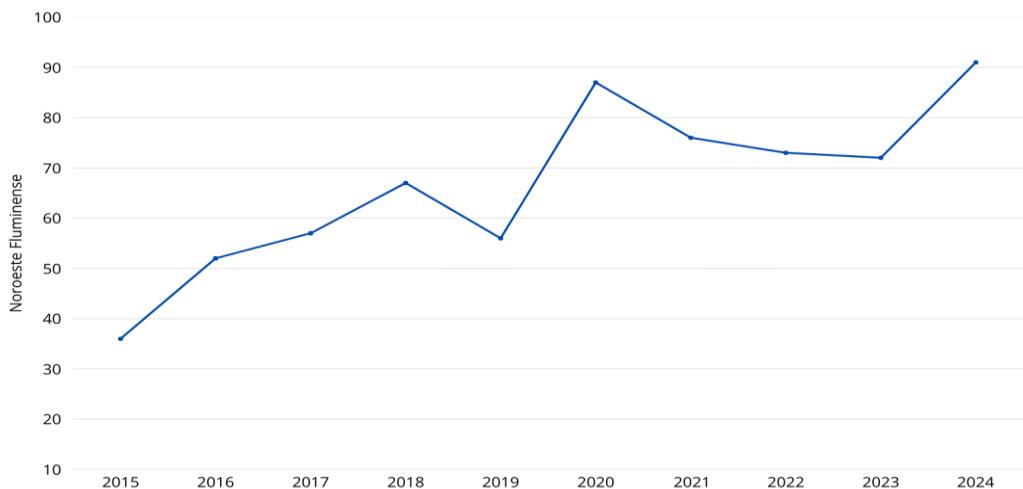
A mesorregião do Noroeste Fluminense ou região administrativa do Noroeste Fluminense é composta por duas microrregiões, que são: Itaperuna, formada pelos municípios de Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula e Varre-Sai; e a microrregião de Santo Antônio de Pádua, formada pelas cidades de Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara, Miracema e São José de Ubá. Logo, o Noroeste Fluminense é formado por um total de treze municípios e está localizado na divisa com os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

A região Noroeste Fluminense, apresenta um conjunto de particularidades históricas, sociais e econômicas que se refletem diretamente nos seus índices de segurança pública. Historicamente caracterizada por sua economia agropecuária e pelo distanciamento geográfico em relação aos grandes centros do estado, a região vem enfrentando nas últimas décadas um preocupante processo de interiorização da criminalidade. Essa realidade, marcada pelo aumento expressivo da letalidade violenta e pelo fortalecimento de facções criminosas, reflete não apenas a fragilidade das políticas públicas locais, mas também a ausência de estratégias integradas e permanentes de promoção da cidadania e de controle social.

O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Felipe Curi (2024), considera que o efeito da falha da Política Pública das Unidades de Polícia Pacificadoras resultou no avanço da criminalidade para o interior do Estado. Essa constatação evidencia o deslocamento de dinâmicas criminais que antes se concentravam nas regiões metropolitanas e que agora se expandem para territórios que, historicamente, possuíam menores índices de violência. No caso do Noroeste Fluminense, observa-se que a ausência de uma presença estatal forte, somada a vulnerabilidades sociais persistentes, criou condições favoráveis para a instalação e o crescimento de grupos criminosos organizados.

Os dados coletados junto ao Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro demonstram a gravidade do cenário. Entre 2015 e 2024, a letalidade violenta na região apresentou um crescimento de aproximadamente 150%, passando de 36 ocorrências em 2015 para 91 registros em 2024. Em termos médios, o número de vítimas diárias saltou de 0,11 para 0,27, conforme demonstrado no gráfico 1, evidenciando que a violência letal vem se consolidando como fenômeno estrutural e endêmico. Tal realidade coloca a região em uma posição crítica dentro do estado, com uma taxa de letalidade violenta próxima de 28 mortes por 100 mil habitantes – quase três vezes superior ao índice de violência considerado tolerável pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é de 10 por 100 mil habitantes.

Gráfico 1: Letalidade Violenta no Noroeste Fluminense (2015 – 2024)

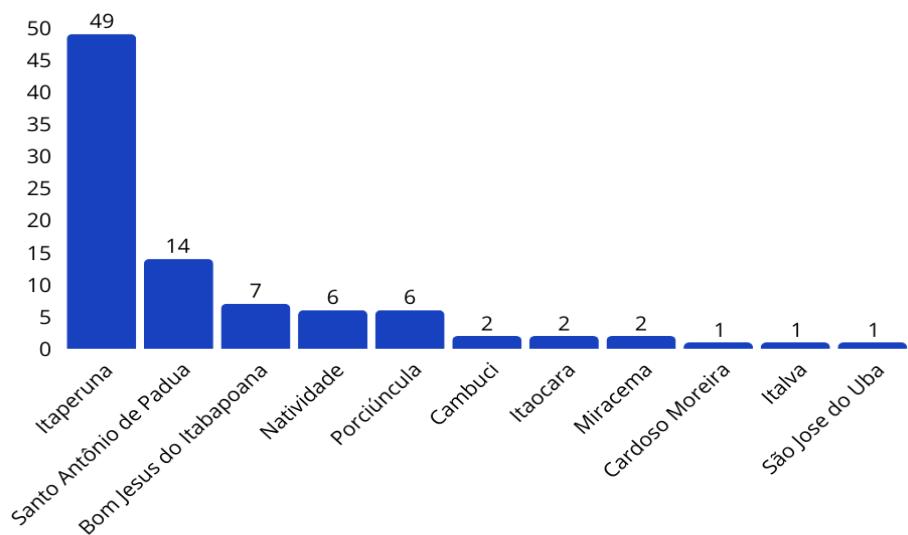


Fonte: ISP-RJ. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/>. Acesso em 20 out. 2025.

Ao analisar o comportamento dos municípios individualmente, nota-se que Itaperuna concentra os maiores índices de letalidade violenta, com aumento de 13 casos entre 2023 e 2024 (de 36 para 49), correspondendo a mais da metade dos homicídios registrados em toda a região. Outros municípios, como Porciúncula e Natividade, também apresentaram crescimento expressivo, saltando de 1 para 6 e de 2 para 6 registros, respectivamente, conforme demonstrado no gráfico 2.

Esses dados revelam um processo de interiorização da violência, em que cidades de pequeno e médio porte, antes marcadas por relativa tranquilidade, passam a figurar em estatísticas criminais preocupantes.

Gráfico 2: Números de mortes violentas por município no ano de 2024

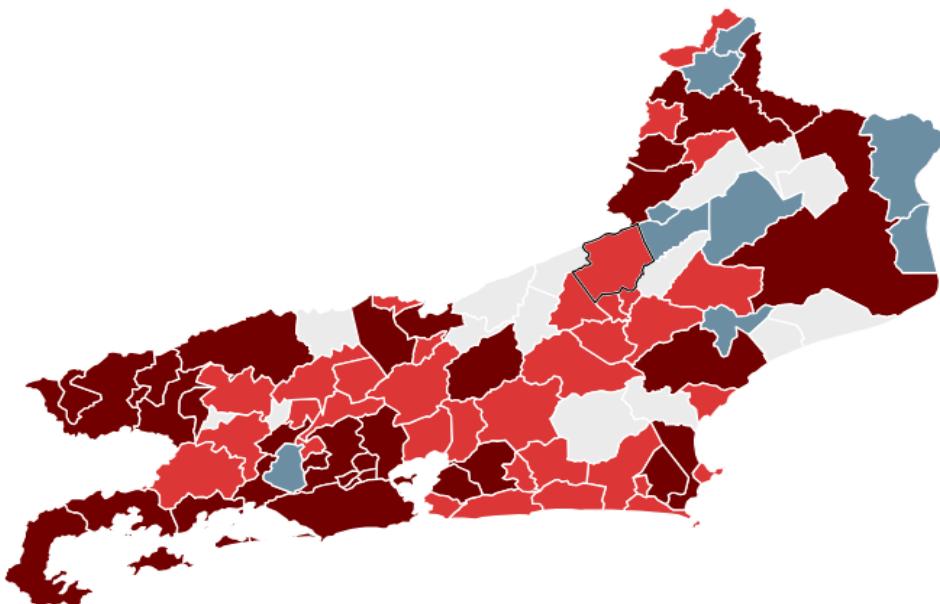


Fonte: ISP-RJ, disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/>. Acesso em: 20 out. 2025.

Paralelo ao aumento das ocorrências apresentadas, observa-se segundo relatório de inteligência da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, conforme notícia do Jornal "O Globo" (2025), que dos 92 municípios do Estado, apenas 15 não têm domínio de facções criminosas. Nota-se que 83,7% do território está sob influência dessas organizações, deturpando os direitos dos moradores, ocasionando medo e insegurança. De acordo com o relatório, o "Comando Vermelho" ocupa 62,8% dessas localidades, presente em 70 cidades do Estado, se consolidando como a maior facção regional. O "Terceiro Comando Puro" ocupa 20,6%, a milícia apresenta em 13,9% desses territórios e a facção "Amigo dos Amigos" (ADA) corresponde com a presença em 2,6% dessas localidades.

No mapa abaixo pode-se observar os municípios sob influência clara das facções criminosas. Em vermelho escuro, apresenta os municípios com presença apenas do CV; em rosa, a presença do CV e outra facção; em cinza escuro, áreas sob domínio de outra facção e, em cinza claro, localidades sem presença de facções ou milícias:

Figura 1: Municípios com domínio do CV no Estado do Rio de Janeiro



Fonte: O Globo. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/11/09/relatorio-da-pm-mostra-que-cv-atua-em-70-das-92-cidades-do-estado-do-rio-mais-de-mil-comunidades-estao-sob-dominio-da-faccao.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

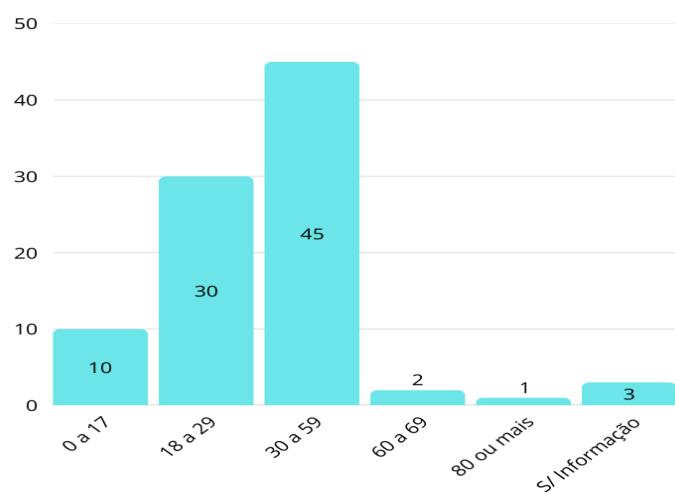
Os dados mostram-se alarmantes ao observar-se que apenas cerca de 16% dos municípios do Estado não possuem grande influência das organizações criminosas. Ao observar-se o Noroeste Fluminense, a situação mostra-se preocupante. De acordo com o relatório supracitado, apenas dois municípios da região não apresentam influência destes organismos, com a presença dos grupos criminosos em mais de 84% dos municípios da região, ou seja, apenas 15,38% dos territórios do Noroeste Fluminense não apresenta domínio de organizações criminosas.

De acordo com a PMERJ, os municípios livres do domínio são: Italva e Cambuci. Entretanto, segundo reportagem da Polícia Civil de Estado do Rio de Janeiro, a cidade de Italva já apresenta células criminosas, fato comprovado pela ocorrência de tribunal de tráfico no município citado. Pode-se inferir que apesar de não ter o domínio, as facções criminosas estão avançando para este município, buscando consolidar ainda mais seu poderio regional.

Nessa perspectiva, observando o Gráfico 2, o qual demonstra o número de letalidade violenta na região, observa-se que os municípios de Cambuci e Italva, apresentam-se os menores números absolutos da região, o que demonstra que a não consolidação e presença das organizações criminosas nestas localidades, contribuem para o não aumento dos indicadores de criminalidade violenta, mostrando-se evidente a necessidade de retirar o domínio dessas organizações do território regional e estadual.

Além do aumento numérico, é relevante destacar o perfil das vítimas, que reforça o caráter social da violência. Em 2024, 83 vítimas eram do sexo masculino, 30 tinham entre 18 e 29 anos e 45 entre 30 e 59 anos, sendo a maior parte parda ou preta (57), conforme gráficos 6 e 7. Esses números refletem o padrão de vitimização característico das periferias e áreas socialmente vulneráveis, onde jovens negros e de baixa renda se tornam as principais vítimas da letalidade violenta. Esse dado reforça a análise de Costa (2016), ao afirmar que “o direito à segurança é expressão direta da dignidade da pessoa humana e da garantia de exercício pleno dos demais direitos fundamentais”. Assim, quando a violência atinge de forma desproporcional jovens e pessoas negras, evidencia-se uma violação estrutural de direitos fundamentais, que transcende o âmbito criminal e se insere no campo da exclusão social.

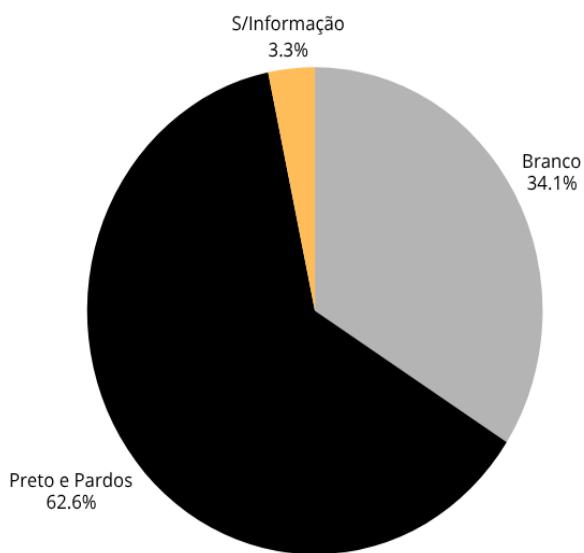
Gráfico 3: Idade das vítimas da letalidade violenta no Noroeste Fluminense



Fonte: ISP-RJ. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Em mais uma demonstração gráfica, encontram-se os seguintes dados.

Gráfico 4: Cor das vítimas da letalidade violenta no Noroeste Fluminense



Fonte: ISP-RJ, disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/>, acesso em: 05 nov. 2025.

A realidade do Noroeste Fluminense revela, portanto, que o problema da segurança pública não pode ser compreendido apenas sob o viés repressivo. A ausência de políticas sociais efetivas, de oportunidades de trabalho e de programas de reinserção social cria o ambiente propício para o aliciamento de jovens por organizações criminosas. Conforme ressalta Aveline (2009, p.13), “a preservação da ordem pública não constitui um fim em si mesmo, mas o meio pelo qual se protege a pessoa”. Essa concepção é essencial para compreender que a violência na região é antes de tudo um reflexo da desigualdade e da falta de presença estatal.

Embora os investimentos em segurança pública tenham crescido em alguns municípios, como demonstra o aumento de dotações orçamentárias, em cidades como Porciúncula e Itaperuna, tais recursos ainda se mostram insuficientes e mal distribuídos. Em diversos casos, os valores destinados à segurança são simbólicos, não alcançando sequer 1% do orçamento municipal. Essa escassez compromete o funcionamento das estruturas locais, a exemplo das guardas municipais, que poderiam atuar de forma complementar e preventiva, especialmente em ações de vigilância comunitária e de educação para a cidadania.

A criação e fortalecimento das Guardas Municipais no Noroeste Fluminense poderia representar um avanço significativo. A Constituição Federal, em seu artigo 144, §8º, já prevê que os municípios poderão constituir guardas municipais “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações” (Brasil, 1988). Contudo, na prática, poucos municípios da região implementaram efetivamente essas corporações, e quando o fizeram, foi de modo limitado, sem integração com as forças estaduais. Experiências bem-sucedidas em outros estados demonstram que o trabalho conjunto entre Guardas

Municipais, Polícias Civil e Militar e Conselhos Comunitários de Segurança tem potencial para reduzir índices criminais e ampliar a sensação de segurança pública.

Nessa perspectiva, Sapori (2024) ao estudar sobre a responsabilidade da Segurança Pública frente aos Estados e Municípios concluiu:

A política de controle da criminalidade e da violência não se limita à gestão das organizações policiais, judiciais e prisionais. Sua abrangência é maior, devendo incorporar a gestão de políticas urbanas e de prevenção social. A boa política de segurança pública deve superar a dicotomia repressão versus prevenção social e o município tem papel fundamental nesse processo (Sapori, 2024, p.1).

Além da carência de políticas de segurança, o Noroeste Fluminense enfrenta desafios estruturais relacionados à falta de oportunidades econômicas e educacionais. As altas taxas de desemprego e o enfraquecimento da atividade agroindustrial contribuem para o aumento da vulnerabilidade social. Nesse contexto, iniciativas de desenvolvimento regional, como o Plano da Firjan para a criação de um Polo Industrial em Itaperuna, ganham importância estratégica.

O projeto prevê a instalação de indústrias e a geração de empregos formais, o que pode contribuir para reduzir os fatores de risco associados à criminalidade. Diversos estudos em segurança pública apontam que o emprego formal é um dos instrumentos mais eficazes na prevenção de comportamentos delituosos, pois restabelece o vínculo social e reduz as motivações para a prática criminosa.

O caso de Itaperuna é emblemático: já figurou entre os três municípios do estado com maior consumo de drogas e entre os quinze mais violentos. A expansão de facções criminosas para o interior do estado, especialmente para regiões estratégicas próximas à divisa com Minas Gerais e Espírito Santo, demonstra que o tráfico de entorpecentes passou a utilizar o território como rota de circulação e distribuição, o que eleva a competição entre grupos e, consequentemente, a letalidade. Dados paralelos de apreensão de drogas e de consumo de entorpecentes mostram crescimento compatível com o aumento das mortes violentas, indicando forte correlação entre mercado ilegal de drogas e homicídios dolosos.

Diante desse panorama, torna-se imperativo que a segurança pública na região seja tratada como política de Estado, e não apenas como política de governo. É preciso integrar ações repressivas e preventivas, ampliar os investimentos em inteligência policial, fortalecer o policiamento de proximidade e, sobretudo, reconstruir o tecido social das comunidades vulneráveis. O Estado deve tomar medidas ativas, prestações positivas, para garantir e concretizar a ordem pública e proteção à incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Infere-se, portanto, que os direitos fundamentais são pressupostos mínimos que devem ser respeitados e mantidos pelo Estado, a fim de garantir ao cidadão uma vida harmônica em sociedade, respeitando sua dignidade como pessoa humana e garantindo um bem estar público e social. Entretanto, ao analisar a conjuntura prática da realidade de milhões de brasileiros, observa-se a ineficiência estatal na garantia de tais prerrogativas e, nesse sentido, na contramão dos objetivos da sociedade brasileira.

Em virtude da crescente desarmonia social, o Brasil enfrenta uma crescente da criminalidade que tem sua influência principalmente em localidades suburbanas onde por muitas vezes o poder público deixa de atuar. Em destaque para o Noroeste Fluminense, o infeliz grau de violência urbana.

De acordo com o Atlas da Violência de 2024, a principal causa dos conflitos urbanos no estado do Rio de Janeiro é:

os crimes tendem a ocorrer em bairros com precárias condições de infraestrutura urbana, onde a presença do Estado é reduzida e onde vive uma população com baixa renda. A maior característica do estado é a disputa pelo domínio de territórios entre as milícias e facções criminosas cariocas – CV, Amigos dos Amigos (ADA) e TCP. Soma-se a isso a extinção da Secretaria Estadual de Segurança Pública entre 2019 e 2023 e a ausência completa de uma política pública de segurança sustentável. Enquanto isso, a população assiste aos milicianos exercendo cada vez mais atividades ilegais [...] (Atlas, 2024, p.30).

Marco Antônio Costa preceitua que:

O problema da segurança pública não está ligado somente à criminalidade e, sim, uma soma de outros fatores, tais como: políticos, sociais, econômicos, éticos, culturais, administrativos e históricos. Cabe tanto ao poder público como à sociedade em geral a implantação de políticas públicas para manutenção da ordem e segurança pública, de maneira permanente, preventiva, organizada e com astúcia. (Revista Núcleo de Criminologia, 2010, p. 130).

O autor ainda observa:

Conjunto integrado e otimizado envolvendo instrumentos de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito. Por garantir o pleno exercício da cidadania, constitui-se de direito e dever de todos, é um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir com a sociedade com mesma visão, compromissos e objetivos. (Revista Núcleo de Criminologia, 2010, p. 131).

As considerações feitas nesta seção permitem concluir que a segurança pública visa, por meio de ações governamentais e em alguns casos de ações sociais, inibir a criminalidade, a reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade do autor do ilícito. Busca contribuir, por meio de suas ações, para efetivação de uma sociedade mais justa e igualitária embasada no respeito e na proteção de direitos e garantias fundamentais aos seres humanos.

Portanto, o desafio do Noroeste Fluminense ultrapassa o combate direto ao crime: exige a formulação de um projeto regional de desenvolvimento humano e segurança cidadã, que une o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

Por meio dessa abordagem integrada será possível romper o ciclo de violência e desigualdade que, há anos, marca a região. A segurança pública, quando compreendida como direito social, deve promover a vida digna, a igualdade de oportunidades e o fortalecimento da cidadania – elementos indispensáveis para que o Noroeste Fluminense possa transformar sua realidade e superar o atual quadro de violência endêmica.

Conclusões

Diante dos dados apresentados nesta pesquisa, observou-se que a segurança pública no Noroeste Fluminense não pode ser compreendida de forma isolada, uma vez que resulta de um acúmulo de fragilidades sociais. Os indicadores iniciais desta investigação apontam para uma realidade complexa, na qual a ausência de políticas públicas contínuas, o déficit de oportunidades e a expansão do crime organizado produzem um ambiente de insegurança que compromete diretamente a efetividade dos direitos fundamentais.

O percurso de pesquisa possibilitou a verificação do crescimento acelerado da letalidade violenta e da ascensão e domínio territorial por organizações criminosas – o que revelou a dificuldade e as omissões por parte do Estado em garantir a presença estatal e a proteção dos direitos inerentes aos cidadãos. A letalidade violenta apresenta tendência de crescimento nos últimos anos, e diversos municípios registram episódios que indicam a presença consolidada de facções criminosas. Esse conjunto de elementos reforça a necessidade de repensar as estratégias de segurança pública na região, reconhecendo que respostas exclusivamente repressivas são insuficientes para enfrentar um problema de natureza estrutural.

Em muitos municípios do Noroeste Fluminense, a falta de políticas públicas eficientes contribuiu para o agravamento da criminalidade, de modo conjunto com a vulnerabilidade local. Tal constatação pode ser observada pela ausência de planos municipais de segurança pública e de defesa social e ainda pela baixa incidência municipal na segurança pública e controle da criminalidade.

Nessa perspectiva, a segurança pública deve ser compreendida para além do enfrentamento direto ao crime, apesar da importância, a curto prazo, das ações policiais. Para assegurar segurança pública

O enfrentamento à violência passa por um caminho multifacetado. Deve-se criar condições objetivas para que a população tenha trajetória de desenvolvimento e possa exercer plenamente seus direitos. Torna-se urgente fortalecer as instituições de segurança, mas também garantir desenvolvimentos sociais, além de um enfoque mais efetivo em políticas para a juventude, oportunizando aos jovens um caminho para além do mundo do crime. Medidas como iluminação pública, recuperação de espaços de convivência, oferta de serviços e acompanhamento social podem ter impacto direto na redução da criminalidade pelo bem-estar proporcionado à comunidade.

Infere-se, portanto, que são muitos e complexos os desafios a serem vencidos no enfrentamento da segurança pública. Contudo, os dados analisados demonstram que mudanças são possíveis quando a segurança é tratada como parte de uma política social estruturada e comprometida com o fortalecimento da cidadania e do bem-estar coletivo.

Vale observar que este estudo situa a violência no Noroeste Fluminense como expressão de desigualdades acumuladas e como desafio que exige políticas integradas, capazes de assegurar a promoção da segurança e efetivação dos direitos dos cidadãos.

Referências:

- ARRUDA, Sande Nascimento. *Noções Básicas de Direitos Humanos*. Disponível em:
https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Nocoes-basicas-de-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 14 ago 2025.
- AVELINE, Paulo Vieira; *Segurança pública como direito fundamental*. 2009. 18 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em:
<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4073/1/416548.pdf>. Acesso em: 14 ago 2025.
- ARAÚJO Júnior, A.; FAJNZYLBER, P. *O que causa a criminalidade violenta no Brasil? Uma análise a partir do modelo econômico do crime: 1981 a 1996. Textos Para Discussão*, n. 162. Universidade Federal de Minas Gerais, Cedeplar-UFMG, set. 2001. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/cdp/texdis/td162.html> Acesso em: 14 ago 2025.
- ARAÚJO Júnior, J. F.; FAJNZYLBER, P. *Crime, desenvolvimento econômico e desigualdade social no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2001.
- BRASIL, Governo Federal. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/direitos-humanos/o-que-sao-direitos-humanos> Acesso em 23 ago 2025.
- BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/> Acesso em 23 ago. 2025.
- BUONAMICI, Sergio Claro. *Direito Fundamental Social À Segurança Pública*, 2011, Disponível em:
<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/341/338>. Acesso em: 05 set 2025.
- COSTA, Marco Antônio. *Segurança Pública. Revista Núcleo de Criminologia*. 2010, Disponível em:
https://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/Revista_Nucleo_Criminologia_07.pdf. Acesso em: 05 set 2025.
- COSTA, Rodrigo de Campos. *Direito à Segurança*. 2016. Disponível em:
<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/452/269> Acesso em: 14/08/2025.
- FERRER, Flavia. *O direito a Segurança Pública*, 2007, Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007, Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Flavia_Ferrer.pdf Acesso em: 10 out. 2025.
- FONTELES, Samuel Sales. *Direitos Fundamentais, revista atualizada ampliada 7ª edição Teoria Geral dos Direitos Fundamentais e comentários ao artigo 5º da CF, inciso por inciso, à luz da jurisprudência do STF e do STJ*, 2025.
- FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/> Acesso em: 10 out. 2025.
- FREITAS, Fábio Wanderley, *A Influência Das Facções Criminosas Nas Periferias: os adolescentes como alvo da criminalidade organizada*, 2025, Disponível em: <HTTPS://REVISTAFT.COM.BR/A-INFLUENCIA-DAS-FACCOES-CRIMINOSAS-NAS-PERIFERIAS-OS-ADOLESCENTES-COMO-ALVO-DA-CRIMINALIDADE-ORGANIZADA/> Acesso em:10 out. 2025.
- HAGAN, J.; PETERSEN, R. *Crime and inequality*. Stanford: Stanford University Press, 1995, Disponível em:
<https://www.sup.org/books/law/crime-and-inequality> Acesso em: 25 set. 2025.
- IGANÁCIO, Julia; HENRIQUE, Layane. Artigo “Entenda o que são direitos Sociais”, 2025, Disponível em:
<https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/#o-que-sao-direitos-sociais> Acesso em 25 set. 2025.
- IPEA, *Atlas da Violência*, 2024, Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/287/atlas-da-violencia-2024>. Acesso em: 14/08/2025.

ISP, Instituto de Segurança Pública do Governo do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/> Acesso em: 25 set. 2025.

LIMA, Maria de Fátima Brito; Oliveira Anderson Santo; Leão Samila Marques. *O IMPACTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA À LUZ DA SÉRIE GUERRA SEM FIM: O POVO*. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v3i6.1566>. Acesso em: 25 set. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. et. al. *Direito administrativo da ordem pública*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987, Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/643-Texto%20do%20Artigo-1906-1-10-20180508.pdf> Acesso em: 05 out. 2025

OLIVEIRA, Gabriela Mariana. *FACÇÕES CRIMINOSAS: ESTUDO ACERCA DE SUA ATUAÇÃO E DO AVANÇO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL*, 2023, Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7184/1/TCC%20-%20GABRIELA%20MARIANA%20-%20FAC%C3%87%C3%95ES%20CRIMINOSAS.pdf> Acesso em: 05 out. 2025.

ONU, Nações Unidas. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/> Acesso em: 10 set. 2025.

O GLOBO, Relatório da PM mostra que CV atua em 70 das 92 cidades do estado do Rio; mais de mil comunidades estão sob domínio da facção. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/11/09/relatorio-da-pm-mostra-que-cv-atua-em-70-das-92-cidades-do-estado-do-rio-mais-de-mil-comunidades-estao-sob-dominio-da-faccao.ghtml> Acesso em: 10 set. 2025.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. *Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade*. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf Acesso em: 10 set. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 2015. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf> Acesso em: 05 out. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2012. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf Acesso em: 05 out. 2025

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. *O Conceito de Segurança Pública*. 2006. Disponível em: <https://www.cursosavante.com.br/cursos/curso487/conteudo5648.pdf> Acesso em: 05 out. 2025

SANTOS, M. J. dos; KASSOUF, A. L. *Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias*. Economia. 2008.

SAPORI, Luis Flávio. *A atuação dos municípios na segurança pública: potencialidades e limitações*. 2024. Disponível em: <https://fontessegura.forumsegurança.org.br/a-atuacao-dos-municípios-na-segurança-publica-potencialidades-e-limitacoes/> Acesso em: 20 ago. 2025.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> Acesso em 20 ago. 2025.

TOLEDO, Bruna Brum. *A formação das favelas na cidade do Rio de Janeiro: Uma análise baseada na segregação populacional e exclusão social*. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22211>. Acesso em: 20 ago. 2025.

A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR FRENTE À ADULTIZAÇÃO E ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS NA ERA DIGITAL

Davi Duarte Muniz*

Estudante do Curso de Direito e aluno pesquisador do PIC da Universidade Iguaçu Campus V. E-mail:
davi.duarte.muniz@hotmail.com

Esther da Silva Corrêa*

Estudante do Curso de Direito e aluna pesquisadora do PIC da Universidade Iguaçu Campus V. E-mail:
esthercorrea689@gmail.com

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem. Pós-graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguaçu Campus V. e-mail:
inessatrocilo@gmail.com

Viviane Bastos Machado*

Mestra em Cognição e Linguagem UENF; Mediadora judicial TJRJ e STJ. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguaçu Campus V. e-mail: vivianembastos.vb@gmail.com

Resumo

Nas últimas décadas, com a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais os modos de socialização e desenvolvimento de crianças e adolescentes passaram por diversas transformações. O acesso precoce à internet, a intensificação do consumo de conteúdos on-line e a crescente exposição midiática resultaram em um fenômeno denominado adultização, caracterizado pela antecipação de papéis, comportamentos e expectativas típicos da vida adulta. No Brasil, apesar de haver discussão haver um debate sobre essa problemática, o assunto ganhou centralidade em agosto de 2025, após a divulgação, pelo youtuber Felipe Bressanim Pereira, conhecido como “Felca”, de um vídeo-denúncia que expôs práticas de sexualização e exploração infantojuvenil nas redes, gerando ampla repercussão social e legislativa. Diante desse cenário, este artigo busca analisar o fenômeno da adultização na era digital, o marco jurídico aplicável e as atribuições do Conselho Tutelar, bem como os protocolos e desafios de atuação do Conselho Tutelar na era digital. A metodologia utilizada possui abordagem qualitativa bibliográfica, por meio de pesquisas em bibliografias, doutrinas e na Legislação vigente, com o intuito de oferecer um panorama atual sobre os dados sobre as violações dos direitos infanto-juvenis no âmbito digital e os desafios enfrentados pelo Conselho Tutelar. Pretende-se cooperar para o debate sobre a urgência de legislação regulamentadora das redes sociais e políticas públicas que garantam a efetividade da proteção integral das crianças e adolescentes no país.

Palavras-chave: Adultização; conselho tutelar; era digital; proteção integral.

Abstract

In recent decades, with the expansion of digital technologies and social media, the ways in which children and adolescents socialize and develop have undergone several transformations. Early access to the internet, increased consumption of online content, and growing media exposure have resulted in a phenomenon called adultification, characterized by the anticipation of roles, behaviors, and expectations typical of adulthood. In Brazil, although there has been discussion about this issue, the issue gained prominence in August 2025, after YouTuber Felipe Bressanim Pereira, known as "Felca," released a video denunciation that exposed practices of sexualization and exploitation of children and adolescents on social media, generating widespread social and legislative repercussions. Given this scenario, this article seeks to analyze the phenomenon of adultification in the digital age, the applicable legal framework and the responsibilities of the Child Protective Services (CNS), as well as the protocols and challenges of the CNS's operations in the digital age. The methodology used uses a qualitative bibliographic approach, through research in bibliographies, doctrines, and current legislation. The goal is to provide a current overview of data on violations of children's rights in the digital realm and the challenges faced by the Child Protective Services. The goal is to contribute to the debate on the urgent need for legislation regulating social media and public policies that ensure the effective comprehensive protection of children and adolescents in Brazil.

Keywords: Adultization; guardianship council; digital age; comprehensive protection.

1. Introdução

O termo adultização consiste na atribuição/exposição precoce de crianças e adolescentes a responsabilidades, sexualização, conteúdos e dinâmicas de adultos, acentuada pelas plataformas digitais. Embora seja um fenômeno social antigo, surgiram novos contornos na era digital, em que algoritmos e redes sociais potencializam a exposição, a sexualização e a mercantilização de conteúdos que envolvem a infância, estando diretamente relacionado a violências on-line, exploração sexual, bullying virtual e impactos no desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes. Do ponto de vista legal, o ordenamento brasileiro conta com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com marcos recentes, como a Lei nº 14.811/2024, que criminalizou o bullying e o cyberbullying, reforçando a necessidade de políticas de proteção voltadas ao ambiente digital.

O ECA consolidou a doutrina da proteção integral, marco que orienta a atuação do Conselho Tutelar e da rede de proteção infantjuvenil. Contudo, com o avanço tecnológico e a ampliação do acesso à internet as crianças e adolescentes têm ingressado com idade cada vez mais precoce no mundo digital, trazendo novos desafios protetivos ao Conselho Tutelar e exigindo atualização de práticas e legislações.

Nesse sentido, foi criada a associação sem fins lucrativos, SaferNet Brasil que visa defender os direitos humanos na internet, promover a cidadania e a participação cidadã. O programa SaferNet Brasil criou a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos operada em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) para fortalecer as ações de combate aos cibercrimes contra os Direitos Humanos, revelando um número crescente de denúncias de exploração sexual infantil on-line e de violações associadas à adultização digital.

O episódio envolvendo o vídeo “Adultização”, publicado em agosto de 2025 pelo youtuber Felipe Bressanim Pereira, conhecido como “Felca”, atuou como gatilho social que impulsionou debates públicos, investigações midiáticas e a proposição de novos projetos de lei no Congresso. Esse contexto reforça a urgência de análises científicas sobre a atuação do Conselho Tutelar diante de tais fenômenos, visando propor protocolos eficazes de enfrentamento e proteção.

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da adultização na era digital, o marco jurídico aplicável e os mecanismos de atuação do Conselho Tutelar no enfrentamento da violação dos direitos infanto-juvenis, bem como os desafios de atuação do Conselho Tutelar na era digital. A pesquisa busca compreender, como esse órgão mobiliza os dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 14.811/2024, além de explorar suas estratégias para garantir a proteção integral. Assim, pretende-se identificar boas práticas, desafios e lacunas, contribuindo para o aperfeiçoamento dos protocolos de proteção e intervenção no ambiente digital. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa bibliográfica, por meio da análise de artigos, dados, legislação vigente e estudos já publicados sobre o tema.

2. Desenvolvimento

Adultização na era digital: conceito, dinâmicas e riscos

Adultização ocorre quando uma criança ou adolescente é levado a papéis, conteúdos, estéticas, responsabilidades e expectativas próprias do universo adulto antes da maturidade necessária. Isso pode envolver sexualização da aparência, incentivo a falas e comportamentos “adultos”, participação em conversas com teor sexual, exposição pública monetizada, entre outros contextos.

O ambiente digital amplia a exposição de crianças a padrões de consumo, sexualização e exploração do trabalho infantil, além de assimetrias com adultos que controlam produção e monetização de conteúdo. Em agosto de 2025, o vídeo “Adultização”, do youtuber Felipe Bressanim Pereira, conhecido como “Felca”, detalhou como imagens e rotinas de crianças circulam em ecossistemas de entretenimento e, em certos casos, convergem para cadeias de exploração, desencadeando intensa resposta midiática. Estudos e monitoramentos mostram que o acesso precoce e o uso intenso da internet elevam exposição a publicidade, contatos indesejados e conteúdos inapropriados, exigindo mediação familiar e institucional.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, consolida evidências de aumento do acesso e da idade cada vez mais baixa de primeira conexão, além de mapear formas de contato, comunicação, publicidade e mediação. Paralelamente, a SaferNet Brasil registra patamares elevados de denúncias ligadas a abuso/exploração sexual infantil na internet, confirmando que os riscos não são pontuais, mas estruturais ao ecossistema digital atual.

Segundo a Fundação Abrinq, os impactos da adultização infantil podem ser profundos e duradouros. Crianças que passam por esse processo precocemente podem desenvolver problemas emocionais e psicológicos, como ansiedade e depressão, além de apresentarem dificuldades na socialização e na formação de uma identidade própria. Destaca-se que esse fenômeno compromete a construção saudável da autoestima e da autopercepção, além de tornar meninos e meninas mais vulneráveis a situações de exploração.

Marco jurídico e atribuições do Conselho Tutelar

O ECA confere ao Conselho Tutelar o papel de órgão permanente e autônomo de defesa dos direitos, com competência para atender crianças e adolescentes, aplicar medidas protetivas e requisitar serviços públicos.

Por sua vez, a Lei 14.811/2024 introduziu no Código Penal a criminalização do bullying e cyberbullying e criou medidas protetivas específicas, inclusive para ambientes educacionais e similares, impactando diretamente a atuação do Conselho em situações envolvendo violência digital. Essas normas devem ser interpretadas em conjunto com políticas de proteção on-line e diretrizes de educação digital.

No contexto contemporâneo, após a ampla repercussão do vídeo do youtuber conhecido como “Felca”, o Legislativo acionou a agenda normativa, até o mês de agosto de 2025, a Câmara noticiou dezenas de projetos voltados a proteger crianças e adolescentes de adultização e superexposição digital, evidenciando a necessidade de instrumentos legais e operacionais que alcancem a realidade on-line.

Art. 136, ECA. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 e aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural. (BRASIL, 1990).

Protocolo de atuação do Conselho Tutelar frente à adultização digital

A adultização digital exige do Conselho Tutelar a formulação de estratégias específicas de intervenção. Nesse sentido, torna-se necessário um protocolo de atuação que contemple desde a identificação precoce até a articulação interinstitucional para garantia integral de direitos, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A primeira etapa consiste no recebimento das comunicações de fatos referentes a violações dos direitos infanto-juvenis, tais como: exposição sexualizada de crianças e adolescentes em redes sociais, exploração econômica de conteúdo digital, práticas de cyberbullying e outras formas de violência online. É competência do Conselho Tutelar assegurar uma escuta protegida, evitando a revitimização e garantindo ambiente de sigilo e acolhimento das crianças e adolescentes. Além disso, é imprescindível a classificação da urgência dos casos, de modo a diferenciar situações que demandem resposta imediata, daquelas que podem ser objeto de acompanhamento sistemático. Nessa etapa, o Conselho Tutelar poderá aplicar as medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA, que incluem desde a orientação, encaminhamento a programas de atendimento, até o acolhimento institucional, quando necessário.

Identificada a violação, o Conselho Tutelar deve proceder a requisições formais aos serviços públicos de saúde, assistência social, psicologia e educação, garantindo resposta articulada e integral. Nos casos em que houver indícios de crime, impõe-se a comunicação imediata ao Ministério Público e à autoridade policial competente, em especial à Delegacia Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Essa atuação deve observar os dispositivos da Lei nº 14.811/2024, que incluiu no rol de crimes hediondos delitos cometidos contra crianças e adolescentes e ampliou mecanismos de responsabilização para crimes digitais. Dessa forma, o Conselho Tutelar assume o papel de elo entre a rede de proteção e o sistema de justiça, evitando lacunas que possam prolongar a vulnerabilidade.

Para além das medidas formais, cabe ao Conselho Tutelar exercer papel educativo e preventivo. Isso inclui a elaboração de planos de acompanhamento junto à família e à escola, com o objetivo de fortalecer o cuidado e mediação parental. É necessário orientar responsáveis e educadores acerca da importância da privacidade digital, dos mecanismos de denúncia segura e das práticas de supervisão sem invasão, difundindo canais de apoio e denúncia como a SaferNet Brasil, o Disque 100 e a plataforma “Denuncie!” da própria Polícia Federal, contribuindo para a democratização do acesso à informação e estimulando a responsabilização cidadã.

Adicionalmente, é fundamental indicar os procedimentos de remoção de conteúdos por meio das próprias plataformas digitais, assim como encaminhar pedidos formais aos canais oficiais de denúncia, assegurando a exclusão célere de material sensível. Essa prática possibilita a proteção immediata da vítima e a responsabilização futura dos agressores.

Por fim, a eficácia do protocolo depende da articulação intersetorial. O Conselho Tutelar deve manter fluxos contínuos de cooperação com as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, além de órgãos do sistema de justiça. Essa rede

permite respostas mais rápidas e integradas, assegurando tanto a proteção da criança e do adolescente quanto a responsabilização dos envolvidos.

Apresentação dos Dados

O fenômeno da adultização digital e suas violações correlatas são evidenciados a partir de estudos e estatísticas atualizadas sobre o uso da internet e as denúncias de crimes contra crianças e adolescentes no Brasil.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos acessam a internet no país, sendo que a idade média da primeira conexão caiu para 10 anos. O estudo mostra ainda que 78% utilizam redes sociais regularmente, mesmo que diversas plataformas estipulem idade mínima de 13 anos, revelando a inserção precoce de crianças no ambiente digital e, consequentemente, maior exposição a conteúdos inapropriados, interações com desconhecidos e práticas de exploração.

No âmbito das denúncias, a SaferNet Brasil registrou em 2025 que 64% das comunicações recebidas em sua Central Nacional de Denúncias estavam relacionadas a abuso e exploração sexual infantil na internet, evidenciando que a maior parte dos crimes digitais contra crianças e adolescentes possui caráter sexual. Esses números reforçam a gravidade das violações vinculadas à adultização e à exploração online, tornando-se um desafio central para o Conselho Tutelar e para a rede de proteção.

A repercussão social também é perceptível no âmbito legislativo. Após a divulgação do vídeo-denúncia sobre adultização publicado pelo youtuber “Felca”, em agosto de 2025, a Câmara dos Deputados anunciou a apresentação de 32 projetos de lei voltados especificamente à proteção de crianças e adolescentes frente ao uso indevido de imagens e exposição digital. Esse movimento demonstra não apenas a pressão social pela regulamentação, mas também a urgência de respostas institucionais articuladas.

Diante dos dados indicados, constata-se que o fenômeno da adultização digital não se configura como uma ocorrência isolada, mas como uma realidade estrutural da sociedade contemporânea. O elevado índice de acesso precoce à internet, aliado ao crescimento expressivo das denúncias de violência online, aponta para a urgência de políticas públicas integradas, regulamentação mais rígida das plataformas digitais e fortalecimento da atuação do Conselho Tutelar e da rede de proteção infantojuvenil.

Desafios Tecnológicos e Responsabilidade das Plataformas Digitais

As violações de direitos da criança e do adolescente no ambiente virtual não podem ser compreendidas sem considerar o papel desempenhado pelas plataformas digitais. Redes sociais, aplicativos de compartilhamento de vídeos e ambientes de streaming constituem os principais ambientes de interação e socialização infantojuvenil. Todavia, a ausência de mecanismos eficazes de controle sobre tais ambientes os transformam em espaços de significativa vulnerabilidade, especialmente no que se refere à violação de direitos de crianças e adolescentes.

Entre os principais desafios tecnológicos, destacam-se a falta de mecanismos eficazes de verificação etária, a dificuldade na exclusão de conteúdos abusivos e a fragilidade dos filtros de segurança

oferecidos aos usuários. Apesar das plataformas afirmarem que utilizam algoritmos de inteligência artificial para a identificação de conteúdos sensíveis, na prática, tais mecanismos não são capazes de acompanhar a velocidade de disseminação das publicações, tampouco de oferecer respostas consistentes em casos de exploração sexual infantil on-line.

Do ponto de vista jurídico, observa-se uma lacuna normativa. A Lei nº 14.811/2024, ao criminalizar o bullying e o cyberbullying, representa um avanço na responsabilização penal de condutas praticadas por indivíduos, mas ainda não impõe obrigações técnicas explícitas às empresas de tecnologia no que se refere à prevenção, moderação e retirada de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes. A SaferNet Brasil tem reiterado a necessidade de regulação mais severa, evidenciando que 64% das denúncias recebidas em 2025 estavam relacionadas a abuso e exploração sexual infantil na internet (SCHURIG; CUNHA, 2025).

Além disso, os algoritmos utilizados pelas plataformas digitais potencializam a exposição precoce de crianças a conteúdos impróprios, ao priorizarem engajamento e monetização em detrimento da proteção infantojuvenil. Tal prática agrava os riscos da adultização, pois favorece a circulação de conteúdos que exploram estética e comportamentos adultos em faixas etárias cada vez mais baixas.

Em termos comparativos, verifica-se um avanço mundial na tentativa de combater esse fenômeno. Instrumentos internacionais já estabelecem parâmetros de proteção digital, nos Estados Unidos, a Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) impõe limites à coleta de dados de menores de 13 anos e prevê mecanismos de consentimento parental. Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) introduziu o chamado GDPR Kids, que exige consentimento verificável dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de crianças menores de 16 anos, além de prever sanções rigorosas às plataformas que descumprirem tais diretrizes.

Nesse sentido, a autorregulação das empresas de tecnologia mostra-se insuficiente, sendo necessária a intervenção normativa do Estado, aliada a mecanismos de cooperação internacional, dado o caráter transnacional dos fluxos digitais. A efetividade da proteção integral, portanto, demanda não apenas a atuação do Conselho Tutelar e da rede de proteção nacional, mas também a responsabilização direta das plataformas, com políticas de moderação transparentes, canais céleres de denúncia e medidas preventivas efetivas, em conformidade com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Formação e Capacitação dos Conselheiros Tutelares

A formação e a capacitação dos conselheiros tutelares constituem elementos estruturantes para a efetividade da doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Considerando que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis, sua atuação exige domínio técnico, jurídico e interdisciplinar, capaz de responder adequadamente às complexas dinâmicas que permeiam as violações de direitos na contemporaneidade, sobretudo no ambiente digital.

A necessidade de qualificação se intensifica diante do fenômeno da adultização, cuja intensificação decorre diretamente da expansão das tecnologias, do uso massivo de redes sociais e da monetização da exposição digital de crianças e adolescentes. A partir disso, a atuação do conselheiro tutelar passou a exigir competências relacionadas à identificação de riscos digitais, à compreensão dos mecanismos

de funcionamento das plataformas e ao reconhecimento de práticas que podem caracterizar exploração de crianças e adolescentes. Estudos recentes como os dados da SaferNet e da pesquisa TIC Kids Online Brasil evidenciam que o ambiente virtual representa um espaço de vulnerabilidade ampliada, no qual crianças e adolescentes são expostos a conteúdos inadequados, interações assimétricas e violações de direitos. O alto número de denúncias reforça a necessidade de preparo técnico dos profissionais responsáveis pela primeira linha de defesa dos direitos infantojuvenis.

A formação dos conselheiros deve abranger conteúdos jurídicos essenciais, garantindo a compreensão integral dos dispositivos previstos no ECA, especialmente os artigos 98, 101 e 136, que orientam a aplicação de medidas protetivas e definem as atribuições do órgão. Além disso, é imprescindível que esses profissionais dominem legislações complementares, como a Lei nº 14.811/2024, que introduziu novos tipos penais relacionados ao bullying e ao cyberbullying, ampliou o rol de crimes hediondos e fortaleceu mecanismos de responsabilização em casos de violência digital. Também se torna relevante o estudo de marcos normativos correlatos, como o Marco Civil da Internet e legislações internacionais voltadas à proteção de dados e segurança on-line, a exemplo da COPPA e do GDPR Kids, que oferecem parâmetros de boas práticas em proteção digital.

Para além do conhecimento jurídico, a capacitação deve compreender aspectos técnico-operacionais que orientam o cotidiano do atendimento desenvolvido pelo Conselho Tutelar. Isso inclui a realização de escuta protegida, a elaboração de notificações e requisições formais, o encaminhamento adequado à rede de proteção e a articulação com o Ministério Público e com a autoridade policial quando houver indícios de infrações penais. No contexto digital, também se exige conhecimento sobre mecanismos de denúncia, canais de remoção de conteúdo, protocolos de preservação de evidências e fluxos de comunicação com plataformas digitais. A ausência de preparo nessas áreas pode comprometer a eficácia da intervenção, prolongar situações de risco e dificultar a responsabilização dos autores das violações.

Ademais, há um papel essencial na capacitação dos conselheiros em âmbito psicossocial, uma vez que a adultização desencadeia consequências emocionais e comportamentais exigem que o conselheiro esteja habilitado a identificar sinais de sofrimento psíquico, situações de vulnerabilidade relacional, distorções de autoimagem e impactos decorrentes da exposição precoce a conteúdos adultos. Os estudos mencionados pela Fundação Abrinq evidenciam que crianças submetidas a processos de adultização tendem a desenvolver inseguranças, dificuldades de construção identitária e maior propensão à exploração. Nesse sentido, a formação deve incluir conteúdos de psicologia do desenvolvimento, dinâmica familiar, mediação de conflitos e práticas educativas de orientação parental, de modo que o atendimento seja pautado não apenas pela dimensão protetiva, mas também por ações preventivas e de fortalecimento dos vínculos familiares.

A qualificação permanente deve ser entendida como responsabilidade direta do poder público municipal, encarregado de oferecer condições materiais, pedagógicas e técnicas adequadas para o exercício das funções do Conselho Tutelar. Isso implica disponibilização de cursos de formação inicial e continuada, acesso a tecnologias, capacitações periódicas e suporte especializado em áreas como tecnologia da informação e psicologia. Diante da velocidade com que surgem novas formas de interação digital, novos aplicativos e novas possibilidades de exposição, a formação estática torna-se insuficiente. É necessário que a capacitação acompanhe o ritmo das transformações tecnológicas,

garantindo que o conselheiro possua instrumentos atualizados para enfrentar as violações emergentes.

3. Conclusão

A adultização de crianças e adolescentes na era digital configura um fenômeno complexo, multifatorial e estrutural, intensificado pela lógica das plataformas digitais, pela monetização de conteúdos e pela crescente exposição de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir a doutrina da proteção integral, estabeleceu o arcabouço jurídico para a defesa dos direitos infantojuvenis, enquanto a Lei nº 14.811/2024 atualizou o ordenamento ao prever mecanismos de responsabilização mais rígidos para crimes virtuais. Contudo, a mera existência de normas não assegura proteção eficaz. A atuação do Conselho Tutelar revela-se elemento central para a concretização dos direitos fundamentais nesse contexto, uma vez que constitui a porta de entrada institucional diante de violações, devendo identificar riscos, aplicar medidas protetivas e articular a rede de proteção de forma intersetorial.

Todavia, o avanço tecnológico impõe desafios à prática cotidiana dos conselheiros tutelares. A atuação frente à adultização digital exige formação específica, domínio de ferramentas tecnológicas, compreensão dos mecanismos de circulação de conteúdo e preparo para lidar com práticas de exploração e violência em ambiente virtual. A capacitação permanente, portanto, deixa de ser uma recomendação e se torna um imperativo jurídico e ético, indispensável para que o Conselho Tutelar exerça suas atribuições com eficácia, segurança e rigor técnico.

O episódio amplamente divulgado pelo youtuber “Felca”, em agosto de 2025, atuou como catalisador do debate público, demonstrando que a sociedade brasileira ainda carece de protocolos claros, políticas públicas consolidadas e regulamentação adequada das plataformas digitais. A reação legislativa com dezenas de projetos de lei apresentados no Congresso confirma que a proteção infantojuvenil demanda ações estruturais, contínuas e integradas. Entretanto, enquanto tais políticas não se consolidam, o papel do Conselho Tutelar permanece como a principal linha de defesa frente às violações emergentes.

Assim, conclui-se que o enfrentamento à adultização digital exige mais do que diagnósticos, requer investimento estatal em formação de conselheiros, fortalecimento da rede de proteção, criação de políticas públicas voltadas à educação digital e responsabilização efetiva das plataformas. Somente por meio de uma atuação coordenada entre Estado, família, sociedade civil e instituições de justiça será possível garantir que crianças e adolescentes tenham assegurado seu direito fundamental à dignidade, ao desenvolvimento saudável e à proteção integral, conforme preconiza o ECA. Diante de um cenário em constante transformação, a proteção infantojuvenil deve se reinventar, acompanhar as dinâmicas tecnológicas e reafirmar, de forma inegociável, a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Referências

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

TOLEDO, Marina. Adultização: o que significa e o que causou a polêmica; entenda. CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/adultizacao-o-que-significa-e-o-que-causou-a-polemica-entenda/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL, Câmara Dos Deputados. Denúncia sobre uso indevido de imagens de crianças motiva 32 projetos na Câmara dos Deputados. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Agência Câmara de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1187375-denuncia-sobre-uso-indevido-de-imagens-de-criancas-motiva-32-projetos-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CGL, Comitê Gestor Da Internet No Brasil. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2024. Disponível em: https://nic.br/media/docs/publicacoes/2/20241104103339/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

SCHURIG, Sofia; CUNHA, Juliana. SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: [https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+\[SaferNet+Brasil\].pdf](https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+[SaferNet+Brasil].pdf). Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL, MPPR. Atribuições do Conselho Tutelar. CAOP, 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Atribuicoes-do-Conselho-Tutelar>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL, Gov. Safernet Brasil. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/iniciativas-de-governo-aberto/organizacoes-da-sociedade-civil/de-a-a-z/safernet-brasil>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL, Fundação Abrinq. Quais os prejuízos da adultização infantil?. Fundação Abrinq, 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL, Secretaria De Comunicação Social. Direitos digitais de crianças e adolescentes. Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/direitos-digitais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MATUOKA, Ingrid. Lei 14.811: nova legislação mira bullying e crimes virtuais contra crianças e adolescentes. Centro de Referências em Educação Integral, 2024. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/lei-14-811-nova-legislacao-mira-bullying-e-crimes-virtuais-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

OLIVEIRA, Julia Lima; OLIVEIRA, Gisele Aparecida Lima; BAHIA, Claudio Jose Amaral. Direitos de Privacidade e Dados de Saúde de Crianças e Adolescentes: Uma Breve Revisão das Normas e Impactos Legais. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/312?>. Acesso em: 23 nov. 2025.

NETO, Pedro Henrique Monteiro De Barros Da Silva; MASSA, Beatriz Da Fonseca; SILVA, Maira Vasconcelos. ECA DIGITAL: Como o Brasil se tornou um dos pioneiros mundiais na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440477/eca-digital-brasil-pioneiro-na-protectao-de-criancas-no-ambiente-online>. Acesso em: 23 nov. 2025.

A LETALIDADE POLICIAL NAS FAVELAS CARIOCAS E A FRAGILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONTEMPORANEIDADE: uma análise à luz da Constituição Federal

Edith Alves de Souza Moraes*

Graduando em direito pela Universidade Iguaçu, Campus V. E-mail: moraesedi03@gmail.com

Viviane Bastos Machado*

Mestra em Cognição e Linguagem – UENF, Mediadora judicial do TJRJ e STJ, professora universitária, orientadora e pesquisadora. Email: vivianembastos.vb@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro e seus impactos sobre a eficiência dos princípios e direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal de 1988. A pesquisa contém natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, considerando decisões judiciais, reportagens, dados institucionais e obras acadêmicas, com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635, conhecida como “ADPF das Favelas”. O estudo examina a relação entre o uso letal da força em operações policiais, a responsabilização civil e penal dos agentes públicos e o papel das instituições e sociedade na proteção do aparelho constitucional. A análise revela que a aplicação de políticas de segurança pública ineficazes em territórios periféricos, tende a gerar efeitos desproporcionais sobre populações vulneráveis. O material apresentado sinaliza para a necessidade de adoção de políticas pautadas na responsabilização e capacitação profissional dos agentes, bem como de modelos que priorizem a prevenção, a transparência, a legalidade e o respeito aos direitos humanos. Conclui-se que a efetividade dos direitos fundamentais e a consolidação de uma segurança pública legítima estão condicionados a estratégias integradas, voltadas a uma abordagem humanizada e democrática.

Palavras-chave: ADPF 635; Direitos fundamentais; Favelas; Letalidade Policial; Segurança pública;

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze police lethality in the favelas of Rio de Janeiro and its impact on the effectiveness of fundamental rights and principles established by the 1988 Brazilian Federal Constitution. The research adopts a qualitative approach, drawing on bibliographic and documentary sources, including judicial decisions, news reports, institutional data, and academic works, with special emphasis on Allegation of Violation of a Fundamental Precept No. 635, known as the “ADPF of the Favelas.” The study examines the relationship between the lethal use of force in police operations, the civil and criminal accountability of public agents, and the role of institutions and society in safeguarding constitutional guarantees. The analysis reveals that the implementation of ineffective public security policies in peripheral territories tends to produce disproportionate impacts on vulnerable populations. The findings highlight the need for policies grounded in accountability and

professional training of law enforcement agents, as well as models that prioritize prevention, transparency, legality, and respect for human rights. The study concludes that the effectiveness of fundamental rights and the consolidation of legitimate public security depend on integrated strategies guided by a humanized and democratic approach.

Keywords: ADPF 635; Fundamental rights; Favelas; Police lethality; Public security.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro e a fragilização de direitos fundamentais à luz da Constituição de 1988. O tema é relevante diante da persistência de operações policiais letais, que impactam moradores de áreas marginalizadas e revelam falhas na implementação de políticas de segurança pública que deveriam ser democráticas e humanizadas.

O objetivo geral deste estudo é apreciar os impactos jurídicos das operações policiais letais e sua relação com a proteção dos direitos fundamentais, objetivando entender como políticas de segurança pública podem conciliar a proteção social e respeito aos direitos e princípios fundamentais. Entre os objetivos específicos, incluem: analisar as ocorrências de casos envolvendo a letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro; examinar os precedentes jurisprudenciais relevantes, com destaque para a ADPF 635; avaliar a relação entre a atuação policial e a efetividade dos princípios constitucionais; contextualizar a segurança pública como meio para mudanças e refletir sobre a necessidade de reformulação das políticas públicas de segurança, incorporando medidas preventivas, educativas e de capacitação profissionais dos agentes, visando a proteção dos direitos inerentes a uma vida digna.

A pesquisa é relevante por analisar a relação entre o dever estatal de garantir segurança pública e a obrigação constitucional de proteger todos de forma igualitária. Ao examinar instrumentos jurídicos, decisões judiciais e políticas públicas, o estudo contribui para avaliar estratégias que integrem segurança e respeito aos direitos fundamentais. Considera-se a complexidade da letalidade policial e suas implicações sociais, jurídicas e institucionais. A investigação baseia-se na revisão bibliográfica e na análise de casos representativos, articulando fundamentos teóricos e práticas voltadas à construção de políticas públicas mais eficazes.

2 DESENVOLVIMENTO

Princípios e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988: A formação histórica-social das favelas

Analizar a origem e a consolidação das favelas significa reconhecer seu papel social no espaço urbano e as práticas coletivas que possibilitaram sua formação. Nesse sentido, o IBGE destaca que:

As Favelas e Comunidades Urbanas são territórios populares originados das diversas estratégias utilizadas pela população para atender, geralmente de forma

autônoma e coletiva, as suas necessidades de moradia e usos associados (comércio, serviços, lazer, cultura, entre outros), diante da insuficiência e inadequação das políticas públicas e investimentos privados dirigidos à garantia do direito à cidade (IBGE, 2024, p. 01).

Essa concepção mostra que o crescimento das favelas brasileiras foi historicamente marcado pela ausência de políticas habitacionais eficazes e pela precariedade da infraestrutura urbana, o que contribuiu para a expansão de assentamentos irregulares. Tal cenário reflete falhas estruturais no planejamento urbano e a pertinência das desigualdades que moldam as cidades do país. Sob essa ótica, Raquel Rolnik aponta que:

Embora não exista uma apreciação segura do número total de famílias e domicílios instalados em favelas, loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares, loteamentos clandestinos e outras formas de assentamentos marcados por alguma forma de irregularidade administrativa e patrimonial, é possível afirmar que o fenômeno está presente na maior parte da rede urbana brasileira (2005, p. 199).

Essas áreas urbanas são resultado de um histórico abandono, especialmente após a abolição da escravidão, quando a população recém-liberta passou a enfrentar a falta de moradia adequada, emprego formal e de políticas públicas de integração social. Sobre isso, Iury Venilson Pereira de Lima (2024, p. 248) ressalta:

Dando seguimento a discussão, destaca-se que as favelas carregam toda a herança de descaso e precariedade geridas pelo Estado brasileiro, especialmente no pós-abolição. Tais áreas são resultado da combinação de uma série de fatores, como, por exemplo, a urbanização rápida e desordenada, processo migratório para áreas urbanas em busca de oportunidades de emprego e moradia, falta de políticas habitacionais adequadas, desigualdades socioeconômicas e ausência de regularização fundiária.

Essa afirmativa demonstra que as favelas devem ser compreendidas como territórios moldados por desigualdades sociais e estruturais. A rápida urbanização e o intenso processo migratório contribuíram para o surgimento, diante da incapacidade das cidades de atender à demanda por moradia.

No Rio de Janeiro, os processos de modernização urbana foram decisivos na formação das favelas. As medidas implementadas pelo prefeito Pereira Passos (1902) resultaram na remoção de moradores de baixa renda dos cortiços, deslocando-os para os morros e áreas periféricas. Sobre isso, Aristides Leo Pardo (2021, p. 8) afirma:

Tendo no Paço Imperial, símbolo da nobreza e sede administrativa do governo imperial brasileiro, e nas demolições dos antigos cortiços, moradias dos menos favorecidos, pelo então prefeito do Rio de Janeiro, Pereira Passos, empurrando a população pobre para áreas periféricas da cidade e para os morros cariocas, culminando no surgimento de habitações que hoje conhecemos como ‘favela’, como ponto de partida para discutir se realmente a República atingiu seus objetivos, passados pouco mais de cem anos de sua aparição.

Essa análise evidencia que a origem das favelas cariocas está ligada às contradições sociais da transição do Império para a República. Embora os discursos oficiais exaltassem progresso e modernidade, na prática, as ações do poder público reforçaram a exclusão e a marginalização de grupos sociais mais vulneráveis. Refletir sobre periferias e subúrbios urbanos exige considerar como esses espaços são percebidos e tratados pela sociedade. Nesse sentido, como observa Álvaro Domingues:

Os conceitos de periferia urbana e de subúrbio banalizaram-se de tal forma que é hoje difícil encontrar uma definição clara e consensual desses conceitos. Não admira que assim seja. Esses conceitos são usados normalmente de uma forma negativa e relativizada, isto é, por contraposição a um centro (1995, p. 05).

Isso evidencia como o estigma associado às periferias e subúrbios reforçam sua marginalização. No Brasil, as favelas evidenciam a desigualdade socioespacial, resultante da insuficiência de políticas públicas quanto à falta de investimentos em infraestrutura. Nesse sentido, o IBGE destaca:

Favelas e Comunidades Urbanas expressam a desigualdade socioespacial da urbanização brasileira. Retratam a incompletude - no limite, a precariedade - das políticas governamentais e investimentos privados de dotação de infraestrutura urbana, serviços públicos, equipamentos coletivos e proteção ambiental aos sítios onde se localizam, reproduzindo condições de vulnerabilidade (IBGE, 2024, p. 02).

A ausência de serviços essenciais, o estigma sobre a população negra e a militarização em algumas comunidades intensifica a marginalização e cria barreiras à inclusão social e econômica, perpetuando ciclos de geracionais de vulnerabilidade. Assim, a marginalização territorial converte-se em marginalização social. Nesse sentido, Álvaro Domingues (1995, p.09) ressalta que:

Socialmente dá-se frequentemente como adquirido que essa marginalização geográfica é o suporte territorial de uma marginalização social equivalente. No limite, essa marginalização anula completamente os direitos de cidadania quando se trata de áreas de residência de emigrantes, às vezes em situação de clandestinidade.

A análise mostra que, no Brasil, esses territórios não sofrem apenas com a ausência de políticas públicas, mas também com a marginalização de toda sua população. Quando seus moradores são tratados como sujeitos 'à margem', a cidadania torna-se seletiva, e negada a quem mais dela necessita.

Os direitos fundamentais, além de normas teóricas, representam pilares do ordenamento jurídico essenciais para a efetivação da justiça. A Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade de como a vida, a igualdade e a segurança, ao dispor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Brasil, 1988).

Os direitos à vida, à igualdade e à segurança são complementares: protegem a existência digna, o tratamento justo, e a proteção à integridade, seja ela física, moral e patrimonial. Eles consolidam a cidadania e obrigam ao Estado a criação de condições que permitam o exercício pleno desses direitos, orientando a formulação e a elaboração de políticas públicas. Além disso, princípios como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana estruturam o ordenamento jurídico, limitam o exercício do poder estatal e asseguram assim que as políticas públicas e ações governamentais priorizem a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade, embora implícito da Constituição Federal de 1988, estabelece limites à atuação do Estado, principalmente no que se refere à restrição de direitos e garantias fundamentais. Como observa Jeanne Ambar (2017):

O princípio da proporcionalidade é considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.

Tal princípio atua como complemento do princípio da razoabilidade, tendo como alvo a conquista do equilíbrio necessário à concretização da justiça efetiva, guardando observância aos direitos garantidos constitucionalmente.

Sendo assim, este princípio orienta o Estado a adotar decisões equilibradas, adequadas e necessárias, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e colaborando para a efetivação da justiça. Já o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento central da Constituição de 1988 e orienta toda a atuação do Estado, exigindo respeito à integridade de cada indivíduo, guiando a efetivação de direitos como vida, saúde, moradia, educação e acesso à justiça, garantindo que o Estado promova o bem-estar social. Conforme salientado por Karina Arce de Almeida (2016):

Ora, a dignidade da pessoa humana está prevista no artigo de abertura da Carta Magna Brasileira, o que significa muita coisa, entre elas de que o Estado é subordinado a este princípio, pois o bem-estar do ser humano é a meta a ser atingida pelo Estado, tendo este o dever de proteger e colocar em prática outras garantias fundamentais igualmente previstas, surgidas a partir do princípio basilar da dignidade, como o direito à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao acesso à justiça, entre outros não menos importantes que os aqui citados.

Essa citação demonstra que a dignidade da pessoa humana não é um ideal abstrato, mas um princípio que condiciona toda a atuação do Estado. Cabe ao poder público assegurar que suas ações protejam efetivamente dos direitos fundamentais, promovendo justiça social, igualdade e bem-estar de todos, tornando-se este princípio uma prioridade inegociável do Estado.

Por fim, a análise dos direitos e princípios evidencia que o princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo orientador das políticas públicas e das decisões jurídicas. Como estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático

de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

O Estado deve atuar como garantidor dos direitos, assegurando a todos condições básicas de vida digna. Bartolomeu dos Santos Costa (2023, p. 7), afirma que:

Toda literatura sobre direitos humanos coloca o Estado como garantidor dos direitos econômicos, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que precisa ser fiscalizado para não violar os direitos civis e políticos. Portanto, Estado Forte aqui não é no sentido de um totalitarismo estatal, mas sim no sentido de um Estado que garanta em leis e efetivamente os direitos sociais básicos de seus cidadãos.

Essa dualidade salienta que a força estatal não deve representar um autoritarismo, mas servir como um mecanismo capaz de efetivar os direitos fundamentais. Nesse sentido, o Estado democrático se fortalece ao equilibrar a garantia dos direitos sociais básicos e o respeito às liberdades civis e políticas. Evidenciando assim a dependência da aplicação prática das leis existentes e não apenas da sua existência formal.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e definido a erradicação da pobreza e da marginalização como objetivo, grande parte da população brasileira ainda sobreviver sem acesso a direitos mais básicos, tornando-se alvo da violência punitiva estatal, utilizada como mecanismo de controle dos setores excluídos. Como explicitado pelos autores Raphael Boldt e Aloísio Krohling (2011, p. 33):

[...] Destarte, não obstante a Constituição Federal de 1988 consagre a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito e indique como um de seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização, um amplo contingente populacional sobrevive despojado de seus direitos mais básicos e torna-se alvo da violência punitiva estatal, poderoso instrumento de controle dos setores excluídos. Com a adoção de práticas sustentadas por um discurso formulado com base na (ir)racionalidade totalitária contemporânea e inspiradas em políticas de tolerância zero, notamos a ascensão de um Estado que propõe a universalização dos direitos humanos, mas que, ao mesmo tempo, promove a supressão de direitos e garantias e o acirramento da desigualdade e da exclusão.

Essa reflexão evidencia que, embora a Constituição de 1988 tenha princípios universais de cidadania e dignidade humana, na prática persistem mecanismos que acentuam a exclusão social e violam direitos fundamentais. A justificativa de manutenção da ordem tem sustentado um controle social seletivo, caracterizado por políticas de “tolerância zero” e pela violência institucional contra os grupos mais vulneráveis.

O enfraquecimento do Estado Democrático de Direito também se revela no aumento das práticas repressivas e na perda dos valores humanistas que deveriam sustentá-lo, comprometendo o compromisso do Estado com a justiça social. Como observam os autores Raphael Boldt e Aloísio Krohling (2011, p. 39):

Com a perda dos valores humanistas que deveriam embasar o Estado Democrático de Direito, há um nítido agravamento da violência policial e uma atuação mais severa da Justiça Penal, sobretudo contra os segmentos excluídos.

A observação destaca que o aumento da violência policial revela que o Estado, que deveria ser responsável por garantir cidadania e proteger direitos, acaba assumindo o papel de agente de controle e exclusão social. A vulnerabilidade não apenas marginaliza, mas expõe indivíduos a políticas repressivas que fragilizam o ideal democrático. Desse modo, a consolidação de um Estado Democrático de Direito é ameaçada quando práticas repressivas se sobreponem aos valores humanitários que deveriam orientar toda a atuação do Estado. Como enfatiza os autores Raphael Boldt e Aloísio Krohling:

A lógica punitiva que permeia a política de tolerância zero nos afasta da concretização plena do Estado Democrático de Direito e nos aproxima de posturas intolerantes para com o “outro”, despojado de seus direitos que, em contrapartida, são confundidos com benefícios concedidos pelo poder público e óbices à justiça (ou seria mera vingança?) (2011, p. 45).

Essa análise mostra que, embora se proponha a universalização dos direitos humanos, as práticas adotadas pelo estado frequentemente restringem direitos fundamentais. Políticas de tolerância zero, ao criminalizar pobreza e exclusão, violam o princípio da igualdade e ameaçam a legitimidade da dignidade humana. Dessa forma, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito exige políticas que promovam inclusão social, proteção dos direitos fundamentais e respeito irrestrito à dignidade humana, consolidando um Estado justo e comprometido com todos os cidadãos.

Contextualização da atuação policial nas favelas cariocas

As intervenções policiais nas favelas resultam de fatores históricos e das estratégias de segurança pública. Essas comunidades, marcadas por uma urbanização precária e pela ausência do Estado, tornaram-se palco de confrontos entre forças policiais e organizações criminosas. Neles vivem, majoritariamente, trabalhadores que se estabeleceram nesses locais devido à falta de políticas habitacionais e ao menor custo de vida. Sob essa ótica, as ações estatais devem equilibrar o combate à criminalidade com a garantia dos direitos fundamentais dos moradores. Contudo, o modelo repressivo ainda vigente produz impactos significativos no cotidiano dessas populações. As relações entre a polícia e os moradores carregam profundas marcas. Esse modelo consolidou o distanciamento e a desconfiança mútua, influenciando as intervenções atuais nas favelas. Diante disso, Guaracy Mingardi, afirma: “Como consequência do longo período em que foram usados como guarda pretoriana, ainda hoje uma das características da polícia é o distanciamento da sociedade” (2015, p. 11). Em razão disso, o distanciamento tende a refletir em práticas estatais pautadas na coerção e em abordagens repressivas, o que faz com que a presença policial seja associada ao medo e não à proteção. No campo jurídico, é essencial distinguir a força de violência policial.

A atuação policial nas favelas do Rio de Janeiro está estreitamente ligada à persistência da violência institucional. Nesse sentido, Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha (2002, p. 188) declaram: “A violência policial contra indivíduos e grupos, também chamada de violência oficial, é uma constante

nas sociedades modernas e contemporâneas.” Assim, é observado que a atuação policial nessas áreas nem sempre é neutra, podendo extrapolar suas funções e variar conforme o grupo social atingido. A contradição entre o papel constitucional da polícia e determinadas práticas produzidas destacam a necessidade de uma análise crítica de seu funcionamento institucional. Nesse contexto, torna-se relevante refletir sobre situações em que agentes responsáveis pela proteção da população passam a ser apontados como protagonistas de ações que geram violência. Considerando essa conjuntura, Paulo Mesquita Neto sublinha:

A violência policial é também um tipo de violência que preocupa cada vez mais os cidadãos, os próprios policiais, os governantes, os jornalistas e os cientistas sociais, em parte porque é praticada por agentes do Estado que têm a obrigação constitucional de garantir a segurança pública, a quem a sociedade confia a responsabilidade do controle da violência (1999, p.131).

Diante desse contexto, é vital questionar os modelos de policiamento implementados nos territórios periféricos. A naturalização dessa violência perpetua um ciclo de marginalização. Assim, as intervenções policiais não se restringem ao combate direto ao crime, mas incluem ações que geram medo e intimidação, como invasões de domicílio e abordagens abusivas. Esses padrões revelam um tratamento que desconsidera a dignidade dos moradores em razão de sua condição territorial. A esse respeito, Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha apontam que:

Na fase de pressão contra os marginais, são organizadas operações, rápidas ou demoradas (de até uma semana), que compreendem o cerco da área, bloqueio de vias de circulação, invasões domiciliares, tiroteios, prisões e mortes. Embora a polícia tome alguns cuidados como avisar aos moradores para estes não circularem nas vias públicas, o terror é um componente obrigatório das operações (2002, p. 206).

Essa narrativa sugere que, apesar da existência de medidas destinadas a reduzir impactos imediatos, as operações policiais ainda expõem os moradores a riscos significativos e ampliam a sensação de insegurança. Essa percepção reforça a ideia de que habitantes dessas áreas são submetidos a formas de controle mais rígidas e, por vezes, desproporcionais, aprofundando desigualdades no tratamento estatal.

A discussão diante a naturalização da violência policial nas periferias aponta a tensão entre a indignação da população e a necessidade de adaptar-se diariamente a essas práticas. A exposição constante leva ao desenvolvimento de mecanismos de sobrevivência que buscam preservar tanto a integridade física quanto a emocional dos moradores. Como observa Luana Dias Motta:

O argumento central é de que a indignação e a rotinização da violência policial, além de coexistirem, são incorporadas ao cotidiano daqueles que estão expostos constantemente a essas situações, seja nas estratégias para lidar com o sofrimento e a humilhação – em uma espécie de gestão do medo e da dor – ou no repertório de ações práticas para proteger seus corpos dos riscos permanentes (2020, p. 322).

A análise mostra que, ao se tornar constante, a violência deixa de ser vista como um evento isolado, transforma-se em uma prática habitual. No referido contexto, a repetição de episódios de violência molda a relação entre moradores e autoridades. Esse processo leva a populações periféricas a desenvolverem formas de adaptação para sobreviver, o que, embora necessário, acaba contribuindo para a naturalização da presença constante da violência.

O problema central, para os moradores, não é a presença policial em si, mas a forma como ela ocorre, marcada por operações violentas e pela falta de critérios que diferenciam adequadamente os grupos sociais. Diante dessa colocação, Luiz Antônio Machado da Silva e Márcia Pereira feite pontuam:

Viu-se que a descrição das formas de atuação da polícia nas favelas é sempre acompanhada de críticas acerbas. Estas, entretanto, não se dirigem propriamente à corporação (ninguém é contra a repressão policial), nem tampouco aos métodos violentos em si mesmos. As críticas são antes ao caráter indiscriminado da ação que não distingue entre ‘gente de bem’ e ‘marginais’. Em outras palavras, o que os moradores criticam é menos a violência policial em si e mais a falta de seletividade de seu objeto (2007, p. 572).

Essa análise mostra que a crítica não recai sobre a função policial, mas sobre a falta de seletividade na atuação. Nesse contexto, Luana Dias Motta (2020, p. 345) concorda ao afirmar: “Outro ponto bastante recorrente nas falas dos moradores sobre a violência policial é o questionamento sobre a falta de critérios dos policiais, que não distinguiam trabalhadores e bandidos.”

A atuação policial é entendida como necessária para o controle da criminalidade, porém seus efeitos ultrapassam a finalidade de manter a ordem pública. No Brasil, a chamada “guerra às drogas” tornou-se um dos principais argumentos utilizados para legitimar intervenções policiais nessas áreas. Contudo, pesquisadores apontam que essa política extrapola a simples repressão à atividade ilícita. Diante disso, Maria Lucia Karam (2015, p. 44) afirma: “A guerra às drogas não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas.” A afirmação de Karam (2015) sugere que o foco dessa política não está no enfrentamento às substâncias em si, mas nos indivíduos que habitam os territórios associados a elas. Como consequência, essa política atinge grupos sociais específicos de maneira desigual, orientando a forma e o local de atuação repressiva do Estado.

Ainda que a Constituição Federal (1998) estabeleça normas envolvendo a legalidade, a dignidade e a igualdade, estudos evidenciam que tais diretrizes nem sempre se traduzem na atuação cotidiana do Estado nesses territórios. Nesse contexto, Raquel Cunha Pereira observa:

É legítimo apontar que a violência policial nas comunidades do Rio de Janeiro é um fenômeno que persiste na sociedade atual em decorrência do amparo do Estado. Nesse sentido, embora a Carta Magna de 1988 tenha representado um marco de aversão à arbitrariedade punitiva vivenciada no contexto da ditadura militar, observa-se que a máquina pública, por meio das instituições militares, permanece atuando violentamente nessas comunidades a partir de um ideal de estigmatização da população local. (2023, p. 171)

A partir dessa concepção, entende-se que a atuação policial em certos territórios ainda reproduz padrões repressivos anteriores à redemocratização. De modo que, o debate sobre segurança pública nesses espaços exige não apenas a análise da legalidade das operações, mas também a compreensão de como esses grupos são tratados no contexto urbano contemporâneo, articulando dimensões sociais e jurídicas.

Essa conjuntura exige uma reflexão profunda sobre as políticas públicas de segurança e o papel do Estado, demandando estratégias que assegurem a efetividade dos direitos e a dignidade, sem que ocorra a reprodução de controle seletivo. Logo as soluções não podem considerar apenas a repressão, devendo contemplar a promoção da justiça, o fortalecimento das instituições democráticas e a construção saudável das relações de confiança mútua entre Estado e sociedade.

O estudo dos casos emblemáticos de violência policial é fundamental para compreender como determinados métodos operacionais se manifestam em contextos específicos. A análise desses acontecimentos permite identificar os padrões de atuação policial nessas localidades. O estado do Rio de Janeiro tem se destacado por apresentar expressivos números relacionados a ações policiais com resultados letais. De acordo com a reportagem publicada pelo G1, de autoria de, Matheus Moreira e Arthur Stabile:

Enquanto o Brasil reduziu os índices de violência em 2025, o Rio de Janeiro seguiu na direção oposta. O estado registrou alta de 6% nas mortes violentas e de 34,4% nas mortes causadas por policiais de janeiro a abril (dado mais recente disponível), segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (G1, 2025).

Esses dados apontam uma tendência preocupante, revelando a necessidade de analisar de forma crítica o modo em que a atuação é conduzida. Isso reforça a importância de discutir os critérios de planejamento, seus impactos sociais e psicológicos, a capacitação contínua dos agentes e a adoção de métodos que coincidam com o combate à criminalidade e o respeito aos direitos e princípios fundamentais. Entre os episódios mais graves de letalidade policial nas favelas cariocas destaca-se a Megaoperação nos Complexos do Alemão e Penha, em outubro de 2025. Com a participação das polícias civil e militar, a ação foi considerada a mais letal do Estado, registrando mais de 120 mortos até a propositura do presente trabalho (Coelho, 2025). Essa operação foi considerada extrema, por registrar um número de mortes cerca de quatro vezes maior que o da última ação, anteriormente classificada como a mais letal. Segundo o portal G1 Rio (2022), a Chacina do Jacarezinho havia sido reconhecida “a mais letal entre todas as ações envolvendo agentes públicos, quando 28 pessoas morreram”. Este fato demonstrou tanto a brutalidade que pode ocorrer em determinadas operações policiais quanto às fragilidades das políticas de segurança no enfrentamento à criminalidade. As mortes de policiais, suspeitos e civis sinalizam a ineeficácia dessas ações, primordialmente considerando que nem mesmo em países com penas severas, admitem a pena de morte sem o devido processo legal. Isso coloca em pauta questionamentos sobre a legitimidade dessas operações. Considerando que, se tais métodos fossem realmente eficazes, o Rio de Janeiro seria mais seguro e o índice de criminalidade diminuiria. Esses acontecimentos revelam a persistência de uma lógica de enfrentamento centralizada na letalidade, em que a morte de suspeitos é frequentemente tratada como indicador de eficiência policial. O referido padrão aponta que, em determinados contextos, privilegia-se os resultados imediatos na redução da criminalidade em detrimento dos preceitos

fundamentais. Dessa forma, a apreciação de casos como estes, que se sobressaem como os mais letais do estado, evidencia que às práticas de segurança pública no Rio de Janeiro têm reproduzido uma cultura de violência, que impacta, sobretudo, os moradores não envolvidos com o crime organizado.

Os casos de mortes decorrentes dessas operações não se restringem às chacinas, indicando que os referidos episódios não se constituem em um fenômeno isolado. Os territórios afetados permanecem registrando a perda de vidas, inclusive de crianças sem vínculo comprovado com atividades criminosas. Tais ocorrências destacam a necessidade de analisar não apenas os resultados das operações, mas também os impactos cotidianos sobre a população civil e a percepção de segurança nesses locais. Nos últimos sete anos, diferentes episódios relacionados à violência institucional nas comunidades cariocas ganharam atenção midiática. Esses casos foram considerados emblemáticos pelos impactos gerados em âmbito nacional e internacional. Entre os casos documentados, destacam-se o episódio envolvendo Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo (2019). Evaldo foi morto após militares do exército dispararem mais de 200 tiros contra seu carro, e Luciano, que tentou prestar auxílio às vítimas, também foi atingido e acabou morrendo dias depois (Mendes, 2024). No mesmo ano, ocorreu a morte de Ágatha Félix, de oito anos, atingida por um disparo de fuzil efetuado por um policial militar que teria confundido o alvo (Figueiredo, 2024).

Em 2020, o adolescente João Pedro, de 14 anos, foi morto durante uma operação das Polícias Federal e Civil. Segundo as investigações, ele foi atingido por um disparo de fuzil que partiu da arma de um policial. A residência do tio, onde João Pedro brincava com outras crianças, sofreu mais de 70 marcas de tiros, evidenciando a intensidade da ação (Alves, 2024). E no que se refere ao ano de 2023, uma criança foi baleada após agentes rodoviários ordenarem parada ao veículo da família e efetuarem disparos enquanto o pai encostava o carro, a criança foi atingida (Santos, 2024). No mesmo ano, outra criança, Eloáh da Silva dos Santos (2023), foi morta por um tiro enquanto brincava em seu quarto. Conforme o inquérito policial-militar, o tiro foi disparado por uma arma de um policial militar (Nascimento, 2024).

Ressalta-se que os dados disponibilizados neste subcapítulo, refere-se estritamente às comunidades do estado do Rio de Janeiro. Embora episódios como estes, que retratam a violência policial ocorram em outras unidades da federação, evidenciando problema de caráter nacional.

Impactos jurídicos das operações policiais letais e a Segurança Pública como fundamento para a redução da letalidade através de propostas para uma política democrática e humanizada

As operações policiais com uso letal da força nas favelas do Rio de Janeiro geram implicações jurídicas relevantes, pois envolvem a colisão entre o dever estatal de garantir segurança pública e a obrigação constitucional de proteger a vida e a dignidade humana. Assim, as mortes decorrentes dessas intervenções revelam os desafios do sistema jurídico em assegurar a efetiva aplicação dos preceitos constitucionais.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) são fundamentais para definir os limites da atuação policial, especialmente nas operações com resultado morte. A ADPF 635, conhecida como “ADPF das favelas”, simboliza um marco jurisprudencial no país, ao reconhecer a necessidade da reavaliação do modelo de segurança pública aplicado nas periferias. A decisão destacou a centralidade da proteção à vida e dos direitos fundamentais nas operações policiais, reafirmando que o Estado deve combater o crime sem negligenciar a integridade física e psicológica da população, orientando a construção de

políticas de segurança mais equilibradas e alinhadas à Constituição. Segundo os autos da ADPF 635 (2025), o elevado número de mortes em operações policiais, que atingiam sobretudo crianças, pessoas negras e moradores pobres das favelas, evidenciou a urgência da demanda. A decisão do tribunal analisou elementos fáticos e jurídicos para definir diretrizes para a atuação policial. A princípio o Tribunal reconheceu a dedicação do Estado em relação a implementação de melhorias nas políticas de segurança pública. Mas, destacou que a letalidade ainda se encontra distante do ideal a ser alcançado. Do ponto de vista constitucional, reafirmou-se que o Estado pode realizar operações, desde que respeite a proporcionalidade, o planejamento prévio e a transparência. À polícia cabe avaliar o uso adequado da força, enquanto ao Ministério Público compete fiscalizar a legalidade das operações (ADPF 635, 2025). Além disso, levando em consideração histórico de ocorrência ao uso excessivo da força o Tribunal requisitou uma série de medidas voltadas a proteção dos direitos fundamentais, tanto da população residente naquelas localidades quanto dos agentes, foi determinado:

a publicação de dados sobre mortes de civis e policiais; a preservação de locais de crime com comunicação ao Ministério Público; o fortalecimento da autonomia das perícias criminais; a instalação de câmeras em viaturas e uniformes policiais; assistência obrigatória à saúde mental dos policiais; a definição de critérios para afastamento preventivo dos policiais envolvidos em mortes; regras para buscas domiciliares; a presença de ambulâncias em operações policiais planejadas; restrições especiais em operações próximas a escolas e hospitais; obrigatoriedade de relatórios detalhados ao fim das operações; necessidade de documentar provas periciais; investigação pelo Ministério Público nos casos de suspeita de crimes contra a vida por policiais; e compartilhamento de informações com o Ministério Público (ADPF 635, 2025).

A decisão também estabeleceu medidas adicionais: a instauração de inquérito pela Polícia Federal para investigar crimes e a elaboração de um plano de reocupação territorial nessas localidades controladas por essas organizações. Por fim, o STF determinou a implantação de um grupo de trabalho conduzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público para supervisionar o cumprimento das determinações impostas (ADPF 635, 2025).

O julgamento da ADPF 635 (2025) resultou no deferimento parcial do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro. Foi determinada a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais. A decisão evidenciou consenso entre os ministros quanto à necessidade de equilibrar a atuação estatal e a proteção da população. O Tribunal também fixou prazos para a implementação de câmeras corporais e em viaturas. Para monitorar o cumprimento das medidas, foi instituído um grupo de trabalho no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Além da decisão do Supremo Tribunal Federal que determina medidas para reduzir a letalidade policial, a jurisprudência também tem tratado do tema. No campo jurídico, a responsabilidade civil do Estado é reconhecida nos casos de letalidade policial, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe o dever de reparar danos decorrentes de condutas ilícitas de seus agentes. Assim, a jurisprudência brasileira tem reiterado que, comprovados o dano e o nexo causal com a atuação estatal, emerge o dever de indenização pelo Estado. Esse dever desempenha função pedagógica com o fito de prevenir novas ocorrências similares.

Além da esfera cível, a jurisprudência penal exerce papel fundamental na responsabilização de agentes públicos envolvidos em condutas que atentam contra a vida de civis. Os tribunais têm reafirmado que o uso inadequado da força pode acarretar responsabilização criminal, inclusive com a perda do cargo público. Uma demonstração prática pode ser observada no julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, que analisou um caso de homicídio efetuado por policial militar contra vítima civil:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA VÍTIMA CIVIL - PERDA DE CARGO PÚBLICO - STJ ELEMENTARES (FUNDAMENTAÇÃO E PENA) - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - ARTIGO 92, INCISO I, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL E SUA APLICAÇÃO OU NÃO, NA ESPÉCIE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PENA ACIMA DO PARÂMETRO LEGAL - ELEMENTARES CONFIGURADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A incidência da perda do cargo e função pública não é automática, incumbindo, isto sim, que sejam efetivamente analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram e implicação do agir do agente pela atividade exercida, considerado o contexto pertinente.

II. No caso dos autos, presentes as elementares traçadas pelo STJ (fundamentação e pena) o embargante foi condenado a 12 anos de pena privativa de liberdade, portanto, não só se trata de delito gravíssimo, homicídio consumado, praticado por policial militar, que, negando os deveres inerentes ao seu cargo e função, no qual está autorizado ao uso de arma, voltou-se contra cidadãos que, por dever de ofício, deveria proteger, circunstâncias que demonstram personalidade incompatível com o exercício da função, em cuja permanência coloca em risco a sociedade.

III. Dessa forma, constando decisões concretas e específicas, impositiva, na espécie, a manutenção da decretação da perda do cargo público, na forma do art. 92, inc. I, alínea b, do Código Penal.

IV. Mantida a perda do cargo de policial militar, em razão da total incompatibilidade entre a condenação do acusado e a função por ele exercida. Recurso improvido (TJSE, AC 201900110840, Tribunal Pleno, Relator Cezário Siqueira Neto, D.E 17/09/2020).

Com base nisso, a articulação entre a ADPF 635, a responsabilidade civil do Estado, as decisões penais e as sanções administrativas compõe um arcabouço jurídico integrado que busca equilibrar a atuação estatal na segurança pública com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, promovendo uma política de segurança democrática e humanizada. Conclui-se, assim, que a redução da letalidade policial depende de medidas preventivas como também do fortalecimento dos mecanismos de responsabilização judicial e institucional.

A segurança pública constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e condição essencial para o exercício da cidadania. Nesse sentido, sua concepção contemporânea afasta a ideia restrita à

repressão e vigilância, reconhecendo que sua finalidade central é a proteção da vida, da dignidade humana e do patrimônio coletivo.

A Segurança Pública é uma atividade inerente ao Estado e tem por objetivo a proteção do cidadão e do patrimônio, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei. A promoção da segurança pública não se limita apenas a medidas de vigilância e repressão, mas a um sistema consagrado de ações envolvendo a prevenção, a promoção da justiça, a defesa de direitos e a questões sociais (Castanho, 2024, p. 3997).

Esse enfoque sinaliza que a segurança pública transcende a atividade policial, atuando como garantia de direitos e articulando-se com outras políticas sociais. Como a criminalidade decorre de fatores sociais, econômicos e culturais, políticas apenas repressivas são insuficientes, sendo necessárias estratégias que unam prevenção e desenvolvimento comunitário. A Constituição Federal (1988), em seu artigo 144, define segurança pública como dever do Estado e incumbência compartilhada com a sociedade, ratificando sua natureza coletiva. Dessa forma, a atuação do Estado em matéria de segurança deve alicerçar-se em princípios como a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, que orientam a limitação do uso da força e a condução das atividades policiais no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido Wagner Carneiro Castanho (2024, p. 3996) destaca: "Conforme estipulado nas leis de direitos, de acordo com os princípios democráticos, a segurança está incluída na lista de ações do Estado e pode ser considerada parte das necessidades humanas."

Diante de tudo que foi apresentado, constata-se que a eficiência das políticas de segurança pública no Brasil depende, além da instalação de medidas administrativas e judiciais, de mudanças estruturais em seu sistema. Segundo Marcos Rolim, (2007, p. 41), o processo de modernização e racionalização do campo da segurança pública no país ainda não avançou de forma significativa, o que mantém modelos, rotinas, práticas e valores que se mostram ineficazes diante dos desafios atuais. Apesar desse atraso, marcado por uma defasagem histórica, é possível promover uma reforma abrangente do sistema de segurança pública desde que haja a construção de uma demanda social e política consistente em favor da mudança. Essa análise ratifica que a consolidação de uma política de segurança pública humanizada e democrática exige engajamento social e a construção de consciência política comprometida com os princípios constitucionais.

No Brasil a elaboração dessas políticas deve ser alinhada aos princípios os quais harmonizem a eficácia da atuação policial com a proteção dos direitos e princípios constitucionais, de modo a sustentar o Estado Democrático de Direito e admitir a segurança não só como um direito fundamental, mas também como valor social e humano. Nesse contexto, Marcelo Freixo (2015, p. 10) aduz que a elaboração de qualquer política de segurança pública deve ter como primazia a garantia de direitos e a proteção dos cidadãos, o que implica na formação policial, que deve ser constituída sob esses preceitos, sendo necessário que os profissionais sejam formados e capacitados com base nesses princípios, para que sua atuação esteja alinhada aos valores constitucionais e a promoção de uma segurança democrática. De modo que, a capacitação profissional, deve ser percebida como instrumento estratégico na implementação de uma política de segurança mais segura, humana e eficaz,.

O estabelecimento da efetividade das políticas públicas de segurança exige, além da formação técnica dos agentes, o fortalecimento de uma cultura institucional baseada na igualdade e no respeito recíproco. A atuação policial deve manifestar os valores democráticos de uma sociedade, de modo que o agente da segurança pública se identifique como parte integrante da comunidade, e não como um ente desvinculado a ela. Essa aproximação é necessária para a construção de um vínculo de confiança entre Estado e população, condição necessária para a eficácia das ações. Como ressalta Guaracy Mingardi: “para que a polícia não se sinta excluída, e também não exclua, é necessário um sentimento de igualdade que não é comum em nosso país” (2015, p.15). A reflexão proposta revela a necessidade de políticas que impulsionam a integração das forças de segurança na sociedade. Nesse sentido, essas medidas podem contribuir para construção de uma segurança pública participativa e humanizada.

A eficiência dessas políticas depende da existência de mecanismos de responsabilização eficientes, pois falhas nesse processo enfraquecem a confiança social no sistema de justiça, comprometendo o próprio Estado Democrático de Direito. Além disso, a ausência de responsabilização contribui para a continuidade de práticas inadequadas. Como destacado por Fernanda Mena (2015, p.24): “a maior parte dos casos de mortes envolvendo policiais é arquivada ao chegar ao Ministério Público, que muitas vezes acata procedimentos de exceção como quebra de sigilo e invasão de domicílio”. Essa realidade demonstra inconsistências nos mecanismos de apuração e um déficit na transparência envolvendo ações estatais. Evidenciando assim, a imprescindibilidade da fiscalização através de um acompanhamento contínuo.

O reconhecimento do profissional da segurança pública é considerado significativo para que os agentes disponham de condições satisfatórias de trabalho e remuneração compatível com suas responsabilidades. Como demonstra Jean Wyllys (2015, p. 70): “a polícia deve ser, portanto, mais bem remunerada, preparada psicológica e intelectualmente para lidar com a diversidade humana e cultural e orientada para a afirmação e a proteção da dignidade humana”. Essa afirmativa indica que a valorização do profissional não se condiciona ao aspecto financeiro, incorporando também o preparo psicológico, cultural e intelectual, condições importantes para uma atuação eficiente e democrática.

Somente com o emprego dessas medidas é possível desenvolver uma segurança pública legitimada, que proteja vidas e modifique a atuação estatal em uma ferramenta de justiça social e cidadania plena.

O planejamento tático tem como finalidade antecipar possíveis riscos e propor alternativas que minimizem sua materialização e os impactos causados sobre a sociedade. Trata-se de uma abordagem de prevenção, voltada à otimização dos esforços estatais e ao declínio dos impactos negativos tanto para os cidadãos quanto para os próprios agentes de segurança pública. Nesse contexto, como ressalta Nilton José Costa Ferreira:

Sua finalidade é, com base no levantamento e análise de risco, propor as soluções possíveis para diminuir a possibilidade dos riscos levantados virem a se concretizar. Na realidade, o planejamento tático de segurança pública irá dimensionar os meios técnicos, organizacionais e humanos, sempre com o foco nos índices criminais, geografia local, desigualdades sociais e na demanda populacional (p. 11).

Ao longo deste capítulo, observa-se que o desempenho das políticas de segurança pública está vinculado a um planejamento estratégico que associa de forma articulada recursos humanos, técnicos e organizacionais, incorporando a análise de risco, a gestão eficiente e a prevenção. Como também a capacitação contínua dos agentes, a utilização de tecnologias apropriadas e adequadas as quais representam pilares fundamentais para a garantia de uma atuação profissional, democrática e respeitosa aos princípios constitucionais.

Em última análise, a segurança pública atinge a legitimidade quando suas ações deixam de se restringir exclusivamente ao Estado e passam a levar em conta a participação da sociedade, viabilizando que os cidadãos sejam ouvidos e seus direitos respeitados. Esse direcionamento deve nortear tanto as políticas públicas quanto as práticas operacionais da segurança em si, visando proteção à vida, fortalecimento da confiança social, legitimidade institucional e promoção da justiça social. Tornando-se uma política do povo, para o povo e com o povo.

3. Considerações finais

Este estudo reconhece que o Estado apesar do dever de assegurar a segurança pública, viola direitos fundamentais quando emprega a força letal de forma desproporcional, especialmente em áreas vulneráveis, o que intensifica as desigualdades sociais.

A análise evidenciou a relevância das jurisprudências na delimitação da atuação policial, destacando a ADPF 635 como referência jurídica para a proteção dos direitos e princípios fundamentais e na promoção de políticas de segurança equilibradas. Observou-se que precedentes civis e penais são instrumentos essenciais para a responsabilização do Estado, promovendo para a prevenção de abusos, o fortalecimento da confiança nas instituições e a aprendizagem institucional, evitando a reiteração de violações.

Assim o trabalho aponta que a redução da letalidade depende não apenas de medidas coercitivas, mas da implementação de políticas integradas de prevenção, capacitação profissional e planejamento tático. A valorização dos agentes, o preparo psicológico e técnico e a integração da polícia com a comunidade são fatores relevantes para uma segurança pública democrática, humanizada e legítima.

Evidenciado que uma política de segurança eficaz exige harmonizar a proteção dos direitos constitucionais com a manutenção da ordem pública, integrando instrumentos jurídicos, transparência, fiscalização e engajamento social. Medidas institucionais de prevenção e mecanismos de prestação de contas são essenciais para reduzir a letalidade policial e fortalecer a segurança pública.

Os resultados desta pesquisa reforçam a necessidade dos estudos relacionados à políticas de segurança e os direitos fundamentais, estimulando uma reflexão crítica acerca dos desafios atuais e incentivando a criação de soluções que conciliam a legalidade e a atuação estatal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Raoni. *Após 4 anos da morte do jovem João Pedro, família aguarda Justiça decidir se policiais réus vão a júri popular.* G1 – Rio de Janeiro, 25 mai. 2024, 06h01. Disponível em: <https://acesse.one/YsAaY>. Acesso em: 21 out. 2025.
- AMBAR, Jeanne. *Princípio da proporcionalidade.* JusBrasil, 31 out. 2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/TEmy>. Acesso em: 03 nov. 2025.
- BÍBLIA. Almeida Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.
- BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. *Direitos humanos, tolerância zero: paradoxos da violência punitiva no Estado Democrático de Direito.* Prisma Jurídico, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 33–48, jan./jun. 2011. Universidade Nove de Julho. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cNAl>. Acesso em: 09 out. 2025.
- BRASIL. ADPF 635 (Redução das mortes causadas por operações policiais em favelas no Estado do Rio de Janeiro – “ADPF das Favelas”). Relator: Edson Fachin. Órgão julgador: Supremo Tribunal Federal (Pleno). Julgamento: 03 abr. 2025. Informação à sociedade. Disponível em: <https://encurtador.com.br/BWcx>. Acesso em: 21 out. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2023. Vade Mecum.
- CAMARGO, Karina Arce de Almeida. *Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988.* JusBrasil, 19 mar. 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/DgmF>. Acesso em: 3 nov. 2025.
- CASTANHO, Wagner Carneiro. *Política de segurança pública na prevenção.* Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 6, jun. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dDsP>. Acesso em: 3 nov. 2025.
- COELHO, Henrique. *O que se sabe e o que falta esclarecer sobre a megaoperação nos complexos do Alemão e Penha, no Rio.* g1 Rio, 30 out. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lMgJ>. Acesso em: 3 nov. 2025.
- COSTA, Bartolomeu dos Santos. *O enfraquecimento do Estado Democrático de Direito e a questão da predação estatal.* Cadernos Cajuína: Revista Interdisciplinar, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uycp>. Acesso em: 09 out. 2025.
- DOMINGUES, Álvaro. *(Sub)úrbios e (sub)urbanos: o mal-estar da periferia ou a mistificação dos conceitos?* Revista da Faculdade de Letras - Geografia I Série, Porto, v. X/XI, 1994/1995, p. 5–18. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZNAb>. Acesso em: 09 out. 2025.
- ESPÍRITO SANTO, Thaís. ‘Queria ter ido no lugar dela’, diz mãe da menina Heloísa, morta em abordagem da PRF; começa julgamento dos policiais. G1 – Rio de Janeiro, 10 set. 2024, 05h51. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Zwew>. Acesso em: 21 out. 2025.
- FERREIRA, Nilton José Costa. *Planejamento estratégico em segurança pública.* Brasília: Instituto ELOS, [s. d.]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/SxGj>. Acesso em: 3 nov. 2025;
- FIGUEIREDO, Carolina. *Caso Ágatha Félix: Júri absolve PM apontado como autor do tiro que matou criança.* CNN Brasil, 9 nov. 2024, 09h57. Disponível em: <https://encurtador.com.br/AJli>. Acesso em: 21 out. 2025.
- “Brasil precisa romper ciclo de brutalidade extrema”, diz ONU sobre mortes em operação policial no Rio. G1 – Redação. 29 out. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/sxZV>. Acesso em: 3 nov. 2025.
- Em 14 meses, Rio registra 3 das 4 operações mais letais da história, com mais de 70 mortos. G1 Rio. 22 jul. 2022, 00h01. Disponível em: <https://encurtador.com.br/qSLI>. Acesso em: 21 out. 2025.
- Gana, Malásia e até Hong Kong: megaoperação no Rio de Janeiro, a mais letal da história do estado, repercute no mundo. G1 – Redação. 29 out. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/wAKt>. Acesso em: 3 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Quadro Geográfico de Referência para Produção, Análise e Disseminação de Estatística: Favela e Comunidade Urbana. Nota Metodológica sobre a Mudança de Aglomerados Subnormais para Favelas e Comunidades Urbanas; Censo Demográfico: Favelas e Comunidades Urbanas – Resultados do Universo, 2024.* Disponível em: <https://encurtador.com.br/lvlu>. Acesso em: 09 out. 2025.

KUCINSKI, Bernardo et al. *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação.* 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015. Ilustração: Rafa Campos. [recurso eletrônico]. Formato: epub. Requisitos do sistema: Adobe Digital Editions. Modo de acesso: World Wide Web. ISBN 978-85-7559-452-0.

LIMA, Iury Venilson Pereira de. *Direito à terra, abolição e formação das favelas na sociedade brasileira. Revista em Favor da Igualdade Racial, ISSN 2595-4911.* [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fuUD>. Acesso em: 09 out. 2025.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. *A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, n. 7, p. 188–221, jan./jun. 2002.* Disponível em: <https://encurtador.com.br/UrTm>. Acesso em: 06 out. 2025.

MENDES, Lucas. *STM retoma caso de músico e catador mortos por militares com voto de futura presidente. CNN Brasil – Brasília, 18 dez. 2024, 03h30.* Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZdqD>. Acesso em: 21 out. 2025.

MESQUITA NETO, Paulo. *Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle.* In: PANDOLLI, Dulce et al. (Org.). *Cidadania, justiça e violência.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 130–148. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZgUu>. Acesso em: 06 out. 2025.

MOREIRA, Matheus; STABILE, Arthur. *Na contramão do país, RJ tem alta de assassinatos e de letalidade policial em 2025.* G1 – São Paulo, 10 jun. 2025, 11h30. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lBrM>. Acesso em: 21 out. 2025.

MOTTA, Luana Dias. *Indignação e rotinização: sobre sofrimentos e estratégias para lidar com a violência policial em uma favela pacificada. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 51, n. 1, p. 321–352, mar./jun. 2020.* DOI: 10.36517/rcs.51.1.a04. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ZBrE>. Acesso em: 21 out. 2025.

NASCIMENTO, Rafael. *Caso Eloáh: inquérito conclui que tiro que matou menina partiu de PM, que estava preso por outro motivo.* G1 – Rio de Janeiro, 17 jun. 2024, 11h31. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bpCk>. Acesso em: 21 out. 2025.

PARDO, Aristides Leo. *Da Senzala à Favela: o preto e o pobre antes e depois do Golpe Republicano de 1889 (1860-1930).* União da Vitória: KRK Editorial, 2021.

PEREIRA, Raquel Cunha. *Violência policial nas comunidades do Rio de Janeiro: uma abordagem sobre os meios e métodos a partir da narrativa das instituições.* Revista Vianna Sapiens, Vitória, v. 14, n. 2, jul./dez. 2023. DOI: 10.31994/rvs.v14i2.948. Disponível em: <https://encurtador.com.br/NzbC>. Acesso em: 21 out. 2025.

ROLIM, Marcos. *Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 1, n. 1, p. 32–47, 2007.* Disponível em: file:///C:/Users/16563207707/Downloads/688876705003%20(1).pdf. Acesso em: 3 nov. 2025.

ROLNIK, Raquel. *A construção de uma política fundiária e de planejamento urbano para o país – avanços e desafios.* Brasília: IPEA, fev. 2006. Série Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise, n. 12. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jkHv>. Acesso em: 09 out. 2025.

SILVA, Luiz Antônio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. *Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007.* Disponível em: <https://encurtador.com.br/GNAT>. Acesso em: 21 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 201900110840 (Único: XXXXX-28.2011.8.25.0001) – Tribunal Pleno. Relator: Cezário Siqueira Neto. Julgado em: 17 set. 2020. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uCGD>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: IMPACTOS E MEIOS ALTERNATIVOS

Karla Luiza Moraes Faustino Contage*

Graduando em direito pela Universidade Iguaçu, Campus V

Viviane Bastos Machado*

Mestra em Cognição e Linguagem – UENF, Mediadora judicial do TJRJ e STJ, professora universitária, orientadora e pesquisadora. Email: vivianembastos.vb@gmail.com

RESUMO

A Judicialização da saúde é um fenômeno atual e em constante crescimento, caracterizado pela necessidade de indivíduos recorrerem ao Poder Judiciário para assegurar a efetivação do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988). Embora represente um importante instrumento de garantia desse direito fundamental, tal fenômeno acarreta desafios à gestão pública e ao equilíbrio orçamentário. O presente trabalho tem como objetivo analisar a judicialização da saúde no Brasil, abordando os princípios constitucionais correlatos, seus impactos na sociedade, bem como nos Poderes Executivo e Judiciário. Além disso, busca apresentar e discutir meios alternativos de solução de conflitos aplicáveis a essas demandas. Portanto, a judicialização da saúde, embora seja um instrumento essencial para garantir a efetividade do direito fundamental previsto na Constituição, também revela fragilidades na gestão pública e provoca impactos relevantes no orçamento estatal. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de buscar soluções que equilibrem a proteção dos direitos individuais com a sustentabilidade do sistema de saúde. Os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação sanitária e as câmaras técnicas, mostram-se caminhos viáveis para aprimorar o diálogo entre usuários e gestores, reduzir o volume de ações judiciais e tornar o processo de tomada de decisões mais eficiente. Assim, reforça-se a importância de adotar mecanismos que promovam a desjudicialização e contribuam para um modelo de assistência à saúde mais justo, eficaz e harmonioso.

Palavras-chave: Judicialização da Saúde. Direito à Saúde. Meios Alternativos de Solução de Conflitos; Desjudicialização da Saúde.

ABSTRACT

The judicialization of health is a current and constantly growing phenomenon, characterized by the need for individuals to resort to the Judiciary to ensure the realization of the right to health, provided for in article 196 of the 1988 Federal Constitution, which establishes that health is a right of all and a duty of the State (Brazil, 1988). Although it represents an important instrument for guaranteeing this fundamental right, this phenomenon entails challenges to public management and budgetary balance. This work aims to analyze the judicialization of health in Brazil, addressing the related constitutional principles, its impacts on society, as well as on the Executive and Judiciary branches. In addition, it seeks to present and discuss alternative means of conflict resolution applicable to these demands. It is concluded that the judicialization of health, although an essential instrument to guarantee the effectiveness of the fundamental right provided for in the Constitution, also reveals weaknesses in public management and causes significant impacts on the state budget. In this context, the need to

seek solutions that balance the protection of individual rights with the sustainability of the health system becomes evident. Alternative dispute resolution methods, such as health mediation and technical chambers, prove to be viable ways to improve dialogue between users and managers, reduce the volume of lawsuits, and make the decision-making process more efficient. Thus, the importance of adopting mechanisms that promote dejudicialization and contribute to a fairer, more effective, and harmonious healthcare model is reinforced.

Keywords: Judicialization of Health; Right to Health; Alternative Dispute Resolution; Health Dejudicialization.

1 INTRODUÇÃO

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988), devendo ser garantida mediante políticas públicas. No entanto, a ineficiência administrativa e a insuficiência de políticas públicas eficazes têm levado inúmeros cidadãos a recorrerem ao Judiciário, buscando a efetivação desse direito fundamental.

No contexto atual, destaca-se com grande relevância no cenário jurídico e social brasileiro o fenômeno da judicialização da saúde, que consiste na atuação do Poder Judiciário para assegurar o acesso a medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos não fornecidos pelo Estado.

Dessa forma, o presente trabalho tem como tema a judicialização da saúde no Brasil, com ênfase nos impactos decorrentes desse fenômeno e nos meios alternativos de solução de conflitos voltados à desjudicialização das demandas sanitárias. O estudo delimita-se à análise dos princípios constitucionais relacionados ao direito à saúde e à judicialização, bem como a ineficiência administrativa do Estado, o papel do Poder Judiciário na efetivação desse direito e dos instrumentos consensuais, como a mediação e a conciliação, que podem contribuir para a redução do número de ações judiciais e para a melhoria da eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS).

O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos e desafios da judicialização da saúde no Brasil, bem como identificar meios alternativos capazes de promover a solução de conflitos de forma mais célere e eficaz. Já os objetivos específicos consistem em examinar os princípios constitucionais que fundamentam o direito à saúde e a atuação do Poder Judiciário; investigar os principais impactos da judicialização nas políticas públicas e no orçamento estatal e apresentar e discutir os instrumentos de mediação e conciliação aplicáveis ao contexto da saúde pública como formas de desjudicialização e de promoção da efetividade do direito.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e jurisprudências pertinentes ao tema.

O estudo busca, assim, compreender o fenômeno da judicialização da saúde sob uma perspectiva crítica e analítica, propondo alternativas que contribuam para a construção de um sistema mais eficiente e justo na efetivação desse direito fundamental.

2 Desenvolvimento

O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: SEUS LIMITES E CARACTERÍSTICAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da Constituição brasileira de 1988 representou um marco histórico e significou uma grande conquista para os cidadãos, ao positivar uma série de direitos. Dentre esses direitos, o direito à saúde, que passou a ser reconhecido como direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas públicas que promovam a proteção, prevenção e recuperação da saúde (Brasil, 1988).

A Constituição Federal, estabeleceu de forma expressa o rol de direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, dentre os quais, o direito à saúde. Para melhor compreensão, faz-se necessário, primeiramente, analisar o conceito dos direitos fundamentais. Segundo Barroso (2020), os direitos fundamentais configuraram direitos subjetivos, isto é, posições jurídicas garantidas pelo ordenamento jurídico e passíveis de reivindicação judicial. O autor relembra que um direito subjetivo possui atributos característicos: (I) corresponde a ele um dever jurídico imposto a alguém em favor do titular; (II) tal dever pode ser violado, resultando na ofensa ao direito; e (III) diante dessa violação, surge para o titular uma pretensão, que pode ser exercida por meio do ajuizamento de ação judicial.

A partir deste entendimento, percebe-se que os direitos fundamentais não são meramente declarações abstratas, mas sim instrumentos concretos de garantias, dotados de eficácia e exigibilidade. Eles estabelecem obrigações jurídicas para o Estado e permitem que os indivíduos reivindiquem a proteção de seus direitos, e, diante de sua violação, nasce ao titular a possibilidade de exigir judicialmente a sua proteção.

Dentro desse contexto, importa salientar que o direito à saúde, em específico, é reconhecido como um direito social, segundo esclarece Barroso (2022).

Ademais, importa salientar que o direito à saúde, por ser um direito social é reconhecido como de segunda geração. Essa classificação decorre do fato de que sua efetividade depende de prestações estatais positivas, ou seja, da implementação de políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme destaca o doutrinador Flávio Martins (2022), os direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos sociais, entre eles saúde, educação, trabalho e assistência aos necessitados. Diferentemente dos direitos de primeira dimensão, nessa categoria o Estado assume sobretudo um dever de atuação: deve intervir, desenvolver ações e implementar políticas públicas capazes de concretizar os direitos assegurados pela Constituição.

No contexto brasileiro, o Sistema Único de Saúde (SUS), se apresenta como principal meio de materialização do direito à saúde. Criado pela Constituição brasileira de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, o SUS tem como objetivo assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, promovendo a prevenção, proteção e recuperação da saúde de toda a população.

Assim, a análise da saúde como direito fundamental revela que sua concretização exige atuação efetiva do Estado, sendo o SUS o principal meio para assegurar acesso universal, integral e igualitário aos serviços de saúde, tornando esse direito efetivamente realizável para toda a população.

Para melhor compreensão do fenômeno da Judicialização da saúde, é crucial a análise de alguns princípios que permeiam o tema, dentre eles, especialmente aqueles que orientam as decisões dos tribunais, como o princípio do mínimo existencial.

Nota-se que a discussão sobre o mínimo existencial não é recente. Sua origem remonta à Alemanha, quando Otto Bachof, em obra publicada em 1954, passou a tratar do tema ao comentar a Lei Fundamental de 1949, que, diferentemente da Constituição brasileira de 1988, não previu um rol de direitos sociais (Martins, 2022).

No Brasil, essa ideia ganhou força a partir da Constituição de 1988, uma vez que, ao reconhecer expressamente a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado (Brasil, 1988), é de suma importância a reflexão sobre quais seriam as condições mínimas que não poderiam ser negadas aos indivíduos.

Nessa linha de pensamento, a doutrina moderna formulou a ideia de mínimo existencial, sendo entendida como um conjunto de condições materiais básicas e indispensáveis para que todos os indivíduos vivam com dignidade (Barroso, 2020).

Com isso, pode-se perceber que o mínimo existencial se consolidou como princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro e diante disso, deve ser utilizado como critério de análise. No âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o conceito de mínimo existencial em diversas situações envolvendo direitos fundamentais, reforçando que seu conteúdo deve estar alinhado com outros princípios constitucionais, dentre eles, da vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. (Sarlet; Zockun, 2016).

Em continuidade, observa-se que a doutrina é enfática ao dizer que o mínimo existencial é de grande importância para a efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito à saúde. Nesse sentido, Barroso (2020, p.112) enfatiza:

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meras pretensões dependentes do processo político – é bastante controvertida em alguns países.

Portanto, tal princípio trata-se de um parâmetro que orienta a atuação do Estado, impondo-lhe o dever de adotar medidas efetivas que assegurem o acesso a bens e serviços essenciais, de forma a reduzir desigualdades e promover a justiça social.

Outro princípio que está diretamente ligado a temática da judicialização da saúde no Brasil é o princípio da reserva do possível. Também conhecido como princípio da reserva do financeiramente possível (Vorbehalt des finanziell Möglichen), sua origem está associada à decisão Numerus-clausus do Tribunal Constitucional Federal alemão, que discutiu o número de vagas nas universidades e destacou

que a liberdade de escolha profissional se torna ineficaz quando não existem condições materiais que permitam seu exercício (Mendes, 2023).

No Brasil, o princípio foi incorporado à doutrina e à jurisprudência, sendo utilizado para justificar a limitação na implementação de direitos sociais diante da escassez de recursos públicos, o princípio da reserva do possível tem sido invocado principalmente em demandas judiciais que versam sobre saúde, na tentativa de limitar o alcance da prestação estatal quando os recursos disponíveis são insuficientes para atender a todos os indivíduos necessitados. Assim, mesmo diante do reconhecimento de um direito social, como o acesso a determinado tratamento ou medicamento, o Poder Público tenta argumentar que sua efetivação está condicionada à viabilidade financeira.

Entretanto, tal argumento não possui eficácia absoluta, devendo ser analisado em conjunto com outros princípios constitucionais, não podendo ser usada para justificar a omissão estatal na garantia de políticas públicas essenciais, devendo prevalecer o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, principalmente na saúde (Carvalho et al, 2021).

Dessa forma, comprehende-se que a aplicação do Princípio da Reserva do Possível exige uma análise com objetivo de equilibrar as limitações financeiras do Estado e a concretização dos direitos fundamentais, de modo a assegurar que a escassez de recursos não seja utilizada como justificativa absoluta para a negação de prestações essenciais, sobretudo no campo da saúde.

Ainda no âmbito dos princípios relacionados à judicialização, destaca-se o princípio do acesso à justiça, instituto expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV), este dispositivo traduz a preocupação do legislador constituinte em garantir a todos os indivíduos a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional e amparar os cidadãos de violações ou ameaças de violações de seus direitos.

Contudo, o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como a abertura das portas do Judiciário, mas sim como a efetivação concreta das garantias processuais necessárias à defesa de direitos, como destacam (Cappelletti e Laier, 2015).

É indiscutível o papel do acesso à justiça para a concretização de direitos estabelecidos, contudo, o acesso à justiça não se limita ao direito formal de recorrer ao Judiciário, abrangendo também a garantia de que as decisões sejam materialmente justas. Diante disso, inclui a possibilidade de utilização de meios alternativos para o reconhecimento de direitos e a resolução consensual de conflitos, buscando assegurar uma efetiva justiça aos cidadãos (Alves; Xavier; Santos, 2022).

Diante do aumento do quantitativo de processos judiciais, quase 84 milhões em tramitação no ano base de 2023, segundo o CNJ, vem crescendo o incentivo à utilização de outros meios de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e as Câmaras Técnicas (CNJ, 2024).

A essas novas modalidades de resolução de conflitos é dado o nome de sistema multiportas, o sistema representa um modelo que reúne diversos métodos de resolução de conflitos, oferecendo às partes diferentes alternativas para solucionar um litígio, cada uma com características e vantagens próprias. No modelo tradicional, pautado pelo princípio da inafastabilidade, o processo judicial era praticamente a única via imediata para o cidadão, exigindo técnica processual, postura adversarial e a existência de

pretensões opostas. Com a adoção do sistema multiportas, amplia-se o conjunto de opções autocompositivas e heterocompositivas disponíveis, que podem ser utilizadas inclusive antes da intervenção do Judiciário, muitas vezes tornando dispensável o acionamento da jurisdição estatal (Mello; Oliveira, 2023).

No tocante à saúde, Mendes e Zenkner (2020) constatam que a chamada judicialização tem gerado custos elevados para Estados e Municípios, afetando o planejamento orçamentário das políticas públicas, além de impor aos cidadãos despesas processuais, honorários advocatícios e riscos de danos irreversíveis à dignidade e à própria saúde em razão da morosidade judicial.

A fala dos autores evidência que recorrer apenas ao modelo tradicional de solução de conflitos gera altos custos para o Estado e para os cidadãos. Embora a judicialização da saúde seja válida para garantir direitos, é necessário adotar meios alternativos que ofereçam respostas mais rápidas e evitem danos maiores. Nesse contexto, o Sistema Multiportas, possibilita soluções mais céleres, adequadas às partes e reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário.

A OMISSÃO DO ESTADO, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A CRISE DA RESERVA DO POSSÍVEL

A Constituição de 1988, prevê em seu artigo 37 o princípio da Eficiência, que estabelece a administração pública o dever de atuar de forma a garantir resultados efetivos na prestação de serviços públicos (Brasil, 1988), atendendo a necessidades da coletividade de maneira adequada.

Considerado um princípio moderno da função administrativa, o princípio da eficiência exige que a atuação do Poder Público seja realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ele vai além da simples observância da legalidade, passando a demandar resultados concretos que aprimorem o serviço público e atendam de forma adequada às necessidades da coletividade. Dessa forma, a atividade administrativa deve buscar e produzir um resultado que seja razoável e alinhado ao interesse público a ser atendido (Meirelles, 2016).

Observa-se, portanto que tal princípio impõe à administração pública uma postura ativa, com a responsabilidade de alcançar resultados efetivos, demandando uma gestão voltada à qualidade dos serviços, de forma a assegurar que o interesse público seja atendido de maneira célere, adequada e satisfatória.

Dessa forma, a omissão Estatal no campo da saúde pode se apresentar na ausência de políticas públicas adequadas ou na ineficiência na execução daquelas previamente instituídas.

De acordo com a reportagem publicada pelo jornal O Globo, com base em dados do Sistema Nacional de Regulação (Sisreg), no mês de janeiro de 2023 aproximadamente 5,7 milhões de pessoas aguardavam por consultas no Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto mais de 600 mil esperavam por cirurgias. Além disso, dados obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação revelam que, em 2024, os pacientes levaram em média 57 dias para receberem atendimento (Globo, 2025), indicando a sobrecarga e a morosidade presentes no acesso aos serviços de saúde pública.

Essa situação impacta, sobretudo, as camadas mais vulneráveis da população, que não possuem condições financeiras para custear consultas médicas, exames particulares ou adquirir medicamentos sem comprometer a renda familiar. Ressaltam ainda que o problema também se estende às pessoas

diagnosticadas com doenças raras, cujos tratamentos envolvem medicamentos importados ou procedimentos que ainda não são disponibilizados pelo sistema público de saúde (Cappelletti; Andrade, 2016).

Com isso, a ineficiência administrativa e a ausência de condições adequadas de atendimento não configuram apenas falhas operacionais, mas também violações aos direitos fundamentais. Qualquer conduta omissiva, atinge diretamente o mínimo existencial e compromete o direito à vida do cidadão. Nessa perspectiva, o Estado não pode permitir que tais situações persistam e deve responder de forma objetiva pelos danos que delas resultarem (Vaccari, 2010).

A efetivação dos direitos fundamentais exige ação estatal por meio de políticas públicas, mas muitas vezes há omissão ou insuficiência, sobretudo na saúde. Nessas situações, a população recorre ao Judiciário para garantir direitos previstos na Constituição.

Exemplo emblemático desse movimento ocorreu na década de 1990, quando pacientes portadores de HIV, juntamente com organizações não governamentais, passaram a acionar o Judiciário em busca de medicamentos e tratamentos. Esse contexto representou um marco na atuação judicial diante da inércia do Poder Executivo, pois diversas decisões determinaram que o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecesse a assistência necessária. Ainda em 1996, esse processo culminou na edição da Lei nº 9.313, que instituiu a obrigatoriedade da distribuição gratuita de medicamentos às pessoas com HIV/AIDS (Vieira, 2020).

A partir desse momento, a judicialização da saúde se expandiu para diversas outras demandas: fornecimento de medicamentos de alto custo ou não incorporados às listas oficiais, leitos, realização de internações hospitalares, acesso a exames especializados, fornecimento de insumos como órteses e próteses, e até ações voltadas a políticas públicas coletivas (CNJ, 2019).

O fenômeno da judicialização da saúde pode ser compreendido como reflexo das limitações do sistema público de saúde, assim como das complexas interações entre direitos fundamentais, políticas públicas e disponibilidade de recursos financeiros. Embora essa prática proporcione acesso a tratamentos para parte da população, ela evidencia a necessidade de reformas estruturais e da implementação de políticas que assegurem uma assistência à saúde mais equitativa e eficiente (Calabrez; Modesto, 2025).

A judicialização da saúde é um fenômeno complexo, que envolve fatores jurídicos, sociais e institucionais. Sua evolução mostra que ela funciona tanto como proteção de direitos individuais quanto como reflexo das falhas do Estado em oferecer políticas públicas adequadas.

A reserva do possível refere-se aos limites financeiros e orçamentários do Estado, indicando a necessidade de planejamento e gestão eficiente dos recursos públicos diante das demandas sociais. Por outro lado, o mínimo existencial assegura condições básicas indispensáveis à dignidade da pessoa humana, sendo um parâmetro fundamental para a efetivação de direitos essenciais, como o acesso à saúde. A interação entre esses princípios evidencia o desafio do Poder Judiciário em conciliar a sustentabilidade financeira do Estado com a proteção de direitos fundamentais, especialmente em situações nas quais a aplicação genérica da reserva do possível pode comprometer a concretização do mínimo existencial.

A teoria da reserva do possível, conforme citado no capítulo anterior, teve origem em decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, no julgamento conhecido como *Numerus Clausus* (“número restrito”).

Ao analisar o surgimento da teoria, Souza (2013, p. 206-207) destaca:

Dessa forma, a Reserva do Possível, em sua origem, não leva em consideração única e exclusivamente a existência de recursos materiais suficientes para a efetivação do direito social, mas sim a razoabilidade da pretensão deduzida. Em conclusão, a Reserva do Possível, quando de seu surgimento, estava relacionada intimamente com o limite da razoabilidade da prestação, e não com a escassez de recursos [...].

A teoria da Reserva do Possível, antes ligada à razoabilidade das demandas conforme as capacidades reais do Estado, expandiu-se do direito alemão para outros países, como o Brasil, e passou a integrar o debate sobre a efetivação dos direitos fundamentais diante das limitações orçamentárias.

Segundo Paulo e Machado (2018), no contexto brasileiro, essa teoria foi incorporada com ênfase em seus aspectos econômicos, destacando-se a preocupação com a disponibilidade orçamentária e da reserva financeiramente possível.

Porém, que a teoria da reserva do possível não pode ser conceituada apenas como uma limitação financeira do Estado, pois envolve uma análise mais ampla, que considera diferentes dimensões de maneira interligadas, sendo importante compreender o instituto de forma sistemática, de modo que seus elementos sejam analisados em conjunto com outros princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à efetividade dos direitos fundamentais, que é o caso do princípio do Mínimo Existencial.

À luz dessa perspectiva, o princípio do mínimo existencial surge como parâmetro essencial na proteção dos direitos fundamentais. Sobre ele, Souza (2018, p. 88-89) destaca que:

O mínimo existencial pressupõe a aplicabilidade de um rol mínimo de direitos garantidores da subsistência humana. O direito à vida somente poderá ser observado se garantido um patamar mínimo que permita a manutenção e continuidade da vida de uma maneira digna. Nesse sentido, o rol de direitos e garantias consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado a obrigação de oferecer condições básicas para efetividade desses direitos. Por isso, o mínimo existencial relaciona-se intimamente com a questão da justiça social.

No entanto, é possível observar que o argumento da reserva do possível é frequentemente invocado de maneira genérica pelo Estado diante das demandas judiciais relacionadas à saúde. Essa utilização abstrata, muitas vezes, se limita a justificar a negativa de fornecimento de tratamentos, medicamentos ou serviços essenciais, com base na alegada limitação orçamentária (Souza, 2018).

Diante desse panorama, alguns autores destacam que a simples alegação de limitação orçamentária não é suficiente para afastar a obrigação do Estado de garantir os direitos fundamentais, como também enfatiza Souza (2013, p. 210):

Assim, tendo em vista a vital importância da concretização dos direitos fundamentais sociais, a Reserva do Possível deve ser rechaçada quando invocada com o intuito de afastar a obrigatoriedade de efetivação dos referidos direitos pelo Estado, razão pela qual a mera alegação de insuficiência de recursos não é suficiente, devendo haver a clara comprovação dela.

A decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 (ADPF 45) direciona como o Judiciário tem delimitado os contornos da reserva do possível, enfatizando que seu uso não pode servir como pretexto para eximir o Estado de garantir condições materiais mínimas de existência.

Em síntese, o uso indiscriminado da teoria da reserva do possível como justificativa para a omissão estatal ameaça a garantia do mínimo existencial e a dignidade humana. Doutrina e jurisprudência demonstram que essa teoria não constitui um impedimento absoluto aos direitos sociais, devendo ser ponderada com outros princípios, como o da máxima efetividade. Nesse contexto, o Judiciário tem reiterado que limitações orçamentárias não legitimam a recusa de prestações essenciais, especialmente no âmbito do direito à saúde.

IMPACTOS E DESAFIOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E MEIOS ALTERNATIVOS DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

A ampliação do acesso à Justiça, somada à ineficiência administrativa e à ausência de políticas públicas eficazes, contribuiu para a explosão de ações judiciais relacionadas à saúde.

Segundo dados do Ministério de Saúde, entre 2020 e 2024 a União destinou aproximadamente R\$ 9,6 bilhões para o cumprimento de 23.046 decisões judiciais relacionadas à saúde (MEDICINA S/A, 2025).

Ainda, de acordo com pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2023, os gastos com medicamentos judicializados corresponderam, em média, a 32,9% do total de despesas dos estados brasileiros com medicamentos, demonstrando a dimensão orçamentária que essas ações vêm assumindo. Os resultados demonstram que as ações judiciais por medicamentos estão amplamente distribuídas entre estados e municípios, sem distinção de tamanho populacional, acarretando repercussões significativas nas finanças públicas. (IPEA, 2025).

Nesse contexto, alguns autores apontam preocupações relacionadas ao crescimento das demandas judiciais e aos desafios que sua expansão pode trazer à administração pública e ao Poder Judiciário. Entre os debates, destacam-se reflexões sobre como determinadas decisões podem gerar efeitos complexos e repercussões imprevistas. Entre esses debates, Barroso (2009) destaca que o sistema começa a dar sinais de desgaste, pois decisões sem critérios claros acabam impondo ao Estado o custeio de tratamentos desproporcionais, inclusive medicamentos experimentais ou de eficácia duvidosa. Além disso, a falta de definição sobre qual ente federativo deve responder por cada tipo de medicamento gera sobreposição de esforços, aumento de gastos e disfunções na prestação jurisdicional.

Além dos efeitos financeiros e administrativos, a judicialização da saúde também desperta reflexões sobre suas possíveis repercussões sociais. Assim, há também uma preocupação da literatura em abordar a questão do acesso desigual ao Judiciário, analisando que indivíduos em situações socioeconômicas mais favoráveis tendem a obter maior efetividade em suas demandas, enquanto os mais vulneráveis enfrentam desafios adicionais para fazer valer seus direitos (Vieira, 2020).

Em consonância com essa perspectiva, Mergener e Carvalho (2024) reforçam que a judicialização da saúde pode acarretar impactos negativos para o planejamento das políticas públicas, na medida em que determinadas decisões judiciais acabam privilegiando o direito individual de poucos que têm acesso à justiça, em detrimento do direito coletivo da população, que permanece assistida por serviços precários devido à limitação dos recursos orçamentários.

Diante disso, constata-se que o fenômeno da judicialização da saúde tem sido objeto de debates que envolvem não apenas a garantia de direitos individuais, mas também a reflexão sobre seus possíveis impactos na equidade e na efetividade das políticas públicas de saúde.

SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CÂMARAS TÉCNICAS EM SAÚDE À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ

Conforme abordado no tópico anterior, é inegável o impacto que o fenômeno da judicialização da saúde tem causado ao Poder Judiciário, por isso, tem surgido a necessidade de refletir sobre a utilização de meios adequados para a resolução dos conflitos.

Nesse contexto, a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, conferindo aos tribunais a responsabilidade de incentivar e difundir práticas consensuais de solução de disputas, com destaque para a mediação e a conciliação.

Essa norma é considerada relevante por orientar a atuação do Judiciário no sentido de incentivar formas alternativas de solução de conflitos, contribuindo para o tratamento mais amplo e diversificado das demandas (Cabral; Santiago, 2020).

Com esse propósito, a Resolução determina que os órgãos do Poder Judiciário devem oferecer à sociedade meios adequados de resolução de litígios, priorizando a mediação e a conciliação como instrumentos de pacificação social (Brasil, 2010).

Além disso, para efetivar essa política pública, o Conselho Nacional de Justiça assumiu a incumbência de promover ações que estimulem a autocomposição e a cultura do diálogo. Conforme estabelece o artigo 4º da referida norma.

Nesse cenário, a mediação surge como uma alternativa eficaz à judicialização de conflitos:

A Mediação é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, no qual um terceiro é chamado para encaminhar as partes para chegarem a uma solução ou acordo, é um método alternativo de solução de conflitos, uma forma de exercício de cidadania e efetividade ao acesso à justiça. Recentemente foi sancionada a Lei 13.140 que trata da Mediação e que tem o objetivo de desafogar os Tribunais que lidam com mais de 95 milhões de processos em

tramitação e que podem chegar a alcançar a marca de 114,5 milhões em 2020, segundo o CNJ. Espera-se com a prática da mediação, a diminuição de demandas judiciais nos tribunais brasileiros (OLIVEIRA et al., 2016, p. 175).

Dessa maneira, Segundo De Assis (2013), a mediação sanitária tem como objetivo central a discussão de problemas coletivos de saúde, em níveis tanto micro quanto macrorregionais, promovendo interação entre os envolvidos. Suas práticas favorecem a criação de sinergias, a aproximação entre diferentes saberes e a articulação institucional, contribuindo para a diminuição de tensões e conflitos, para a revisão de ideias, para a integração do conhecimento técnico, jurídico e social, além de estimular ações criativas e estruturantes no processo decisório.

Balduque e Castro (2015) destacam que a Mediação Sanitária constitui uma forma alternativa de resolver conflitos na área da saúde. Segundo o autor, as relações nesse campo vão além da simples interação entre médico e paciente, envolvendo diversos agentes do sistema de saúde, o que pode gerar diferentes tipos de conflitos, tanto internos, como os assistenciais, organizacionais e entre profissionais e quanto externos, que, mesmo ocorrendo fora do sistema, acabam repercutindo diretamente em seu funcionamento e contribuindo para a instabilidade institucional.

Sobre o tema Silva et al. (2024), destacam:

Assim, a ‘desjudicialização’ da saúde é uma solução com grande potencial. Neste contexto, a mediação sanitária desponta como instrumento de resolução de conflitos extrajudicial em resposta ao cidadão que almeja, de forma célere, a efetivação do seu direito à saúde. Por meio do diálogo as partes conhecem as razões, os limites e buscam encontrar a solução de suas demandas no próprio sistema, buscando assim a ‘desjudicialização’ da saúde (grifo do autor).

Outra prática que merece destaque são as chamadas “câmaras técnicas”, que funcionam como espaços institucionais voltados à análise detalhada das demandas de saúde, promovendo a integração entre profissionais da área, gestores públicos e órgãos de controle, com o objetivo de reduzir a judicialização e aprimorar a gestão dos recursos públicos, através da participação e atuação de equipes multidisciplinares analisando as questões e minimizando o impacto da demora em âmbito judicial, e os custos elevados para a estrutura pública.

Um exemplo prático do uso das câmaras técnicas ocorre no município de Muriaé, que, diante do aumento expressivo das demandas judiciais relacionadas à saúde, instituiu em 2017 a Câmara Técnica de Saúde (CTS), por meio da Lei Municipal nº 5.425/2017. O objetivo da iniciativa foi aprimorar a análise técnica das solicitações de medicamentos e tratamentos, buscando solucionar administrativamente as demandas e reduzir a judicialização. A CTS é composta por uma equipe multidisciplinar, formada por profissionais como médicos, farmacêuticos, assistente social, nutricionista, psicóloga e assessoria jurídica, responsáveis pela elaboração de pareceres, laudos e estudos técnicos que embasam decisões mais adequadas e eficazes no âmbito da gestão pública da saúde. Na norma que criou a CTS, o artigo 19 estabelece suas competências, dentre as quais destacam-se: prestar assessoramento à gestão municipal de saúde; elaborar e implementar protocolos de atendimento; promover encontros e articulações entre equipes técnicas; e celebrar instrumentos de cooperação técnica com órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública de Minas Gerais, a

Procuradoria Jurídica Municipal, o Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil. Essas atribuições permitem à Câmara não apenas produzir pareceres técnicos, laudos e relatórios, mas também favorecer a construção de soluções consensuais (Oliveira et al. 2021 epub Prefeitura, 2017).

E segundo (Oliveira et al. 2021) a implementação da Câmara Técnica de Saúde em Muriaé tem se mostrado uma medida eficaz, capaz de reduzir a judicialização, agilizar o atendimento aos usuários e gerar economia aos cofres públicos, permitindo que os recursos economizados sejam aplicados em melhorias em outros setores da saúde municipal. Além disso, o trabalho técnico e ético desenvolvido por seus profissionais tem assegurado não apenas o uso mais racional dos recursos públicos, mas também a efetivação do direito à saúde de forma universal, integral e equitativa.

Com base nessa análise, entende-se que as medidas alternativas à judicialização configuram instrumentos estratégicos para a resolução de conflitos, promovendo a autocomposição das partes, garantindo maior efetividade ao direito à saúde e contribuindo para a racionalização da atuação do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, é necessário seu aprimoramento contínuo, que depende da capacitação de profissionais, da estruturação de procedimentos claros e da divulgação dessas práticas junto à sociedade e aos órgãos públicos.

3 Considerações finais

A temática da judicialização da saúde apresenta-se como um grande desafio para Estado, por envolver questões sensíveis como a efetivação de um direito fundamental e a limitação dos recursos públicos. Apesar de não ser possível esgotar a temática que envolve a Judicialização nesta pesquisa, buscou-se apresentar uma análise crítica acerca dos princípios relacionados, as suas causas, seus efeitos e também as principais alternativas para a concretização do direito à saúde no Brasil.

Constatou-se que a saúde, enquanto direito social previsto na Constituição Federal, deve ser garantida por meio de políticas públicas eficazes e uma administração comprometida com o bem-estar coletivo. No entanto, a ineficiência estatal e as lacunas na gestão pública acabam por conduzir o cidadão ao Poder Judiciário, transformando-o em última via para acesso à saúde.

Verificou-se, ainda, que princípios como o mínimo existencial e a reserva do possível exercem papel essencial na delimitação das responsabilidades do Estado e na proteção da dignidade humana. Contudo, ressalta-se que o uso genérico da reserva do possível não pode servir de justificativa para a omissão governamental, devendo ser ponderado com a garantia do mínimo necessário à sobrevivência e à saúde.

Ao longo do estudo, foram analisados os impactos da crescente judicialização sobre o sistema de saúde, tanto o impacto financeiro, como o impacto social, bem como decisões relevantes do STF e do STJ que buscam estabelecer parâmetros equilibrados para a atuação judicial. Nesse cenário, os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e as câmaras técnicas, à luz da Resolução nº 125/2010 do CNJ, se apresentam como uma possibilidade eficaz para buscar a prevenção de litígios e para o fortalecimento do diálogo entre cidadãos e poder público.

Em síntese, comprehende-se que a efetividade do direito à saúde não se alcança apenas pela via judicial, mas pela adoção de políticas públicas estruturadas, gestão administrativa eficiente e valorização de métodos consensuais. A judicialização deve permanecer como instrumento excepcional,

utilizado apenas quando o Estado não cumpre o seu dever constitucional de assegurar o acesso universal, integral e igualitário à saúde. Contudo, é essencial que sejam incentivados e amplamente difundidos os meios alternativos de resolução de conflitos, a fim de assegurar maior celeridade na efetivação desse direito, considerando que o direito à saúde está intrinsecamente relacionado ao direito à vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Regina. *Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos*. NOTÍCIAS CNJ, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://l1nq.com/BKnoX>. Acesso em: 07 set. de 2025

Barroso, L. R. (2009). *Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: <https://l1nq.com/L6yxU>. Acesso em: 10 set. de 2025

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucao-n-125-de-29-de-novembro-de-2010/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em:<https://acesse.one/BeBwQ>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.069.810 – RS (2008/0138928-4). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, julgado em 23 out. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>

CABRAL, Tricia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. *Revista CNJ*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 199–211, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i2.180. Disponível em: <https://l1nq.com/Lsxzn>. Acesso em: 22 out. 2025.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. *O Entendimento Contemporâneo Acerca do Princípio do Acesso à Justiça: Uma Análise a Partir da Realidade Brasileira*. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [S. I.], v. 15, n. 1, p. 101–128, 2015. DOI: 10.17765/2176-9184.2015v15n1p101-128. Disponível em: <https://sl1nk.com/sU0tX>. Acesso em: 6 set. 2025.

CAPPELLETTI, Priscilla; ANDRADE, Marilene. *A questão da judicialização da saúde na realidade jurídica pátria: um reflexo da omissão do estado no seu dever de garantir este direito fundamental*. *Revista Thesis Juris*, [S. I.], v. 5, n. 2, p. 391–419, 2016. DOI: 10.5585/rfj.v5i2.169. Disponível em: <https://sl1nk.com/s41t5>. Acesso em: 19 set. 2025.

CARVALHO, Eloá Carneiro; SOARES, Samira Silva Santos; FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de; ANDRADE, Karla Biancha Silva de; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; BRANCO, Vinícius Nemésio; VARELLA, Thereza Christina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira. *Judicialização da saúde: Reserva do Possível e Mínimo Existencial. Cogitare Enfermagem*, [S. I.], v. 26, 2021. DOI: 10.5380/ce.v26i0.76406. Disponível em: <https://sl1nk.com/EsxTF>. Acesso em: 28 out. 2025.

CARVALHO, Manoela de; MERGENER, Solange de Fatima Corbolin. *A judicialização da saúde e os impactos orçamentários em municípios de fronteira internacional: The judicialization of health and budgetary impacts in international border municipalities.* Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. I.], v. 11, 2025. DOI: 10.19092/reed.v11.883. Disponível em: <https://sl1nk.com/0g8HJ>. Acesso em: 20 out. 2025.

COSTA, Raquel França Ribeiro Braga da. SAÚDE PÚBLICA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, [S. I.], v. 18, n. 1, p. 58–83, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.mpam.mp.br/index.php/rjmpam/article/view/4>. Acesso em: 4 out. 2025.

DANTAS, Dimitrius. TEÓFILO, Sarah. Entre a fila do SUS e a vida: metade dos estados fornece informações incompletas ao governo, que tem apagão de dados. O GLOBO, Brasília, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/SB8P>. Acesso em 18 set. 2025.

De Assis, Gilmar A ação institucional de mediação sanitária: Direito, saúde e cidadania. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. I.], v. 2, n. 2, p. 460–471, 2013. DOI: 10.17566/ciads.v2i2.98. Disponível em: <https://l1nq.com/5VcqC>. Acesso em: 23 out. 2025.

Delduque, M. C., & Castro, E. V. de .. (2015). A Mediação Sanitária como alternativa viável à judicialização das políticas de saúde no Brasil. Saúde Em Debate, 39(105), 506–513. Disponível em: <https://l1nq.com/GUVpl>. Acesso em: 24 out. 2025.

INSTITUTO de pesquisa econômica aplicada – IPEA, Judicialização corresponde a quase 33% dos gastos em medicamentos de estados brasileiros, 2025, Disponível em: <https://acesse.one/WFHjl>, acesso em: 19 out. 2025

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MEDICINA S/A. Judicialização da saúde custou R\$ 9,6 bilhões à União entre 2020 e 2024. 26 set. 2025. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/judicializacao-custos/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Marcílio Barenco Corrêa de. OLIVEIRA, Licurgo Joseph Mourão de. O sistema multiportas de acesso à justiça na realização de direitos humanos. In: IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar, p. 130, 2023.

MENDES, Paulo Henrique Galvão; ZENKNER, Fernanda Arruda Léda Leite. Medidas alternativas à judicialização da saúde: a mediação sanitária como instrumento hábil a reduzir os litígios no âmbito da saúde pública. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, MS, 2020. Disponível em: <https://sl1nk.com/pHJvk>. Acesso em: 28 out. 2025.

MURIAÉ (MG). Prefeitura Municipal. Lei nº 5.425, de 2017. Dispõe sobre os procedimentos administrativos relacionados à seleção, prescrição e à dispensação de medicamentos, e institui a Câmara Técnica de Saúde, dentre outras providências. Muriaé, 2017. Disponível em:<https://sapl.muriaee.mg.leg.br/norma/5428?display>. Acesso em: 7 out. 2025.

NSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa. Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em <https://sl1nk.com/bhKps>. Acesso em: 06.set de 2025.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de; COSTA, Jamille Coutinho. Direito à Saúde: Da (In)Efetividade das Políticas Públicas à Sua Judicialização Como Forma de Garantir o Mínimo Existencial. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 77–99, 2011. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2011.v1i1.2678. Disponível em<https://sl1nk.com/CWbwm>. Acesso em: 18 out. 2025.

OLIVEIRA, Maria Carolina Gonçalves; SOUZA, Wescley José; BADARÓ, Rafael Gonzalez; PEDROSA, Ana Lívia Ciribeli. A saúde como um direito: o fenômeno da judicialização da saúde e a atuação da Câmara Técnica de Saúde. Serviço Social em Debate, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.uemg.br/serv-soc-debate/article/view/3885>. Acesso em: 23 out. 2025.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes; DELDUQUE, Maria Célia; SOUSA, Maria Fátima de; MENDONÇA, Ana Valéria Machado. Mediação: um meio de desjudicializar a saúde. Tempus – Actas de Saúde Coletiva, [S. I.], v. 10, n. 1, p. Pág. 169–177, 2016. DOI: 10.18569/tempus.v10i1.1860. Disponível em: <https://l1nq.com/2hNVk>. Acesso em: 23 out. 2025.

PANSINI CALABREZ, Samira; TESSINARI MODESTO, Cristiano. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI), Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://l1nq.com/3i6n3>. Acesso em: 19 out. 2025.

PAULO, Guilherme Barbon; MACHADO, Ednilson Donisete. O direito constitucional pátrio: as implicações da utilização da teoria da reserva do possível. Revista do Direito Público, [S. I.], v. 13, n. 2, p. 14–38, 2018. DOI: 10.5433/1980-511X.2018v13n2p14. Disponível em: <https://sl1nk.com/gafsr>. Acesso em: 17 out. 2025.

SANTOS, Lenir Judicialização da saúde: as teses do STF. Saúde em Debate [online]. v. 45, n. 130, pp. 807-818. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-1104202113018>>. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-1104202113018>. Acesso em: 22 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v3i2.46594>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205-226, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://l1nq.com/qleN3> Acesso em: 16/10/2025

SOUZA, O. de; OLIVEIRA, L. J. de. O custo dos direitos fundamentais: o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. I.], v. 18, n. 2, p. 77–110, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1058. Disponível em: <https://sl1nk.com/fpf80>. Acesso em: 16 out. 2025.

STF - ADPF: 45 DF, Relator.: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)

STF - RE: 657718 MG, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/11/2020

TESSINARI MODESTO, Cristiano; PANSINI CALABREZ, Samira. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Revista do Direito - FDCI, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 6, n. 2, p. 371–391, 2025. Disponível em: <https://l1nq.com/QQYqM>. Acesso em: 2 out. 2025.

VACCARI, Fernanda Cláudia Araújo da Silva. O direito fundamental a saúde e o dever do Estado em assegurá-la, sob pena de responder civilmente pela omissão. Revista de Humanidades, [S. I.], v. 18, n. 1, p. 33–44, 2010. DOI: 10.5020/23180714.2003.640. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rh/article/view/640>. Acesso em: 18 set. 2025.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020. (Texto para Discussão, n. 2547). Disponível em: <https://l1nk.dev/qww8i>. Acesso em: 20 out. 2025.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO

Enzo Campos Lima*

Graduando em Direito pela Universidade Iguaçu, Campus V.

Marcelo Froes Padilha*

Advogado, professor universitário da Universidade Iguaçu, Campus V, Mestre.

RESUMO

Atualmente o nosso Sistema Tributário Nacional é composto por 5 tributos sobre o consumo, o ICMS que é de competência dos Estados, o ISS de competência dos Municípios, o IPI de competência da União, o PIS e a COFINS que também são de competência da União. Logo, tendo em vista a complexidade do nosso atual Sistema Tributário é que surgiu a Reforma Tributária, instituída através da Lei Complementar 214 de 16 de janeiro de 2025, que veio para simplificar as normas aplicáveis a esses tributos, criando o Imposto Sobre o Valor Agregado – Dual (IVA) que será subdividido em 2 tributos, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que é de competência dos Estados e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, bem como a implementação do Imposto Seletivo (IS). O IBS vai substituir o ICMS e o ISS, já a CBS irá substituir a contribuição para o PIS e COFINS. Além do mais, diversidade de produtos e a variação regional são características marcantes do agronegócio, devendo ressaltar que os insumos agrícolas, como fertilizantes, sementes e defensivos, são atualmente tributados de forma diferenciada, de forma que, com a unificação dos tributos sobre consumo nesse cenário de reforma pode resultar em uma carga tributária mais homogênea, possivelmente elevando os custos de produção para os agricultores, o que prejudicaria, principalmente, os pequenos e médios produtores rurais. A eliminação de regimes especiais de tributação pode aumentar os custos das exportações se os créditos tributários não forem devolvidos de forma plena e correta, além dos desafios criados para os exportadores brasileiros se a atual reforma não estiver em conformidade com as normas tributárias internacionais. Por fim, vale ressaltar que a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória em bibliografias, documentos e leis.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Agronegócio; Tributação.

ABSTRACT

Currently, our National Tax System is composed of 5 taxes on consumption: ICMS (State VAT), levied by the States; ISS (Municipal Service Tax), levied by the Municipalities; IPI (Federal Excise Tax), levied by the Federal Government; and PIS and COFINS (federal social security contributions), also levied by the Federal Government. Therefore, given the complexity of our current Tax System, the Tax Reform emerged, instituted through Complementary Law 214 of January 16, 2025, which aimed to simplify the rules applicable to these taxes, creating the Dual Value Added Tax (VAT), which will be subdivided into 2 taxes: the Tax on Goods and Services (IBS), levied by the States, and the Contribution on Goods and Services (CBS), levied by the Federal Government, as well as the implementation of the Selective Tax (IS). The IBS will replace the ICMS and ISS, while the CBS will replace the PIS and COFINS contributions. Furthermore, product diversity and regional variation are striking characteristics of agribusiness. It

should be noted that agricultural inputs, such as fertilizers, seeds, and pesticides, are currently taxed differently. Therefore, unifying consumption taxes in this reform scenario could result in a more homogeneous tax burden, possibly increasing production costs for farmers, which would particularly harm small and medium-sized rural producers. The elimination of special tax regimes could increase export costs if tax credits are not fully and correctly reimbursed, in addition to the challenges created for Brazilian exporters if the current reform does not comply with international tax standards. Finally, it is worth highlighting that the methodology used was exploratory research in bibliographies, documents, and laws.

Keywords: Tax Reform; Agribusiness; Taxation.

1 Introdução

Antes da Emenda Constitucional nº 132/2023, o sistema tributário brasileiro era amplamente reconhecido como um dos mais complexos e ineficientes do mundo, sendo sua estrutura, formada por uma teia de impostos, contribuições e taxas sobrepostas, refletia décadas de acúmulos legislativos desarticulados entre os diferentes níveis de governo: União, estados e municípios. Logo, essa fragmentação gerava um ambiente de insegurança jurídica, excesso de burocracia e elevada litigiosidade tributária, dificultando o planejamento das empresas e impondo uma carga fiscal desproporcional ao setor produtivo, e ao em vez de fomentar o crescimento econômico, o modelo anterior funcionava como um freio ao desenvolvimento, penalizando investimentos, desestimulando a formalização e corroendo a competitividade das empresas brasileiras, sobretudo frente ao mercado internacional.

Diante desse quadro, a Reforma Tributária deixou de ser apenas um debate político e se consolidou como uma necessidade estrutural, tanto econômica quanto social, e com base na PEC nº 45/2019, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 132/2023, que redesenhou profundamente a tributação sobre o consumo, substituindo cinco tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS) por apenas dois, quais sejam: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de gestão compartilhada entre estados e municípios, propondo um sistema mais simplificado, transparente e neutro, inspirado em padrões internacionais bem-sucedidos.

Ademais, o agronegócio ocupa posição estratégica no desenvolvimento econômico do Brasil, sendo mais do que um conjunto de atividades rurais, ou seja, trata-se de uma cadeia produtiva integrada, que conecta o campo à indústria, ao comércio e ao mercado internacional, abrangendo desde a produção de insumos e máquinas até o processamento, transporte e exportação dos alimentos e fibras que abastecem o mundo.

Vale destacar, ainda, que os impactos da Reforma Tributária sobre o agronegócio são amplos e multifacetados, alcançando toda a cadeia produtiva, desde a produção de insumos ao consumo final. Logo, a unificação de tributos em IBS e CBS promete reduzir a burocracia, simplificar as regras e aumentar a transparência fiscal, mas também sua eficácia dependerá da calibragem das alíquotas e da execução do processo de transição.

A reforma tributária também busca encerrar a guerra fiscal, padronizando as regras e reduzindo as distorções regionais, e com isso essa estabilidade poderá atrair novos investimentos, de forma a fortalecer o ambiente de negócios e aumentar a competitividade global do agronegócio brasileiro.

Por fim, salienta-se que o agronegócio brasileiro, pilar histórico da economia nacional e responsável por grande parte do superávit comercial, precisa alinhar produtividade, sustentabilidade e adequação fiscal para consolidar-se como motor de desenvolvimento sustentável no cenário global. Além do mais, o sucesso da reforma dependerá, portanto, da implementação equilibrada e participativa, capaz de unir modernização tributária, responsabilidade social e preservação ambiental, que são os três pilares que definirão o futuro econômico do país.

2. Desenvolvimento

Tributação na cadeia produtiva do agronegócio

Devemos destacar que o agronegócio vai muito além de ser apenas mais um setor da economia brasileira, ele é um verdadeiro pilar estrutural, ou seja, uma força capaz de impulsionar o desenvolvimento, fortalecer a competitividade global e garantir a segurança alimentar, e sua importância se revela em múltiplas frentes, com destaque para a participação no PIB, nas exportações e também na geração de empregos.

Diante disso, verifica-se que a contribuição do setor para o PIB é sólida e impressionante, e estudos de centros renomados, como o Cepea/Esalq, mostram que o agronegócio frequentemente representa mais de 20% do PIB nacional, e essa conta vai muito além da produção de grãos e pecuária, englobando toda a cadeia produtiva, desde insumos como sementes, fertilizantes e máquinas, passando pela produção dentro das propriedades, até a agroindústria e a distribuição de produtos, como processamento de alimentos, biocombustíveis, transporte e comércio.

Assim, fica claro que o agronegócio é um ecossistema interconectado, que gera riqueza em cada etapa, ou seja, cada trator vendido, cada quilo de soja processado, cada frete de carne rumo ao porto contribui para essa engrenagem, consolidando o setor como um dos principais motores de crescimento econômico do país.

Além do mais, a ideia de que a tributação no agronegócio é complexa e crucial não é apenas um clichê, e sim uma realidade que afeta diretamente a competitividade, a produtividade e a segurança jurídica de toda a cadeia produtiva. No Brasil, onde o sistema tributário é notoriamente intrincado e o setor agrícola é essencial para a economia, a carga fiscal se torna ao mesmo tempo um obstáculo e um fator de risco, logo, essa complexidade surge principalmente pela multiplicidade de entes federativos e pela diversidade de legislações que se aplicam em cada etapa da cadeia. Dito isso, o agronegócio precisa lidar com impostos federais (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, IPI), estaduais (ICMS) e, em alguns casos, municipais (ITR e ISS), e cada tributo tem suas próprias alíquotas, bases de cálculo e regras, que muitas vezes variam de forma significativa.

Ademais, destaca-se que a Cadeia Produtiva no Agronegócio ocorre em 3 fases, quais sejam: A Tributação na Produção Primária - Da Terra ao Produto; A Tributação na Fase de Industrialização e Comercialização; e a Tributação sobre a Folha de Pagamento e Outros Encargos Sociais.

A Tributação na Produção Primária ocorre na cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica (IRPF e IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e na cobrança de demais outros tributos municipais, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em áreas urbanas de produção. Além disso, Tributação na Fase de Industrialização e Comercialização (2ª fase) ocorre na cobrança de impostos sobre o consumo, como: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS); e na cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Já na última fase, a Tributação ocorre sobre a Folha de Pagamento e Outros Encargos Sociais, como: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Contribuições Padrão (INSS). Diante disso, essa visão mostra como o agronegócio é um ecossistema complexo, onde cada fase da cadeia produtiva carrega seus próprios desafios tributários, exigindo planejamento e gestão estratégica para manter a competitividade.).

Principais objetivos e propostas da reforma tributária (LCP 214/25)

A reforma tributária no Brasil é uma pauta antiga e recorrente, impulsionada pela complexidade e ineficiência do sistema fiscal em vigor, e o seu objetivo central é corrigir distorções históricas que comprometem a competitividade do país e pesam excessivamente sobre a população. Em linhas gerais, seus pilares podem ser resumidos em três grandes metas: simplificação e unificação dos impostos, implementação da não cumulatividade plena e redução da carga tributária sobre o consumo.

Nesse sentido, a simplificação e unificação surgem como o coração da reforma, e atualmente, convivemos com um sistema caótico, em que tributos federais (PIS, COFINS, IPI), estaduais (ICMS) e municipais (ISS) se sobrepõem, alimentando disputas fiscais, uma burocacia sufocante e custos de conformidade altíssimos. Logo, a fim de virar essa página, a proposta extingue esses tributos e cria dois novos impostos sobre valor agregado (IVA dual), que são: Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, que substitui PIS, COFINS e IPI; e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, que unifica ICMS e ISS.

Com isso, essa nova arquitetura busca eliminar a “guerra fiscal” entre estados, reduzir a litigiosidade e permitir que empresas gastem menos energia com a burocacia e mais com produtividade, inovação e crescimento.

Além disso, outro ponto crucial é a não cumulatividade plena, pois, hoje, o sistema só permite crédito de tributos em situações específicas, o que gera intermináveis disputas judiciais, e com a reforma tributária, toda empresa poderá descontar integralmente os impostos pagos nas etapas anteriores, desde que vinculados à sua atividade produtiva e com isso elimina o chamado “efeito cascata”, assegurando que a tributação incida apenas sobre o valor agregado em cada fase da cadeia, visando mais justiça fiscal e preços finais mais equilibrados.

Embora considerada neutra em termos de arrecadação, a reforma deve provocar mudanças significativas no modelo vigente, que atualmente penaliza o consumo, a ideia é distribuir melhor a carga, aplicando alíquotas mais justas, combinadas a mecanismos de compensação social, como o cashback, que devolverá parte do imposto pago sobre itens essenciais para famílias de baixa renda, tornando o sistema mais progressivo.

Além do mais, as alíquotas de referência do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) ainda serão definidas, mas a lei já prevê tratamento diferenciado para setores estratégicos, como saúde, educação, transportes e agropecuária, além de isenções para itens da cesta básica, e também se prevê um regime monofásico para combustíveis e regras especiais para segmentos sensíveis, como o agronegócio e a Zona Franca de Manaus, que terá seus benefícios preservados até 2073, com plano de transição gradual.

Outro elemento polêmico é a criação do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços (CFIS), responsável por gerir a arrecadação do IBS e distribuir os recursos entre estados e municípios. Logo, esse modelo centralizado garante que a tributação seja feita no destino, onde o bem ou serviço é consumido, e não na origem, encerrando a lógica predatória da guerra fiscal e fortalecendo economias locais mais populosas.

Ao final, o que se vislumbra com a reforma é um cenário de maior simplicidade, transparência e justiça tributária, onde o imposto será destacado na nota fiscal, o que permitirá ao cidadão enxergar claramente o que está pagando, e para as empresas, espera-se a redução da burocracia e dos custos de conformidade, tornando o ambiente de negócios mais competitivo. Já para os consumidores, a não cumulatividade plena e o cashback podem significar preços menores e mais equidade.

Assim sendo, o desafio, contudo, será a transição, ou seja, conviver com dois sistemas simultâneos, adaptar processos e definir alíquotas equilibradas sem ampliar a carga tributária. Mas, ainda assim, a reforma é um passo decisivo para modernizar o sistema fiscal brasileiro e criar bases sólidas para o desenvolvimento econômico sustentável.

Cronograma de transição e a dupla burocracia o curto prazo

A princípio, a reforma tributária brasileira não entrará em cena de uma só vez, muito pelo contrário, seguirá um cronograma cuidadosamente planejado, que se inicia em 2026 e se estende até 2033, ano em que o novo modelo de Imposto Sobre o Valor Agregado (IVA dual) deverá estar plenamente consolidado, e essa transição em etapas é indispensável, pois garante tempo para empresas e o fisco se adaptarem às novas regras e com isso, também, evita choques bruscos na arrecadação e na economia.(Brasil, 2025)

Sendo assim, segue as etapas de transição, conforme previsto no site do Senado Federal:

2026 a 2028 – fase de testes e início da CBS: em 2026, tanto a CBS quanto o IBS entram em operação com alíquotas simbólicas. Já em 2027, a CBS passa a valer de forma efetiva, substituindo definitivamente o PIS e a COFINS.

2029 a 2032 – migração para o IBS: nesse período, ICMS e ISS terão suas alíquotas reduzidas gradualmente, enquanto a do IBS crescerá progressivamente, até assumir o protagonismo da tributação estadual e municipal.

A partir de 2033 – consolidação do IVA dual: o antigo sistema se encerra, e o país passa a operar integralmente com o novo modelo, ou seja, CBS em nível federal e IBS em nível estadual e municipal. (Brasil, 2025)

Desse modo, até lá, as empresas enfrentarão uma fase de dupla burocracia e precisarão lidar ao mesmo tempo com os tributos atuais (ICMS, ISS, PIS, COFINS, IPI) e com as novas exigências da Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS). Além disso, essa sobreposição traz uma série de obstáculos, como: Complexidade tecnológica; Revisão de processos internos; Obrigações acessórias em dobro; Incertezas regulatórias; e Gestão de créditos tributários (Machado, 2023).

Relação entre a reforma tributária e o agronegócio

A Reforma Tributária tornou-se protagonista no debate econômico brasileiro, justamente por enfrentar um dos maiores entraves do país, ou seja, a complexidade e a ineficiência do atual sistema fiscal. Com isso, entre os setores mais impactados está o agronegócio, responsável por uma fatia relevante do PIB e por grande parte das exportações nacionais. Logo, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a regulamentação pela Lei Complementar nº 214/2025, a tributação sobre o consumo passará por uma das transformações mais profundas da história recente, e analisar os reflexos dessa mudança no campo é essencial para entender os desafios e oportunidades que se abrem para esse setor estratégico.

Hoje, o agronegócio opera em meio a um mosaico de tributos federais (PIS, COFINS, IPI), estaduais (ICMS) e municipais (ISS), que gera custos elevados, insegurança jurídica e entraves ao planejamento, e com isso, a disputa entre estados pelo ICMS, com incentivos fiscais desiguais, fomenta a guerra fiscal e cria distorções competitivas. Dito isso, some-se a isso a não cumulatividade limitada de PIS e COFINS, que alimenta disputas judiciais sobre créditos de insumos agrícolas, aumentando a burocracia.

Além do mais, com a criação do IVA dual, que é composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), gerido por estados e municípios, espera-se uma ruptura com esse cenário. Logo, o novo modelo substituirá os tributos atuais sobre o consumo, trazendo regras uniformes, eliminando sobreposições e reduzindo a diversidade legislativa.

Diante disso, para o agronegócio, isso significa previsibilidade tributária, ambiente de negócios mais estável e redução da litigiosidade, e como o IBS será recolhido no destino, a guerra fiscal perde força, beneficiando a concorrência justa e diminuindo distorções na localização de empresas.

Noutro giro, um dos avanços mais aguardados é a não cumulatividade plena, ou seja, produtores e indústrias poderão aproveitar créditos de todos os insumos envolvidos na cadeia, desde sementes e fertilizantes até serviços de transporte e logística, e com isso, essa mudança elimina o efeito cascata, garantindo que o imposto recaia apenas sobre o valor agregado em cada etapa. Dito isso, o resultado esperado é redução do custo tributário e aumento da competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado interno quanto no externo.

Em síntese, a relação entre a Reforma Tributária e o agronegócio combina grandes expectativas com incertezas inevitáveis, que se bem conduzidas, podem significar uma verdadeira revolução no setor, transformando-o em um motor ainda mais eficiente do desenvolvimento nacional. Diante disso, o sucesso, no entanto, dependerá não só da legislação, mas também da capacidade de adaptação conjunta de empresas, produtores e Estado para construir um sistema tributário mais moderno, simples e equilibrado (Brasil, 2025).

Impactos potenciais da reforma no agronegócio

A Reforma Tributária, tem como meta redesenhar as bases do sistema de arrecadação sobre o consumo, com o fim de substituir o emaranhado de tributos atuais por um modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA dual), composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), buscando corrigir distorções históricas de um sistema descrito por muitos como um verdadeiro “manicômio fiscal”. Dito isso, no centro desse debate está o agronegócio, setor que sustenta uma fatia expressiva do PIB nacional e das exportações, e para o campo, a reforma apresenta uma dualidade evidente, ou seja, de um lado, a promessa de simplificação e eficiência; e de outro, o risco de novas pressões sobre custos e margens de produção.

Apesar dos potenciais benefícios, pairam preocupações legítimas sobre o aumento da carga tributária em certos elos da cadeia produtiva, e embora o texto final da reforma preveja redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS para insumos agropecuários e isenção total para produtos da Cesta Básica Nacional e hortifrutigranjeiros, o impacto líquido pode variar. Além do mais, muitos insumos hoje se beneficiam de isenções e regimes monofásicos, resultando em carga efetiva muito baixa, podendo chegar às vezes, próxima de zero. Logo, a substituição desses regimes pelo IVA, ainda que com redução parcial, pode elevar o custo de aquisição de determinados insumos, e caso o crédito não seja integralmente compensado nas etapas seguintes, as margens do produtor podem ser comprimidas, afetando a rentabilidade da atividade.

Além do mais, o cronograma de transição, que se estenderá até 2033, é outro desafio crucial, pois, o volume expressivo de créditos de ICMS acumulados nas mãos de produtores, cooperativas e tradings torna vital definir como e quando esses valores serão monetizados ou compensados, e caso haja demora, o capital de giro dessas empresas poderá ser comprometido, afetando diretamente a capacidade de investimento e exportação.

Além disso, a reforma também introduz mecanismos de proteção à agricultura familiar. Logo, produtores rurais pessoa física com receita anual inferior a cerca de R\$ 3,6 milhões terão isenção total dos novos tributos, e seus compradores poderão gerar crédito presumido, garantindo competitividade

e integração na cadeia. Com isso, essa medida visa equilibrar o campo, evitando que os pequenos produtores sejam engolidos pela complexidade do novo sistema.

Os impactos da Reforma Tributária sobre o agronegócio brasileiro são múltiplos, interdependentes e de natureza estrutural. Além disso, a simplificação normativa e a não cumulatividade plena representam avanços capazes de elevar a eficiência econômica e a competitividade do setor. Entretanto, o êxito dessa transição dependerá da calibragem das alíquotas, da efetividade dos mecanismos de compensação de créditos e da clareza normativa durante o período de adaptação, e paralelamente, a regularização fundiária desponta como vetor complementar de fortalecimento institucional, ao conferir segurança jurídica e fomentar o investimento sustentável.

Em síntese, o agronegócio brasileiro ingressa em um processo de reconfiguração estrutural, no qual o sucesso dependerá da capacidade dos agentes econômicos de se adequarem às novas exigências tributárias e regulatórias, e com isso, a integração entre planejamento fiscal, compliance e sustentabilidade será determinante para transformar os potenciais benefícios da reforma em ganhos concretos de produtividade, competitividade e desenvolvimento sustentável.

3. Considerações Finais

A Reforma Tributária sobre o consumo, consagrada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um dos mais ambiciosos e estruturantes projetos de reconfiguração fiscal da história brasileira. Ao instituir o modelo de Imposto sobre Valor Agregado Dual (IVA Dual), composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o país dá um passo decisivo em direção à modernização de um sistema historicamente marcado por complexidade, cumulatividade e insegurança jurídica.

Diante disso, no contexto do agronegócio brasileiro, setor que ocupa posição estratégica na economia nacional e global, os impactos dessa reforma são particularmente relevantes e ambíguos. Logo, a mudança tributária carrega um duplo significado, ou seja, de um lado, representa uma oportunidade sem precedentes para corrigir distorções históricas; de outro, inaugura uma fase de transição complexa e desafiadora.

Nesse cenário, um dos pontos mais sensíveis é a operacionalização dos mecanismos de compensação de créditos, e o sucesso do novo regime fiscal no agronegócio dependerá, em grande medida, da agilidade, clareza e previsibilidade desses mecanismos. Além disso, o crédito amplo, característico da não cumulatividade plena, precisa ser efetivamente garantido, evitando atrasos e burocracias que possam neutralizar os ganhos esperados.

Outro eixo fundamental de atenção é a regulamentação do Regime Diferenciado para pequenos produtores rurais, cuja função será assegurar que a simplificação tributária não resulte em exclusão econômica, e a estruturação deste regime deverá equilibrar justiça distributiva e eficiência administrativa, preservando a competitividade dos pequenos e médios produtores, responsáveis por significativa parcela da produção de alimentos e pelo abastecimento do mercado interno.

Além das mudanças normativas, o novo modelo fiscal trará exigências adicionais de gestão, governança e tecnologia. Com isso, o agronegócio precisará investir em planejamento tributário estratégico, sistemas de controle digital e integração contábil automatizada, a fim de garantir conformidade com as novas obrigações acessórias e otimizar a utilização de créditos fiscais. Logo, a transição para um ambiente de fiscalização eletrônica e cruzamento de dados em tempo real implicará um salto de maturidade nas práticas de compliance tributário do setor.

Do ponto de vista macroeconômico, a efetividade da Reforma Tributária será medida por sua capacidade de conciliar produtividade, sustentabilidade e equilíbrio federativo, e no caso específico do agronegócio, o desafio consiste em alinhar eficiência econômica, preservação ambiental e justiça tributária, de modo que a simplificação fiscal não represente apenas uma racionalização burocrática, mas uma alavanca para o desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a Reforma Tributária com a implantação do IVA Dual inaugura um novo ciclo na relação entre o Estado e o setor produtivo. Logo, para o agronegócio, esse ciclo trará tanto oportunidades de expansão e competitividade quanto desafios de adaptação e gestão tributária. Ademais, o êxito dessa transformação dependerá da capacidade de o setor reconfigurar suas estratégias fiscais, internalizar práticas de governança moderna e consolidar um modelo produtivo que une eficiência, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental. Sendo assim, mais do que uma alteração na estrutura de arrecadação, a Reforma Tributária se apresenta como um instrumento de redefinição do papel do agronegócio no desenvolvimento econômico nacional, marcando a transição de um modelo fiscal fragmentado e desigual para um sistema potencialmente mais transparente, neutro e promotor de crescimento inclusivo e sustentável.

REFERÊNCIAS

- Tributação da atividade rural: entenda como funciona na prática.* AGRONOTA, 2023, Disponível em: <https://agronota.com.br/ir-rural/tributacao-da-atividade-rural-entenda-como-funciona-na-pratica/>. Acesso em: 06 set. 2025;
- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 10ª edição. São Paulo: Ed. Método, 2016;
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020;
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 29 out. 2025;
- BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em: 28 out. 2025;
- BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm. Acesso em: 28 out. 2025;

Regulamentação da Reforma Tributária. Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/reforma-tributaria>. Acesso em: 29 out. 2025;

CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2022;

PIB do Agronegócio Brasileiro. CEPEA/ESALQ, 2024. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2025;

PIB do Agronegócio Brasileiro. CEPEA/ESALQ, 2023. Disponível em: https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/CT-PIB-AGRO_26.MAR.24.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025;

A Reforma Tributária e o novo modelo de tributação sobre o consumo. Confederação Nacional Da Indústria (CNI), 2024. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/reforma-tributaria/>. Acesso em: 29 out. 2025;

Impactos da Reforma Tributária no Sistema Brasileiro de Tributos sobre o Consumo. Instituto Brasileiro De Planejamento E Tributação (IBPT), 2024. Disponível em: <https://www.ibpt.com.br>. Acesso em: 29 out. 2025;

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2023;

Anuário Estatístico do Agronegócio Brasileiro 2023. Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>. Acesso em: 15 ago. 2025;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.. Acesso em: 15 ago 2025;

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 15 ago 2025;

QUINTANILHA, Gabriel. Entre erros e acertos, texto da reforma tributária sana algumas falhas históricas. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-28/gabriel-quintanilha-texto-reforma-tributaria-entre-erros-acertos/>>. Acesso em: 23 nov. 2025;

Manual do PIS/Pasep e da COFINS – Regime Não Cumulativo. Receita Federal do Brasil (RFB), 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/creditos/piscofins>. Acesso em: 28 out. 2025;

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022;

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021;

TRANSTORNOS EMOCIONAIS NO PÓS-PARTO: ESTRATÉGIAS PSICOEDUCACIONAIS PARA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR MATERNO

Stella Silva Almenara Cardoso*

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduanda em Medicina pela Universidade Nova Iguaçu.

João Vitor Mota Andrade*

Graduado em Engenharia Florestal pela Universidade Federal de Viçosa. MBA em Gestão Empresarial – FGV. Graduando em Medicina pela Universidade Nova Iguaçu.

Denise Tinoco Novaes Bedim*

Mestre em Psicologia. Psicóloga. Professora Universitária da São Jose de Itaperuna e Universidade Iguaçu, Campus V, UNIG. Coordenadora do projeto de extensão A psicanálise e suas contribuições no atendimento Clínico para os acadêmicos de medicina do Campus V da Universidade Iguaçu e O uso consciente do Exercício físico e seu impacto na qualidade de vida para os acadêmicos de medicina do Campus V da Universidade Iguaçu, 2019-atual. Membro Voluntário do Fórum Serviços de Apoio ao Estudante de Medicina(FORSA), 2018-Atual.

Rafaela Carlos do Amaral Mesquita*

Graduanda em Medicina pela Universidade Nova Iguaçu.

RESUMO

O presente artigo tem como enfoque os transtornos emocionais no pós-parto, abordando as principais características do baby blues, depressão pós-parto e psicose pós-parto. Tais transtornos influenciam na qualidade de vida das mulheres, com destaque para a lacuna de atenção à saúde mental durante o pré-natal. Além disso, foram descritas estratégias preventivas, como o Programa de Humanização no Pré-Natal, e métodos como a Escala de Depressão Pós-Parto de Edimburgo. Ainda, destaca-se o valor do vínculo mãe-bebê e a aplicação do conhecimento pedagógico-musical no atendimento às gestantes, visando promover o bem-estar materno e o desenvolvimento saudável dos bebês.

Palavras-chave: Transtornos emocionais, pós-parto, gestante, bem-estar

ABSTRACT

This article focuses on emotional disorders in the postpartum period, addressing the main characteristics of the baby blues, postpartum depression and postpartum psychosis. Such disorders influence women's quality of life, with emphasis on the gap in mental health care during prenatal care. Furthermore, preventive strategies were described, such as the Prenatal Humanization Program, and methods such as the Edinburgh Postpartum Depression Scale. Furthermore, the value of the mother-baby bond and the application of pedagogical-musical knowledge in caring for pregnant women stand out, aiming to promote maternal well-being and the healthy development of babies.

Keywords: Emotional disorders, postpartum, pregnant women, well-being

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A depressão pós-parto (DPP) abrange uma gama de sintomas, envolvendo mudanças no humor, cognição, movimento e funções corporais. Geralmente, ela começa entre a quarta e a oitava semana após o parto, um período marcado por mudanças hormonais e sociais na família e na identidade da mulher. (Aquino e Santos, 2019)

Durante o puerpério, há alterações significativas nos níveis dos hormônios tireoidianos, hormônios sexuais, ocitocina e no eixo hipotálamo-hipófise-adrenal. Além das mudanças biológicas, a maternidade acarreta impactos psicológicos, neuronais, sociais, sexuais e financeiros significativos. Essa combinação de fatores torna o puerpério um momento de grande suscetibilidade para o surgimento de transtornos psiquiátricos, como depressão pós-parto, o baby blues (também conhecido como melancolia da maternidade ou disforia puerperal), as psicoses puerperais e pode desencadear transtornos de ansiedade. (Op. cit., 2019)

No território brasileiro, mais de 25% das mulheres desenvolvem sintomas de depressão entre 6 a 18 meses após darem à luz, de acordo com a pesquisa intitulada "Factors associated with postpartum depressive symptomatology in Brazil: The Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012". Este estudo foi conduzido pela pesquisadora Mariza Theme, vinculada à Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz) e constatou que a taxa de prevalência da depressão pós-parto no país foi mais alta do que a estimada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para nações de baixa renda, onde cerca de 19,8% das mulheres que deram à luz apresentaram distúrbios mentais, predominantemente depressão.

Neste mesmo estudo, foi observado que as mães que apresentaram sintomas de depressão pós-parto são em sua maioria da cor parda, de baixa condição socioeconômica, com antecedentes de transtorno mental, com hábitos não saudáveis, como o uso excessivo de álcool, paridade alta e que não haviam planejado a gestação (Theme et al., 2016). Sendo, portanto, mulheres socialmente vulneráveis.

Nesse contexto, os transtornos depressivos pós-parto têm impactos significativos na mãe e no filho, afetando o bem-estar emocional, o vínculo materno e consequentemente o desenvolvimento infantil (Silva e Braga, 2019). Assim, é indispensável que durante a gravidez, haja um cuidadoso monitoramento da saúde mental da mãe, a fim de ajudar a identificar fatores de risco e oferecer suporte antecipado, se necessário.

Tendo em vista as premissas apresentadas, este capítulo pretende responder à seguinte questão-problema: qual a melhor forma de abordar a temática dos transtornos mentais relacionados à gestação durante o pré-natal e pós-parto, a fim de prevenir e possibilitar o diagnóstico precoce dessas condições?

Dessa forma, diante da relevância para a saúde pública e do número expressivo de gestantes que sofrem com os transtornos emocionais no puerpério, o presente estudo tem como objetivo compreender as mudanças sofridas pelas mulheres durante esse período e como as ações psicoeducacionais e estratégias durante o pré-natal e pós-parto podem favorecer o bem-estar emocional das gestantes.

Para realização do levantamento bibliográfico foram consultados artigos científicos e plataformas de dados que apresentam estudos sobre a temática em evidência, dentre elas Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Sistema Online de Busca e Análise de Literatura Médica (MEDLINE/PUBMED) e Literatura Latino Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), além de artigos referenciados nas publicações.

OS TRANSTORNOS EMOCIONAIS DO PUERPÉRIO

O puerpério é definido como o período do ciclo gravídico-puerperal em que as alterações físicas e sistêmicas resultantes da gravidez e do parto no corpo da mulher retornam ao estado anterior à gravidez. Este período se inicia imediatamente após a dequitação, que é identificada como a expulsão da placenta. O puerpério é dividido em três estágios: imediato, que começa logo após a dequitação e dura até duas horas após o parto; mediato, que se estende da segunda hora até o décimo dia após o parto; e tardio, que vai do décimo primeiro dia até o retorno dos ciclos menstruais nas mulheres que não amamentam e entre a sexta e a oitava semana nas mulheres que amamentam (Silva, et al., 2023).

Dessa forma, trata-se de um período de profundas transformações emocionais e estruturais de ordem social e familiar, bem como de adaptação a nova rotina, às necessidades e demandas do bebê. Além disso, ocorrem mudanças psicobiológicas e neuronais, derivadas de alterações metabólicas e hormonais, sendo este o período de maior chance de surgimento de algum transtorno mental. Assim, no pós-parto, a maioria das mulheres direciona sua atenção para a proteção e cuidado do bebê, o que pode resultar em impactos que afetam tanto as relações pessoais quanto emocionais, causando comprometimentos nas interações intra e interpessoais (Araújo et al., 2019).

Neste contexto, o período pós-parto é uma fase de considerável vulnerabilidade para as mulheres, o que pode desencadear transtornos psicológicos, incluindo disforia puerperal (baby blues), depressão pós-parto e psicose pós-parto (Zivoder et al., 2023).

A disforia puerperal, conhecida como baby blues, é considerada a forma mais branda de alterações psicológicas em mulheres após o parto. Os sintomas podem incluir ansiedade, choro, apetite diminuído, exaustão, perda de interesse nas atividades habituais, mudanças de humor, tristeza, problemas no sono e preocupação. Geralmente surgem nos primeiros dias após o nascimento do bebê, atingem seu ápice no quarto ou quinto dia pós-parto e desaparecem naturalmente em até duas semanas. No entanto, mesmo tendo que lidar com esses sintomas, as mães que apresentam o quadro de baby blues não têm rejeição ao bebê (Campos e Carneiro, 2019).

A depressão pós-parto (DPP) é caracterizada por qualquer episódio depressivo que ocorre nas semanas ou meses após o parto, podendo ser considerada desde duas semanas até um ano após o nascimento do bebê. Além disso, o DSM-5 traz o conceito de depressão periparto, a qual possui início

na gestação ou depois de 4 semanas pós-parto. Nesses casos os sintomas são mais intensos e requerem assistência médica. Eles abrangem alterações no apetite, queda de energia, sentimentos excessivos de desvalorização ou culpa, sensação de inadequação, rejeição ao bebê e pensamentos suicidas. A DPP afeta aproximadamente 15% das mulheres no pós-parto, enquanto a psicose puerperal atinge cerca de 0,2% das puérperas. (Degner, 2017)

Já a psicose pós-parto é o transtorno psicológico mais grave no puerpério, apresentando um início rápido com sintomas que se manifestam nos primeiros dias até duas semanas após o parto. As mulheres apresentam instabilidade emocional, confusão mental, desconfiança, nervosismo, delírios, alucinações, choro excessivo, estado de humor maníaco (pensar e falar extremamente rápido) e desorganização do comportamento, configurando emergência médica. Este quadro representa um risco significativo para a possibilidade de infanticídio. (Henna, 2022).

Os prejuízos que os problemas psicológicos podem trazer à mulher e à sua família durante o pós-parto são substanciais. Identificar os sintomas nesse período é de extrema importância, buscando intervenção antes que os problemas se agravem e se tornem crônicos.

MUDANÇAS HORMONais E ESTRUTURAIS NO CÉREBRO DAS MULHERES DURANTE E APÓS A GESTAÇÃO

As diversas mudanças físicas que ocorrem durante a gestação são muito nítidas, há ganho de peso, mãos e pés edemaciados, surgimento de estrias, espinhas e manchas na pele. Além disso, é perceptível a labilidade emocional e a sensibilidade aflorada. Contudo, o que pouco se fala é de como o cérebro dessas mulheres muda.

Em um estudo publicado em 2017 pela Nature Neurosciencia foi revelado que a gravidez pode diminuir a quantidade de massa cinzenta em áreas relacionadas à empatia. Essa perda não é negativa, ela está relacionada com a otimização de funções como interpretar o estado emocional do bebê, prever perigos externos, tornar a mãe mais responsável às necessidades do filho e mais apegada a ele. Assim, foi realizada ressonância magnética no cérebro das mulheres antes e depois de terem o bebê, bem como dos futuros pais. As mudanças estruturais só foram percebidas nas mulheres e perduraram até 2 anos após o parto (Hoekzema et al., 2017).

Entretanto, nem todas as mudanças são positivas. Uma pesquisa realizada na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP com 1370 gestantes revelou, por meio de ressonância magnética por espectroscopia de próton, que a depressão pós-parto pode resultar em alterações no cérebro das mães. Foram identificadas modificações na concentração de substâncias metabólicas nas regiões cerebrais que processam e regulam estímulos afetivos e a cognição.

Nesse sentido, a ressonância por espectroscopia de próton permitiu a obtenção de dados metabólicos e neuroquímicos de regiões específicas do cérebro em casos de depressão pós-parto. O estudo identificou mudanças neuroquímicas em uma região cerebral associada à depressão pós-parto, incluindo a diminuição do "complexo de glutamato" (composto por glutamato e glutamina). Essa substância desempenha um papel crucial na neurotransmissão dos neurônios do córtex cerebral, na plasticidade e na sinapse. A redução sugere uma disfunção metabólica no acoplamento entre as

células, o que pode levar a danos neuronais, além de baixa atividade funcional e metabólica (Rosa, 2017).

Outra redução significativa ocorreu no "complexo do NAA" (N-acetil-aspartato mais N-acetil-asparto-glutamato), indicando disfunção metabólica e perda da integridade dos neurônios. Ambas as alterações estão associadas a mudanças no metabolismo que resultam em comprometimento.

Os resultados sobre a influência do complexo de glutamato e do NAA em uma região cerebral específica possibilitam a avaliação e compreensão de dados científicos relacionados ao funcionamento dessa região na depressão pós-parto e sua conexão com o comprometimento da cognição durante os episódios depressivos.

Apesar da escassez de estudos de neuroimagem nos transtornos mentais na gestação e pós-parto, esses achados abrem caminho para a investigação de novos alvos para agentes terapêuticos e o desenvolvimento de intervenções inovadoras no tratamento da depressão pós-parto.

ESTRATÉGIAS PSICOEDUCACIONAIS COMO FORMA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DOS TRANSTORNOS EMOCIONAIS

Os transtornos emocionais no pós-parto constituem um desafio significativo para muitas mulheres, afetando não apenas o bem-estar materno, mas também a dinâmica familiar. Como descrito no tópico anterior, as mudanças sofridas pelas gestantes não são apenas hormonais e sociais, mas também neuronais, permitindo que condições psicológicas surjam durante esse período causando um impacto profundo na vida das mães e, consequentemente, no desenvolvimento saudável dos bebês.

Entretanto, menos de 20% dos cuidados pré-natais estão direcionados para identificar e abordar questões de Saúde Mental. Estudiosos do campo alertam que os sintomas podem ser minimizados ou até mesmo negligenciados durante as avaliações conduzidas pela equipe obstétrica, revelando uma falta de integração nas ações de saúde para alcançar uma assistência abrangente. Em outras palavras, embora muitas queixas sejam expressas claramente (ou de maneira velada) pelas mulheres ao longo do acompanhamento, o reconhecimento e tratamento clínico desses sintomas não são realizados de forma suficientemente eficaz, o que pode gerar dificuldades na promoção de uma relação mãe-bebê saudável (Arrais, Araujo e Schiavo, 2019).

Neste sentido, em 2000, foi introduzido o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN), com o intuito de fornecer um acompanhamento mais centrado nas necessidades das gestantes. Posteriormente, foi estabelecida a Rede Cegonha, oficializada pela Portaria nº 1.459 de 24 de junho de 2011, enfatizando os direitos humanos e reprodutivos de mulheres, homens, jovens e adolescentes, além do aprimoramento profissional. Nota-se uma ampliação na oferta de serviços nas unidades de saúde, em conformidade com as diretrizes atuais. Contudo, muitas ações ainda mantêm ênfase na dimensão biológica, mantendo um modelo convencional de cuidado no qual os aspectos psicosociais não recebem a devida consideração e atenção (Arrais e Araujo, 2016).

Desse modo, a implementação de estratégias psicoeducacionais visa auxiliar na prevenção, identificação precoce e manejo eficaz desses transtornos. Essas estratégias incluem fornecer

informações abrangentes sobre as mudanças emocionais e físicas que as mulheres podem enfrentar durante o pós-parto. Popularmente, acredita-se que a gravidez é uma experiência vital, socialmente percebida como positiva e realizadora para a mulher. Por isso, é indispensável desmistificar os sintomas comuns e encorajar as mulheres a buscarem ajuda se enfrentarem dificuldades emocionais.

De acordo com o Ministério da Saúde, a gestante deve buscar a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua casa para iniciar o acompanhamento pré-natal. O objetivo principal dessas consultas é garantir uma gestação saudável, promovendo um parto com menor risco tanto para a mãe quanto para o bebê. Durante essas consultas, os profissionais de saúde não apenas avaliam a saúde física, mas também abordam aspectos emocionais e sociais. Além disso, devem oferecer orientações educativas e medidas preventivas para assegurar o bem-estar da gestante e do bebê.

Dessa maneira, é essencial assegurar a atenção integral e abrangente das mulheres durante o período pré-natal e puerpério, preferencialmente dentro do âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS) e em toda a Rede de Atenção Materno-Infantil (Rede Cegonha). Essa abordagem visa prevenir ou minimizar as consequências dos transtornos mentais resultantes do puerpério (Silva et al., 2023).

Conforme elucida Arrais, Araújo e Schiavo (2019), o Pré-Natal Psicológico (PNP) representa uma prática inovadora que complementa o acompanhamento ginecológico durante a gestação, buscando oferecer intervenções de natureza psicoprofilática, visando um cuidado humanizado nesse período. As temáticas abordadas no PNP incluem debates sobre as opções de parto, direito a acompanhantes, questões emocionais no pós-parto, apoio qualificado após o parto, o papel dos avós, amamentação, desconstrução de mitos sobre a maternidade e paternidade, e a sexualidade durante a gravidez.

Além disso, é essencial promover a conscientização sobre a importância do apoio social e da comunicação aberta, tanto com os profissionais de saúde quanto dos parceiros, familiares e amigos. Como indicado por Oliveira et al. (2022) os principais elementos de risco para depressão pós-parto abrangem a falta de suporte do parceiro, da família e dos amigos, níveis educacionais mais baixos, ser mãe solteira com alta paridade, gravidez em idade jovem, estresse e baixa renda familiar. Outros fatores, como gravidez não planejada, mães de primeira viagem, partos prematuros, conflitos conjugais e a perda de familiares ou do último filho, também contribuem para a adversidade.

Culturalmente o planejamento reprodutivo e as intervenções de saúde voltadas para a gestação, parto e puerpério, bem como os cuidados com o bebê são atribuídos exclusivamente às mulheres e gestantes, concentrando-se na relação mãe-criança. No entanto, uma tendência crescente no Brasil, assim como em vários outros países ao redor do mundo, advoga que os homens têm a capacidade e a responsabilidade de se envolver integralmente em todas as decisões relacionadas à reprodução, desde a escolha de se tornar pai até a participação ativa na gestação, no parto, bem como no cuidado e na educação das crianças (Ministério da Saúde, 2023).

O ponto central desse debate trazido pelo Ministério da Saúde é que tal envolvimento possibilita desafiar e transformar, na prática, as construções sociais de gênero. Estas construções, por um lado, atribuem exclusivamente às mulheres todas as responsabilidades relacionadas à reprodução e aos cuidados infantis e, por outro, afastam os homens tanto dos compromissos e deveres quanto dos prazeres e aprendizados inerentes a esse universo.

Diante disso, a Estratégia do Pré-Natal do Pai/Parceiro (EPNP), criada em 2013, abraça e reconhece indivíduos que se identificam como homens e estão empenhados em promover a diversidade das experiências paternas, abrangendo diversas formas de construção familiar. Seja como pai biológico, pai adotivo, pai socioafetivo, entre outras possibilidades, a EPNP reconhece que todas as configurações familiares merecem ser acolhidas. Assim, o período gestacional deve ser valorizado por todas as pessoas envolvidas, facilitando mudanças na rotina e adaptações decorrentes da chegada de uma nova vida de maneira fluida e tranquila para todos (op cit, 2023).

O método psicoeducativo, empregando processos educativos para gestantes e parceiros ou parceiras, não apenas fornecendo informações, mas também proporcionando alívio emocional e acolhimento para as gestantes, servindo como uma orientação preventiva. Essa abordagem é empregada na intervenção de crises, visando preparar os pais para enfrentar uma crise antecipada de forma mais saudável, promovendo a compreensão cognitiva da situação e fortalecendo os mecanismos adaptativos do ego. Aqueles capazes de expressar abertamente seus sentimentos negativos possuem melhores recursos para o processamento mental dessas emoções.

Dessa forma, ressalta-se a importância do profissional de saúde na identificação precoce dos fatores mencionados, com o intuito de prevenir e identificar precocemente os transtornos puerperais e suas consequências durante o período perinatal. Nesse sentido, destaca-se a Escala de Depressão Pós-Parto de Edimburgo (EPDS), criada para auxiliar os profissionais de saúde da atenção primária a detectar o transtorno.

Neste contexto, como descrito por Oliveira et al. (2022) a EPDS é:

Um questionário de triagem que tem sido amplamente utilizado para avaliar sintomas de depressão durante a gravidez e o puerpério. O teste pode ser preenchido pelo paciente em 5 minutos e consiste em uma escala com 10 itens que avalia sintomas relacionados à depressão nos últimos 7 dias, com pontuação variando de 0 a 3 para cada item. O resultado final, portanto, varia de 0 a 30.

Outra estratégia-chave é fortalecer o vínculo mãe-bebê desde o período gestacional, tendo em vista que a relação entre mãe e filho inicia-se na gestação. Entende-se que a percepção do bebê no útero tem evoluído ao longo do tempo, não sendo mais considerado uma "tábula rasa" ao nascer (PARIZZI; RODRIGUES, 2020). Destarte, promover momentos de afeto e estabelecer vínculos entre a mãe e o bebê durante a gestação é essencial para ambos.

Durante esse período, a prática de cantar, especialmente quando realizada pela mãe, é carregada de significado, uma vez que, de acordo com Parizzi e Rodrigues (2020), a voz materna é a única que alcança o bebê por duas vias: uma interna, através dos órgãos, e outra externa, pelo ar. Nessa perspectiva, a mãe não necessita se preocupar em possuir conhecimentos musicais ou mesmo em cantar com perfeição, já que essa interação é fundamental para a construção de vínculos (Chaves e Wolffbüttel, 2023).

Neste diapasão, a prática do conhecimento pedagógico-musical pode ser realizada por diversos profissionais como educadores, psicólogos, enfermeiros e demais, contanto que exista uma ligação entre as pessoas e a música, no que diz respeito à compreensão e transmissão. Mostrando-se,

portanto, uma excelente atividade a ser ensinada no atendimento às gestantes (Chaves e Wolffebüttel, 2023).

Assim, a implementação de programas psicoeducacionais não apenas visa tratar os sintomas, mas também foca na prevenção e na promoção do bem-estar materno a longo prazo. Educando as mulheres sobre os transtornos emocionais no pós-parto e fornecendo ferramentas para gerenciar esses desafios, essas estratégias visam criar um ambiente favorável para a saúde mental das mães, promovendo, assim, um melhor cuidado e desenvolvimento saudável dos bebês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A depressão pós-parto, o baby blues, as psicoses puerperais e a ansiedade, revelam-se um desafio significativo, afetando o bem-estar e função neuronal das mães e, consequentemente, o desenvolvimento saudável dos bebês. Evidencia-se, portanto, que a lacuna na atenção à saúde mental durante o pré-natal aponta para a necessidade de estratégias preventivas e de diagnóstico precoce, abordando questões psicoeducacionais durante a gestação e após o parto.

A abordagem psicoeducativa não se limita ao tratamento dos sintomas, mas busca prevenir e promover o bem-estar materno a longo prazo, educando as mulheres e seus parceiros ou parceiras sobre os transtornos pós-parto e equipando-as com ferramentas para lidar com esses desafios. Assim, tais estratégias não só tratam, mas principalmente buscam prevenir e favorecer o bem-estar emocional, visando um ambiente saudável para a mãe e o desenvolvimento adequado dos bebês.

REFERÊNCIAS

Araújo, Ivan de Sousa; Aquino, Karolina Sales; Fagundes, Luciana Kelly Amado e Santos, Vanessa Cruz. *Depressão pós-parto: perfil clínico epidemiológico de pacientes atendidas em uma maternidade pública de referência em Salvador-BA*. Rev Bras Ginecol Obstet, Rio de Janeiro, 41(03): 155-163, 2019. Disponível em: <https://www.thieme-connect.de/products/ejournals/abstract/10.1055/s-0038-1676861>. Acesso em: 27 nov 2023.

Brasil. Ministério da Saúde. *Guia do Pré-Natal do Parceiro para Profissionais de Saúde*, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pre_natal_profissionais_saude_1ed.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

Brasil. Ministério da Saúde. *Pré-natal*. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/g/gravidez/pre-natal#:~:text=A%20gestante%20dever%C3%A1%20procurar%20a,m%C3%A3e%20e%20para%20o%20beb%C3%AA>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Chaves, Fabiene Araujo e Wolffebüttel, Cristina Rolim. *Cantando para o bebê antes de seu nascimento. Arte, Educação e Performance*, v. 56, n. 56, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.19179/rdf.v56i56.1225>. Acesso em: 27 nov 2023.

Degner, Detlef. *Differentiating between “baby blues,” severe depression, and psychosis*. BMJ 2017, 359. DOI: <https://doi.org/10.1136/bmj.j4692>. Acesso em: 28 nov 2023.

Freitas DR, Vieira BDG, Alves VH, Rodrigues DP, Leão DCMR, Cruz AFDN. *Alojamento conjunto em um hospital universitário: depressão pós-parto na perspectiva do enfermeiro*. Revista de pesquisa cuidado é fundamental online,

Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=505750623031>. Acesso em 2 dez 2023.

Henna, Elaine. Psicose pós-parto: quadro clínico evolui rapidamente e exige acompanhamento médico. *Cultura e comportamento*, 2022. Disponível em: <https://j.pucsp.br/noticia/psicose-pos-parto-quadro-clinico-evolui-rapidamente-e-exige-acompanhamento-medico>. Acesso em 2 dez 2023.

Hoekzema E, Barba-Müller E, Pozzobon C, Picado M, Lucco F, García-García D, Soliva JC, Tobeña A, Desco M, Crone EA, Ballesteros A, Carmona S, Vilarroya O. Pregnancy leads to long-lasting changes in human brain structure. *Nat Neurosci*. 2017 Feb;20(2):287-296. doi: 10.1038/nn.4458. Epub 2016 Dec 19. PMID: 27991897.

Oliveira, Tenilson Amaral; Luzetti, Guilherme Guarany Cardoso Magalhães; Rosalém, Márcia Maria Auxiliadora e Mariane Neto, Coríntio. Triagem de depressão perinatal usando escala de depressão pós-parto de Edimburgo. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, Rio de Janeiro, Vol. 44 Nº 5, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/s-0042-1743095.en.pt%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/s-0042-1743095.en.pt%20(1).pdf). Acesso em: 20 nov 2023.

Parizzi, Betânia e Rodrigues, Helena. *O bebê e a música*. São Paulo: Instituto Langage, 2020.

ROSA, C. E. Disfunção neuroquímica na depressão periparto. Tese (Doutorado em Clínica Médica) – Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

Zivoder, Ivana; Martic-Biocina, Sanja; Veronek, Jurica; Ursulin-Trstenjak, Natalija; Sajko, Melita; Paukovic, Marija. Mental disorders/difficulties in the postpartum period. *Psychiatr Danub* ; 31(Suppl 3): 338-344, 2019 Sep. Disponível em: <https://www.scopus.com/record/display.uri?eid=2-s2.0-85071751993&origin=inward&txGid=42d2c561041d9de021fc69a2f9a1d22e>. Acesso em: 27 nov 2023.